

JOSÉ ROBERTO CORREIA DE ARAÚJO
RENATA DAYANNE PEIXOTO DE LIMA



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO



SÃO PAULO | 2025

JOSÉ ROBERTO CORREIA DE ARAÚJO
RENATA DAYANNE PEIXOTO DE LIMA



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO



SÃO PAULO | 2025

1.ª edição

**José Roberto Correia de Araújo
Renata Dayanne Peixoto de Lima**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO
DIREITO DE FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS
DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO**

ISBN: 978-65-6054-276-1



José Roberto Correia de Araújo
Renata Dayanne Peixoto de Lima

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO
DIREITO DE FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS
DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAS ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Araújo, José Roberto Correia de.
A663r A responsabilidade civil por dano moral no direito de família
[livro eletrônico] : a reparação de danos decorrentes do abandono
afetivo / José Roberto Correia de Araújo, Renata Dayanne Peixoto
de Lima. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.

184 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-276-1

1. Abandono afetivo – Responsabilidade civil. 2. Direito de
família – Jurisprudência. 3. Dano moral – Indenização. 4. Relações
familiares – Aspectos jurídicos. 5. Responsabilidade dos pais –
Direito civil. I. Lima, Renata Dayanne Peixoto de. II. Título.

CDD 346.02

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória de minha querida mãe, Olívia Araújo, cuja presença permanece viva em minhas lembranças e cujo exemplo de amor e força sempre me inspirou.

À minha esposa Cléo, companheira de todas as horas, pelo apoio, incentivo e paciência ao longo desta caminhada.

E às minhas filhas, Rebeca e Clarissa, razão maior dos meus esforços e fonte constante de esperança e motivação.

A vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser minha força em todos os momentos, especialmente nos dias em que pensei em desistir em razão da sobrecarga de trabalho, necessidade de atenção à família e dedicação ao estudo.

À minha família, pelo amor, apoio incondicional e paciência durante todo esse processo. Cada gesto, cada palavra de incentivo e cada silêncio respeitoso foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A minha orientadora, a Profa. Dra. Renata Dayanne Peixoto de Lima por sua orientação dedicada, pelas valiosas contribuições e pela confiança depositada em mim desde o início

Aos amigos e colegas de jornada acadêmica que sempre estiveram por perto e o apoio fornecido na jornada acadêmica que foi difícil, mas ao mesmo tempo gratificante, obrigada por acreditarem em mim e celebrar cada conquista.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. A cada um de vocês, meu sincero muito obrigada.

“No dia em que o direito de família conseguir dizer o afeto dentro sua própria doutrina, definitivamente estará contemplando a pessoa humana no lugar do sujeito de direito”

Giselda Hironaka

RESUMO

O estudo em referência tem o intuito de retratar a possibilidade de condenação dos genitores para reparação por danos morais por praticarem a conduta ilícita do abandono afetivo, focando no abandono paterno. O objetivo principal é analisar juridicamente a configuração da responsabilidade civil por dano moral em relações familiares, com ênfase na reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. O direito de família protege e assegura o dever do cuidado em relação aos filhos. Nessa circunstância é necessário que os pais exerçam a junção de direitos e deveres e façam o mínimo de sua responsabilidade paterna. O tema discutido discorre da possibilidade de responsabilização civil na ocorrência de abandono afetivo que causa danos psicológicos e emocionais no desenvolvimento da criança e do adolescente. Baseando-se nas jurisprudências cabíveis, pode-se observar como os magistrados abordam o tema e solucionam o ato ilícito praticado na vida das crianças e adolescentes prejudicados. A única responsabilidade dos pais em relação aos filhos é exercer seus direitos e deveres, logo, cabe a eles não deixarem a responsabilização de lado e praticar o abandono. Por fim, conclui-se que a reparação do dano moral nas relações familiares, particularmente em casos de abandono afetivo, não é apenas necessária, mas um avanço evolutivo e humanizador do Direito alcançado com a lei 15.240/2025.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade civil. Jurisprudência. Indenização.

ABSTRACT

This study aims to explore the possibility of parents being held liable for moral damages for engaging in the unlawful conduct of emotional abandonment, focusing on paternal abandonment. The main objective is to legally analyze the configuration of civil liability for moral damages in family relationships, with an emphasis on compensation for damages arising from emotional abandonment. Family law protects and ensures the duty of care toward children. In these circumstances, parents must exercise both rights and duties and fulfill their parental responsibilities to the minimum extent possible. The topic discussed addresses the possibility of civil liability in cases of emotional abandonment that cause psychological and emotional harm to the development of children and adolescents. Based on applicable case law, it is possible to observe how judges approach the issue and resolve the unlawful act committed in the lives of the harmed children and adolescents. Parents' sole responsibility toward their children is to exercise their rights and duties; therefore, it is their responsibility not to neglect this responsibility and commit abandonment. In conclusion, it can be seen that compensation for moral damages in family relationships, particularly in cases of emotional abandonment, is not only necessary, but an evolutionary and humanizing advancement of the law achieved with Law 15.240/2025.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil Liability. Jurisprudence. Compensation.

LISTA DE ABREVIATURAS

ARPEN –Associação dos registradores de pessoas naturais

CCJC- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

PL - Projeto de Lei

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 01	22
FAMÍLIA COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL	
CAPÍTULO 02	110
PROPOSTA DE APROFUNDAMENTO ACADÊMICO	
CAPÍTULO 03	115
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04	126
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	150
REFERÊNCIAS.....	158
ÍNDICE REMISSIVO	180

INTRODUÇÃO

A família, célula essencial da sociedade, está em constante transformação, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas que moldam o mundo contemporâneo. Se antigamente a família era vista como uma instituição hierarquizada e patriarcal, atualmente se reconhece a pluralidade de arranjos familiares, valorizando-se os laços afetivos, a solidariedade e o respeito à dignidade de cada um de seus membros. (DALBEM, 2021).

Para Dalbem (2021) a família, em sua complexidade, é estruturada por subsistemas interligados, com ênfase para o conjugal e o parental. Cada um desses subsistemas, conforme a dinâmica familiar, estabelece um conjunto específico de direitos, obrigações e responsabilidades para os seus integrantes.

Frente a isso, emerge à problemática da pesquisa: Qual o arcabouço jurídico e os critérios necessários para a configuração da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo em relações familiares, e quais os desafios e parâmetros para a efetiva reparação desses danos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro atual?

Assim, surge a discussão sobre a responsabilidade civil por danos morais nas relações familiares, sobretudo, a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. A importância deste estudo se justifica tanto pela busca em responder à questão central quanto pela sua adequação ao contexto atual, marcado pela interdisciplinaridade e pela necessidade de o Direito se adaptar à nova configuração social. Requer para a adaptação, sensibilização em reconhecer a dignidade do ser humano em sua totalidade, considerando suas características psicológicas intrínsecas,

como cognição, emoção, sentimentos e estrutura de personalidade.

A presente análise se propõe a discorrer juridicamente essa questão intrincada e multifacetada, explorando a fundamentação jurídica da responsabilidade familiar no Brasil, à trajetória histórica da família, as dimensões da responsabilidade familiar, as decorrências negativas do abandono afetivo e a jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

O referencial teórico adotado explora a responsabilidade civil por dano moral nas relações familiares, com ênfase no abandono afetivo. Será abordada a instituição familiar, suas transformações ao longo da história, a diversidade da família brasileira e as funções fundamentais que ela cumpre. A análise culminará na discussão da importância do vínculo familiar e apoio afetivo para o desenvolvimento saudável dos filhos, assim como a reparação do dano moral no âmbito das relações familiares.

A importância do estudo estende-se ao potencial de debate que pode gerar tanto no âmbito acadêmico quanto na sociedade. No contexto acadêmico, o estudo contribui para o enriquecimento da reflexão de estudantes e pesquisadores nas áreas do Direito e campos relacionados. Contudo, para a sociedade, o acesso a este estudo pode promover esclarecimentos concernentes ao impacto mental e jurídico dos elementos investigados na vida pessoal e familiar, incentivando a busca por direitos.

Procura-se, assim, contribuir para o aprofundamento do debate sobre a responsabilidade familiar e a reparação de danos morais provenientes do abandono afetivo, visando a proteção dos direitos dos membros da família e a promoção da justiça nas relações interpessoais.

A estrutura do estudo delineado se desdobra em seções, onde o referencial teórico será detalhado. A primeira seção dedica-se à análise da

família, abordando sua evolução histórica e conceitual, além de elencar princípios basilares do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade e, com especial ênfase, o princípio da afetividade, que assume papel de destaque no presente estudo.

Em sequência, a próxima seção aprofunda a responsabilidade jurídica nas relações familiares, tema complexo e abrangente, englobando as áreas administrativa, criminal e cível. No Brasil, observa-se uma crescente tendência de responsabilização, com destaque para a esfera cível. Explorando os conceitos de afetividade e abandono afetivo, danos morais e a reparação, este último sob as perspectivas do Direito que assume papel de destaque no presente estudo.

E, por fim, a última seção aprofunda a evolução do Direito de Família brasileiro, destacando a ascensão da afetividade como pilar fundamental. Analisa a reparação do dano moral em relações familiares, especialmente o abandono afetivo. Demonstra como a Constituição de 1988 impulsionou o reconhecimento da afetividade, saindo do formalismo para a valorização do bem-estar emocional. O dano moral é apresentado como proteção à personalidade, com aplicação delicada no seio familiar.

O abandono afetivo é identificado como causa de graves danos psicológicos, justificando a responsabilização civil, alinhada com a Lei 15.240/2015. Conclui-se que a reparação do dano afetivo foi um avanço necessário para garantir a dignidade humana, responsabilizando a omissão de deveres básicos de cuidado, e não mercantilizando o afeto.

Esta dissertação se estrutura em quatro seções, delineadas. A fundamentação teórica, composta por três categorias, oferece uma visão abrangente e complexa do problema.

O percurso metodológico apresenta a abordagem sistemática que

orientou a construção deste estudo, descrevendo o contexto da pesquisa e os procedimentos utilizados. Reconhece que a pesquisa busca construir e organizar o conhecimento, guiada pelos interesses e referenciais teóricos de cada pesquisador, e que diferentes abordagens e métodos podem levar a resultados diversos.

O objetivo principal deste trabalho é analisar juridicamente a complexa questão da responsabilidade familiar no Brasil, explorando sua fundamentação jurídica, a trajetória histórica da família, as dimensões da responsabilidade familiar, as consequências negativas do abandono afetivo e a jurisprudência e doutrina sobre a indenização por tal abandono.

Metodologicamente, o presente estudo se caracteriza como teórico, bibliográfico e jurisprudencial. A abordagem teórica é empregada para alcançar a compreensão da temática e fomentar a discussão sobre a questão específica. A pesquisa bibliográfica utiliza a literatura existente, a doutrina e estudos prévios como fontes para suscitar reflexões acerca dos elementos temáticos. Complementarmente, a análise jurisprudencial investiga decisões recentes do direito brasileiro, especialmente aquelas relacionadas ao abandono afetivo, buscando respostas para a problemática em questão.

Quanto às discussões, os resultados apresentam e discutem minuciosamente os dados coletados durante a fase de pesquisa com o objetivo de garantir uma análise abrangente. O estudo se concentra em todos os elementos obtidos no período de coleta definido, com informações extraídas de fontes como documentos oficiais e artigos publicados.

E por fim, as considerações finais onde a correlação das seções conduz a uma resposta ao questionamento. Corrobora a importância comprovada do afeto no desenvolvimento saudável dos filhos, independentemente da união dos pais, visando o bem-estar da prole.

Enfatiza a necessidade de conscientização dos genitores sobre as consequências do abandono afetivo, qualificando-o como ato ilícito.

Pai e mãe devem cumprir seus deveres, zelando pelo bem-estar e dignidade dos filhos. Uma sentença judicial, embora represente uma punição ao causador do dano, pode não preencher o vazio emocional causado pelo abandono do filho prejudicado. Reconhece a ausência de soluções perfeitas para conflitos familiares no âmbito jurídico e doutrinário, mas destaca o esforço do ordenamento em manter a ordem social e a dignidade da pessoa humana.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar juridicamente a configuração da responsabilidade civil por dano moral em relações familiares, com ênfase na reparação de danos decorrentes do abandono afetivo.

1.1.3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a. Explorar a fundamentação jurídica da responsabilidade familiar no Brasil, com ênfase no abandono afetivo e sua possível reparação no âmbito do Direito de Família.
- b. Apresentar a trajetória histórica da família, desde suas formas mais antigas até a configuração atual.
- c. Discriminar as diferentes dimensões da responsabilidade familiar: o cuidado afetivo, a educação e o suporte patrimonial.
- d. Investigar as consequências negativas do abandono afetivo para o desenvolvimento individual.

- e. Analisar a jurisprudência e a doutrina sobre a indenização por abandono afetivo.

CAPÍTULO 01

FAMÍLIA COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

1. FAMÍLIA COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

O referencial teórico explora a responsabilidade civil por dano moral nas relações familiares: sustento, educação e apoio afetivo. Considerações concernentes à instituição familiar, suas transformações ao longo da história, a diversidade da família brasileira e as funções essenciais que ela desempenha. A análise culmina na discussão da importância do vínculo familiar, sustento, educação e apoio afetivo para o desenvolvimento saudável.

1.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A definição de família é complexa e multifária, segundo Bismarck (2020) “com o passar dos anos, vários tipos de famílias foram desenvolvidas, quebrando o paradigma da existência única de famílias nucleares”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) amplia essa definição, enfatizando os fortes vínculos afetivos como elemento definidor, transcendendo os laços de consanguinidade. (BRASIL, 1990).

Bismarck (2020) menciona que, no novo paradigma de família, o Princípio da Afetividade e o Princípio da Liberdade são fundamentais para a concepção do significado de família, sendo destacados pelo Art. 1.513 do Código Civil. A família é protegida pela Constituição, conforme assegurado pelo Art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Azeredo (2020) argumenta que o patriarcado não foi a forma original de organização familiar. Inicialmente, predominava o

matriarcado, e a transição para a família patriarcal ocorreu como uma maneira de garantir a paternidade e, consequentemente, o direito à herança pela filiação paterna. Antes, a mulher era o centro da estrutura familiar, mas, com essa mudança, o homem passou a desempenhar um papel fundamental, recebendo o pátrio poder (poder de vida e morte) sobre toda a sua família.

A família patriarcal era hierarquizada, com o predomínio da figura do homem, era constituída essencialmente por laços biológicos e buscava o poder econômico, político e religioso, tendo como função primordial a manutenção do status social. (AZEREDO, 2020).

A família, não é uma entidade estática, mas uma instituição em constante transformação (BOSSARDI & VIEIRA, 2015; CITANDO CÚNICO & ARPINI, 2013). A família atua como mediadora entre o indivíduo e a sociedade, ela tem sido objeto de estudo sob diversas perspectivas, que se complementam ou se contrapõem, enriquecendo a compreensão dessa complexa unidade social (ARIÉS, 2017 CITANDO BACHOFEN, 1861; LÉVI-SCHAUSS, 1982; LUBBOCK, 1873; MCGOLDRICK, 2003; MCLENNAN, 2012; POSTER, 1979).

Ponderando que a família é composta por indivíduos biopsicossociais inseridos em um ambiente cultural peculiar, sua compreensão deve levar em conta os contextos históricos, econômicos, sociais e culturais, bem como os valores e costumes que os caracterizam (ARIÉS, 2017 CITANDO CÚNICO & ARPINI, 2013; HINTZ, 2001; LÉVI-SCHAUSS. 1982; MCGOLDRICK, 2003). As modificações sociais, portanto, exercem um impacto expressivo sobre as famílias,

alterando regras, funções e papéis, e influenciando os relacionamentos entre seus membros, moldando as formas e arranjos familiares e, consequentemente, sua dinâmica (ARIÉS, 2017 CITANDO KLIMAN, 2003; LAIRD, 2003; MCGOLDRICK, 2003; POSTER, 1979). Da mesma forma, as transformações na estrutura e dinâmica familiares reverberam na sociedade de forma mais ampla (MORAES & GRANATO, 2016; CITANDO REIS, 1989; STAUDT & WAGNER, 2008).

1.1.1 A História da família: da formação às transformações contemporâneas

A trajetória da família ao longo da história é complexa e multifacetada, com registros escassos e interpretações diversas, especialmente em seus estágios iniciais. De acordo com Wieczorkiewicz; Baade (2020, n.p.) “a família caracteriza-se como a primeira instituição social que irá promover o desenvolvimento individual das pessoas; é a primeira formação”.

Os autores mencionam que “ela é considerada a base de tudo, extremamente necessária para a evolução do ser humano, sendo nesse meio em que a criança terá seus primeiros contatos com os sujeitos que contribuirão para sua formação pessoal”. Wieczorkiewicz; Baade (2020, n.p.) citando Giddens (2012, p. 242) destaca o conceito de família:

A estrutura familiar passou por várias transformações ao longo do tempo. O tamanho, os valores e os papéis sociais desempenhados pelos membros da família refletem outros aspectos da sociedade, como novos hábitos e estilos de vida, rápida urbanização, adaptações ao mercado de trabalho, melhoria nos níveis de educação, novos valores e culturas,

massificação dos meios de comunicação e classe social. (WIECZORKIEWICZ; BAADE, 2020, n.p.).

GRACIAS (2023, n.p.) alude que:

A família vem se moldando e modificando ao longo da história até os dias atuais. Houve mudança de costumes, valores, crenças, formas de família, cultura, etc. Por exemplo, antigamente os chefes de família eram somente os homens, já nos dias atuais sabemos que essa realidade é diferente.

Discutir a origem da família é explorar um passado praticamente imensurável, pois é impossível definir sua extensão. No entanto, ao longo da história, os seres humanos sempre criaram vínculos e se uniram, seja pelo instinto de perpetuar a espécie ou simplesmente pelo desejo de não viverem sozinhos. (GRACIAS, 2023, n.p.)

Miranda (2024) refere em seus estudos que uma das primeiras tentativas de sistematizar a evolução da família foi realizada por Friedrich Engels em sua obra: A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado (1860). Segundo Miranda (2024)

Engels concebe a família não apenas como um núcleo isolado, mas como uma instituição ativa, adaptável às pressões externas e mudanças sociais. A relação entre a família e o ambiente cultural e social é intrínseca, refletindo a natureza dinâmica dessa instituição.

Engels propôs uma divisão da história humana em três fases principais (AVIZ, 2023):

- a. Estado Selvagem: marcado pela apropriação direta dos recursos naturais, como a coleta e a caça. O desenvolvimento do arco e flecha e o surgimento da linguagem articulada assinalam esse período.

- b. Barbárie: período de transição em que surgem a cerâmica, a domesticação de animais, a agricultura e o trabalho humano como forma de incrementar a produção da natureza.
- c. Civilização: fase em que o homem aprimora sua capacidade de transformar os produtos da natureza por meio da indústria e da arte.

Ainda que essa divisão seja didática, é importante ressaltar que a evolução familiar não ocorreu de forma linear e uniforme em todas as sociedades. A organização familiar sempre esteve intrinsecamente ligada às necessidades de sobrevivência e à divisão de tarefas, notadamente em relação ao cuidado com os membros mais vulneráveis, como crianças e idosos.

A formatação da família brasileira foi fortemente influenciada por três importantes sistemas jurídicos: o Direito Romano, o Direito Canônico e o Direito Germânico. Essa combinação resultou em um modelo familiar inicialmente marcado pelo patriarcalismo e pela sacralização do matrimônio.

O Direito Romano estruturou a família como uma unidade social, religiosa e econômica. De acordo com Romano (2017, n.p.):

Em Roma, a formação da família não se destinava apenas a procriação, a educação da prole e a possibilitar o mútuo auxílio entre os cônjuges. Os estudiosos viram a família romana como uma comunidade política em miniatura: maiores nostri domum pusillam ei publicam esse iudicaverunt. Para entrar nela tinha o estranho que preencher rigorosas formalidades, como a *conventio in manu* e a *adoptio*. Seu chefe, juiz e sacerdote era o *paterfamilias*, que exercia um poder quase absoluto sobre os filhos, mulher, clientes e escravos e o domínio sobre o patrimônio e o território. Até a época clássica o Estado não interferia senão

de forma esporádica na família e sua jurisdição era paralela à jurisdição doméstica. A unidade política correspondia a unidade econômica e religiosa.

O *pater famílias* exercia poder absoluto sobre todos os membros da família, incluindo a esposa, os filhos, (Anavitarte, 2017). Essa autoridade abarcava diversos aspectos da vida familiar, desde a administração do patrimônio até a decisão sobre o futuro dos filhos.

Anavitarte (2017, n.p.) revela:

O *páter-famílias* caracterizava-se por representar uma autoridade patriarcal quase absoluta, devia ser um homem, cidadão romano e sui iuris, além disso, exercia tanto o poder civil e jurídico, como o poder moral e religioso. Assim, toda a família romana girava em torno do *páter-famílias*.

Segundo Vasconcelos (2018, p.4) a família romana era, acima de tudo, uma instituição religiosa, onde o parentesco era determinado mais por motivos de culto do que por vínculos sanguíneos. Para Vasconcelos (2018, p. 4) “a família romana era, acima de tudo, uma instituição religiosa, onde o parentesco era determinado mais por motivos de culto do que por vínculos sanguíneos”. Apesar da rigidez do modelo patriarcal, o modelo romano trouxe avanços significativos, como o *peculium* castrense, permitindo que o *filius famílias* (filho de família) possuísse um patrimônio próprio, reconhecendo sua capacidade patrimonial individual (VASCONCELOS, 2018, p.4).

Vasconcelos (2018, p.9) citando Gonçalves (2013):

A família brasileira encontra traços da família romana e também da canônica, quanto a esses tipos de família prevaleceu a influência da religião diretamente nas relações familiares, na Idade Média era reconhecido somente o casamento religioso pelo direito canônico. A família romana tinha como centro das relações o *pater* que influenciava simultaneamente na economia, jurisdicional, política e

religiosa, todo esse poder era reconhecido pela XII Tábuas.

Vasconcelos (2018, p.9) citando Arnold Wald (2000 p.09) refere que com a ascensão do cristianismo, o Direito Canônico, influenciado pela ética cristã, passou a regular as relações familiares, introduzindo novos valores e princípios. A Igreja Católica Romana, exercendo grande influência na sociedade medieval, considerava o casamento como um sacramento indissolúvel, unindo um homem e uma mulher para toda a vida.

Vasconcelos (2018, p.14) citando Arnold Wald (1990, p.48) afirmando que

os canonistas indicavam como finalidades do casamento a procriação e educação dos filhos, a colaboração mútua entre os cônjuges e o remédio contra a concupiscência, distinguindo assim fins sociais e fins individuais do casamento que ainda encontramos hoje definidos no Código Civil brasileiro.

Herdando fortes traços patriarcais, o Código Civil de 1916 privilegiava exclusivamente a família legítima, constituída por meio do casamento indissolúvel, o único modelo de convívio aceito. (VASCONCELOS, 2018, p.14 CITANDO DIAS, 2011).

A família brasileira a partir do século XX passou por profundas transformações, impulsionada por mudanças sociais, econômicas e culturais. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, rompendo com o modelo tradicional e reconhecendo a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade. A Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, aboliu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e reconheceu a união estável como entidade familiar, ampliando o conceito de família para além

do casamento (DIAS, 2015).

A família brasileira, anteriormente vista como uma instituição sacralizada e hierarquizada, passou a ser valorizada, onde os direitos e a dignidade de todos os membros são protegidos, sendo um espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento pessoal, onde os direitos e a dignidade de todos os membros são protegidos.

1.1.2 Família brasileira

Os estudos sobre a história da família no Brasil apontam que durante séculos, prevaleceu o modelo patriarcal conforme Azeredo (2020, n.p.) “a família patriarcal era hierarquizada, com o predomínio da figura do homem, era constituída essencialmente por laços biológicos e buscava o poder econômico, político e religioso, tendo como função primordial a manutenção do status social”. Esse sistema impactou profundamente os povos indígenas e africanos, impondo-lhes uma estrutura familiar alheia às suas tradições, o que resultou na desestruturação de seus próprios modelos familiares.

Azeredo (2020) esclarece que embora o modelo nuclear de família ainda seja valorizado, a instituição familiar tem passado por transformações significativas. O regime patriarcal ainda predominava, mas havia uma grande intervenção estatal por meio de legislações. O pai ainda era considerado o chefe da família, no entanto, mães e filhos passaram a ter direitos assegurados pelas leis.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 59) na historicidade, a família sempre esteve associada à ideia de uma instituição sagrada e indissolúvel.

A ideologia patriarcal reconhecia apenas a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, alinhada com a moral conservadora de épocas passadas, que já foram superadas pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal foi incorporada pelo Estado, que passou a invadir a liberdade individual, infligindo condições que restringem as relações de afeto.

Assim, segundo Azeredo (2020) as mudanças em relação a família evoluíram durante o tempo e culmina com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 que a ideologia patriarcal, que se baseava em uma família monogâmica, parental e centrada na figura paterna, começou a ser desconstruída. O novo texto trouxe princípios importantes relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, além de valorizar a afetividade e a solidariedade familiar. Além disso, foram incluídos capítulos específicos sobre a família, a criança, o adolescente e a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Argumenta Azeredo (2020, n.p.) que não se trata de um enfraquecimento da família, porém do surgimento de novos modelos e arranjos familiares, segundo o autor “a sociedade do século XXI é uma sociedade plural, complexa, diferenciada; logo, é evidente que para haver família não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, apenas pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça”.

Garcez (2023) identificam outros arranjos comuns:

- a. Família extensa: inclui parentes diversos, agregados e outros parentes próximos

- b. Família mononuclear: filhos residem com um dos genitores após divórcio, separação ou viuvez.
- c. Família unipessoal: formada por uma pessoa que mora sozinha.
- d. Família homoafetiva: casal homossexual, com ou sem filhos (biológicos, ou concebidos por fertilização in vitro ou adotivos).
- e. Família Nuclear: é a família mais comum na sociedade ocidental moderna, composta por um casal e seus filhos biológicos ou adotados.
- f. Família Reconstituída: a família reconstituída é constituída quando um ou ambos os cônjuges têm filhos de relacionamentos anteriores, e eles se unem para formar uma nova família. Essa união pode envolver filhos biológicos, adotivos ou enteados.
- g. Família Substituta: a família substituta é formada por pais que adotaram uma ou mais crianças para serem seus filhos legais.
- h. Família anaparental: é aquela que não inclui pais e é formada por outros parentes, como irmãos, tios ou sobrinhos que vivem juntos com base em laços afetivos de convivência mútua.
- i. Família de acolhimento: é uma família que cuida temporariamente de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, fornecendo-lhes um ambiente seguro e acolhedor.
- j. Família desestruturada: o termo família desestruturada frequentemente utilizado para descrever famílias onde há um desequilíbrio nas relações e dinâmicas familiares, levando a conflitos e desafios. No entanto, é importante ressaltar que a ideia de que existe uma família perfeita ou ideal é um mito.

Todas as famílias enfrentam desafios e problemas, e diversos fatores externos podem influenciar a dinâmica familiar, como questões financeiras, mudanças no trabalho, problemas de saúde ou de relacionamento. Portanto, em vez de rotular como “famílias desestruturadas”, é mais útil considerar as famílias como sistemas complexos em constante evolução, com diferentes níveis de funcionalidade e estabilidade. (GARCEZ, 2023, n.p.).

A legislação brasileira, a partir de meados do século XX, acompanhou uma tendência global de transformação, culminando na Constituição de 1988, que proibiu qualquer distinção quanto à filiação. Assim, a terminologia do Código de 1916, que distingua filiação legítima e ilegítima, perdeu sua importância jurídica essencial, passando a ter conotação didática e textual (LOBÃO, 2019, n.p. citando VENOSA, 2010. p. 224).

A Constituição Federal de 1988 (art. 226) reconhece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado. Além do casamento, a Carta Magna consagra novas formas de convivência com as entidades familiares, incluindo a união estável e a família monoparental. (BRASIL, 1988).

Essa ampliação do conceito de família impõe a necessidade de reflexão sobre a legislação e os fundamentos doutrinários do Direito de Família, buscando uma perspectiva mais contemporânea e condizente com as alterações nos relacionamentos interpessoais.

De conformidade com Macedo (2020) incluindo todos os núcleos familiares após o reconhecimento das uniões estáveis e, posteriormente,

das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.277 e na ADPF 132.

Trata a Constituição de 1988 o casamento como uma das configurações de constituição familiar, mas não a única. De acordo com Garcez (2023, n.p.) “ao longo da história, a concepção de família tem evoluído, refletindo as mudanças culturais, econômicas e políticas em cada sociedade”.

Para Lôbo (2021, p. 8):

Em comparação com a chamada família tradicional, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.

Com essas mudanças, a família se torna um local de realização do afeto, e a procriação deixa de ser uma função. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 alude que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

De fato, a Constituição Federal, nos artigos 226 a 230, estabelece e protege esses entendimentos sob a égide de princípios constitucionais. Tal arcabouço jurídico demonstra plena coerência e extensão com o Direito de Família e seus integrantes, promovendo a extinção de hierarquias, preconceitos e desigualdades, assim como os demais direitos fundamentais previstos no artigo 5º. (HENICKA; AZAMBUJA, 2021, p. 8)

O ordenamento jurídico fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, configurando-se como pilar do Estado Democrático de Direito. Conforme ensina Madaleno (2021, p. 50), a dignidade humana é o alicerce deste Estado. A Constituição, em seu artigo 3º, define como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem discriminações. Assim, o respeito à dignidade humana sustenta a concretização do princípio democrático de Direito.

A importância deste princípio reside no valor intrínseco da existência humana, em suas potencialidades e expectativas, garantindo o pleno exercício da vida. Por isso, sua magnitude se estende para além das esferas do Direito Público e Privado (STOLZE, 2019, p. 75-76).

1.1.3 Funções da família

Para Camargo VC et al., (2025, p.12) “a família desempenha um papel central na promoção de interações familiares positivas, essenciais para a estabilidade emocional e socialização dos membros”. Ela exerce um

papel fundamental no desenvolvimento, saúde e equilíbrio emocional de seus membros. (CAMARGO VC et al., 2025, p.12).

Os autores esclarecem as funções como “servir como base sólida para o equilíbrio emocional, a família desempenha um papel insubstituível no desenvolvimento e na manutenção do bem-estar de seus membros”. Adicionam a transmissão de valores e normas para formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Camargo VC et al., (2025, p.12):

Em sua função de base para o equilíbrio emocional de seus membros, a família torna-se um sistema em constante evolução, adaptando-se às demandas externas e internas, equilibrando a busca pela estabilidade e a aceitação das mudanças necessárias. Ela oferece a base essencial para a manutenção do “eu diferenciado” e o desenvolvimento de habilidades interpessoais

Outras funções importantes incluem:

- a. Geração de afeto: promove o bem-estar emocional e a segurança dos membros.
- b. Estabilidade e socialização: assegura a continuidade cultural e a integração social.
- c. Imposição de autoridade e normas: contribui para a aprendizagem de regras, direitos e obrigações.

A figura materna desempenha um papel essencial nos primeiros anos de vida da criança. Sendo assim, dentre as principais funções da família, pode-se destacar a de ser “o local em que o ser humano encontra seu primeiro ambiente de aprendizado sobre relacionamentos humanos, em

um processo dinâmico, baseado em padrões de interação que evoluem ao longo do tempo". (CAMARGO VC et al., 2025, p.10 CITANDO MIOTO,1998). Oferecendo alimento, proteção, ensinamentos e um apego seguro. A família, como um grupo significativo de apoio, proporciona segurança e um ambiente acolhedor para a criança.

De conformidade Camargo VC et al., (2025, p.10):

A família constitui um palco para experimentações de convivência humana, contribuindo para o desenvolvimento relacional do indivíduo, com repercussão em sua vida nas mais diversas circunstâncias, sejam elas de cunho laboral, de construção da cidadania ou de sua relação com o meio ambiente.

No entanto, a industrialização e a produção em massa transformaram as funções familiares. Algumas funções antes exclusivas da família foram transferidas para outras instituições. Atualmente, as funções prioritárias da família incluem a formação de vínculos afetivos, a transmissão de valores e a promoção do bem-estar de seus membros. As funções da família no presente também incluem:

- a. Reprodução: Gomes; Souza (2024, p.2) define reprodução como a esfera da vida social dedicada à reprodução social da vida humana, tanto em termos quantitativos quanto geracionais, organizada pelas relações de gênero e pela divisão sexual do trabalho.
- b. Identificação Social: se refere ao reconhecimento da identidade individual e familiar de uma pessoa, abrangendo seu nome, relação de parentesco e seu papel dentro do núcleo familiar e na sociedade.
- c. Socialização: enfatiza o papel da família na formação da personalidade e na transmissão de valores, hábitos e costumes. O âmbito familiar é o

primeiro meio de socialização das pessoas, os quais os capacitam para viver em sociedade. (SANTOS et al., 2019, n.p.).

Denominadas práticas parentais, as estratégias e técnicas que pais e mães empregam para guiar o comportamento dos seus filhos têm suas raízes no contexto familiar. Essas práticas, que incluem as relações intergeracionais e de intimidade entre os membros da família, são cruciais como o principal sistema de apoio à criança. (LINS et al., 2015 CITANDO MARCARINI et al., 2010). As práticas parentais ocorrem desde o momento em que a criança nasce e os pais começam a fazer previsões pautadas em suas crenças, levando-os a moldar ou elaborar experiências para seus filhos da maneira que a mãe e o pai julgam apropriadas (LINS et al., 2015 CITANDO MARCARINI et al., 2010).

A ausência de afeto pode comprometer a capacidade de confiar e se relacionar com os outros. Por exemplo, uma criança que cresce em um ambiente onde não recebe carinho e atenção pode desenvolver dificuldades em formar vínculos afetivos na vida adulta. Essa falta de afeto pode levar a problemas de confiança, fazendo com que a pessoa já adulta tenha receio de se abrir e se aproximar de outras pessoas.

1.1.4 A importância do vínculo familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 19, garante o direito de toda criança e adolescente a ser criado e educado no seio de sua família natural ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A família é a primeira base e influência na vida de uma criança, moldando significativamente sua conduta através do ambiente em que vive. Essa instituição é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, sendo que seus costumes e modo de vida exercem grande influência sobre o desenvolvimento infantil. Nesse sentido, a família tem o papel de ensinar valores, impor respeito e incentivar o comportamento correto, inclusive através da imposição de regras, se necessário (OLIVEIRA et al., 2017, citando RIBEIRO; BÉSSIA, 2015).

A legislação brasileira reconhece a família como um espaço vital para a humanização e socialização da criança e do adolescente. A família é elementar e o mais importante ambiente para o cuidado, bem-estar e desenvolvimento dos seus membros, proporcionando afeto, valores éticos e o ingresso na cultura e na sociedade. Essa importância é ainda maior para os indivíduos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e doentes.

De acordo com Ramos (2022, n.p.), o psicólogo, psiquiatra e psicanalista britânico Edward John Mostyn Bowlby (1993 XI, prefácio) que se sobressai por seu trabalho pioneiro na teoria do apego e interesse no desenvolvimento infantil afiança em suas obras, que:

O que se acredita ser essencial para a saúde mental é que o bebê e a criança pequena experimentem um relacionamento carinhoso, íntimo e contínuo com a mãe (ou mãe substituta permanente), no qual ambos encontrem satisfação e prazer. Sendo assim, os cuidados oferecidos à criança vão além de proporcionar satisfação, prazer e nutrição, estão ligados ao desenvolvimento emocional da mesma e se não forem realizados da forma adequada podem trazer prejuízos para a criança.

Donald Woods Winnicott, um influente pediatra e psicanalista inglês no campo das teorias das relações objetais e do desenvolvimento psicológico, também argumenta que os cuidados fornecidos pelos pais são essenciais para o desenvolvimento da criança, pois é a partir desses cuidados que ela se tornará um adulto saudável (RAMOS, 2002). Além disso, o pediatra e psicanalista ressalta que se os cuidados, como atenção e afeto, não forem adequados, poderão surgir problemas no desenvolvimento emocional, criando dificuldades ao longo do processo de crescimento. (RAMOS, 2022 CITANDO WINNICOTT, 1982).

Para Rayane; Souza (2018, p.94):

A primeira relação experienciada da criança quando nasce é através dos seus cuidadores primários, a figura materna e paterna, e é através dessa relação que se inicia sua estruturação psíquica, emocional e o desenvolvimento da personalidade do sujeito. 94 Quando essa estrutura familiar é disfuncional não atuando de maneira saudável ou satisfatória a criança não terá estímulos suficientes para um amadurecimento emocional e nem para um desenvolvimento satisfatório.

A família é um sistema que está inserido em vários contextos e composto por pessoas com sentimentos, valores e laços de solidariedade e de reciprocidade. O vínculo familiar é como guia para a criança, orientando seus passos e sendo a primeira referência de socialização. É essencial compartilhar experiências, conhecimentos, sentimentos e necessidades. As conversas familiares são momentos preciosos para expressar individualidade, trocar vivências e consolidar valores comuns.

Entretanto, a história social mostra que muitas famílias enfrentam dificuldades para proteger e educar seus filhos. O Estado, por vezes, utiliza um discurso de incapacidade familiar para justificar políticas paternalistas

de controle social, notadamente sobre a população mais pobre, desconsiderando a importância dos vínculos familiares. Famílias pobres, sem perspectivas, tornam-se alvo de políticas ineficazes que ameaçam seus laços e subjetividades. Vicente (2002, p. 55) alerta que essa privação de direitos gera uma desumanização generalizada.

Vicente (2002, p. 51) argumenta que, quando a família e a comunidade não conseguem garantir uma vida digna, é de responsabilidade do Estado assegurar os direitos dos cidadãos, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. A família, a comunidade e a sociedade civil devem colaborar na criação de alternativas, priorizando o apoio à família para que ela possa cumprir suas funções (VICENTE, 2002, p. 52).

Segundo Vicente (2002, p. 56) É basilar organizar programas e serviços para atender às famílias em todas as etapas da vida, desde a concepção até a velhice. É imprescindível que a pobreza não acarrete a perda dos filhos. A cada criança com problemas corresponde a uma família em dificuldades. A vida da criança não pode ser descuidada ou destruída por meio da quebra ou fragilização dos laços familiares.

Assim sendo, esta seção destaca a importância da família como base para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, explorando sua complexidade, diversidade e funções essenciais. O fortalecimento dos vínculos familiares, com o apoio da sociedade e do Estado, é fundamental para garantir o bem-estar e o futuro das novas gerações.

1.1.5 Onde o respeito encontra o afeto: a dignidade no coração da família

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro atual, tem base na qualidade intrínseca de cada ser humano como titular de direitos e deveres, determinando ao Estado o respeito a essa individualidade (BRASIL, 1988). Este princípio, manifestado no Art. 1º, III da Constituição Federal, salvaguarda os direitos individuais, a proteção da pessoa e a fundamento do Estado Democrático de Direito.

Camargo (2016) realça a dignidade da pessoa humana como princípio fundante do Estado Democrático de Direito, salientando sua difícil definição em palavras, entretanto sua incidência em inúmeras situações, representando a manifestação primordial dos valores constitucionais.

Essa perspectiva tem impacto nas relações familiares, amortecendo a antiga valorização do patrimônio familiar em detrimento da pessoa e promovendo a igualdade de direitos entre os membros da família. Neste sentido, serve como base para princípios como igualdade, liberdade, afetividade, solidariedade familiar e o melhor interesse da criança, assegurando uma vida plena e protegida pelo Estado.

Para Castro (2024) essencialmente, a família é uma instituição definida por laços afetivos e legais que unem seus membros (pais, filhos, parceiros, parentes). Suas funções primordiais são a socialização e educação das crianças, o suporte emocional e o apoio financeiro entre adultos. Ademais, a estrutura familiar é marcada por sua diversidade,

apresentando desde modelos nucleares e extensos até configurações monoparentais e outras.

A importância dos princípios éticos, emanados de direitos individuais, é manifesto para as famílias atuais, sendo a dignidade da pessoa humana indispensável para o desenvolvimento humano e a individualidade de cada associação familiar. O planejamento familiar, assegurado pela Lei nº 9.263/1996, garante esse princípio familiar de forma livre, sem coerção estatal ou social.

A instituição familiar é um alicerce fundamental da sociedade, central na formação e estruturação dos indivíduos. Juridicamente, a valorização da família não apenas reconhece sua importância intrínseca, mas também estabelece as bases normativas para as relações familiares. (CASTRO, 2024, n.p.).

Assim, no âmbito jurídico, a família transcende a condição de mero objeto de regulação legal, posicionando-se como instrumento essencial para a evolução integral do ser humano. A atuação do direito na esfera familiar deve, portanto, visar não só a regulação das relações, mas também a promoção do desenvolvimento humano, fomentando sociedades mais justas e equitativas. (CASTRO, 2024, n.p.).

1.2 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL: UM PANORAMA EM EXPANSÃO

A responsabilidade jurídica nas relações familiares é um campo amplo e multiforme, envolvendo as esferas administrativa, criminal e cível. No contexto brasileiro, a análise revela nuances importantes e uma progressiva expansão da responsabilização, especialmente na seara cível.

Concernente a responsabilidade administrativa e criminal segundo Manjinski (2012, p.2) a responsabilidade administrativa no âmbito familiar no Brasil se concentra nas relações com os filhos, encontrando respaldo nos artigos 245 a 248-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Essas disposições visam proteger os direitos dos menores e punir condutas que os violem. (MANJINSKI, 2012, p.2). No âmbito criminal, no Brasil o Código Penal dedica um capítulo aos crimes contra o casamento (artigos 235 a 239) e tipifica múltiplos delitos contra o estado de filiação, contra a assistência familiar e contra o pátrio poder, tutela e curatela (artigos 244 a 249). É importante atentar que o crime de adultério, antes previsto, foi descriminalizado no Brasil, refletindo uma mudança nos valores sociais e na percepção da intervenção estatal na vida conjugal.

Manjinski (2012, p.2) aponta para uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro, contrastando com a legislação de países como Espanha, Argentina, França e Portugal, que já incorporaram a responsabilização civil em casos de descumprimento de deveres conjugais.

A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na evolução da matéria, uma vez que o Brasil não possui uma legislação específica sobre o tema. O texto destaca um caso emblemático de 2001 (STJ, REsp. 37.051/SP) como um dos primeiros a reconhecer a possibilidade de responsabilização civil em contextos familiares. Esse marco jurisprudencial evidencia uma crescente sensibilidade do Poder Judiciário às demandas por reparação de danos decorrentes de condutas lesivas no âmbito familiar. (MANJINSKI, 2012, p.2) O Recurso Especial N° 37051 - SP (1993/0020309-6, Separação judicial. Proteção da pessoa

dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação).

Este caso serve de precedente, indicando que o cônjuge com conduta injuriosa pode ser obrigado a indenizar o outro por danos morais em processos de separação. A decisão também sublinha a primazia do bem-estar da criança como critério fundamental para a definição da guarda em disputas familiares. O caso foi julgado pela Terceira Turma do STJ, que conheceu do recurso e deu provimento, reconhecendo a indenização por danos morais como devida.

A resistência à aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, sempre foi um terreno delicado para o direito. Tanto na tradição alemã quanto, em parte, na brasileira, essa hesitação se deve ao fato de que a família não opera sob a lógica de um contrato, decorre da natureza não contratual dessas relações. Diferentemente de um contrato, o casamento e os laços de parentesco são tecidos com fios de afeto e moralidade, um universo distinto das obrigações formais que regem as relações comerciais. (MANJINSKI, 2012, p.2). No entanto, a própria evolução da sociedade e a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema legal vem desafiando essa visão. Como resultado, cresce a necessidade de desenvolver mecanismos capazes de oferecer proteção e reparação para os danos que ocorrem nesse ambiente tão íntimo e complexo.

Flávio Tartuce, renomado jurista e autor de obras fundamentais em Direito Civil, apresenta uma visão contemporânea e cada vez mais aceita sobre a natureza jurídica do casamento. Sua argumentação central reside no fato de que o casamento, embora possua elementos contratuais em sua formação e dissolução, transcende a mera natureza jurídica de contrato

para se configurar como um ato jurídico complexo, intrinsecamente ligado ao afeto, à personalidade e à constituição de uma família baseada em laços de amor e companheirismo. (TARTUCE, 2021).

Tartuce (2021) em suas obras, como o "Manual de Direito Civil: Volume Único", argumenta que a característica principal que diferencia o casamento de um contrato tradicional é a natureza essencialmente afetiva e pessoal da relação. Enquanto um contrato típico visa a troca de prestações patrimoniais e tem seus efeitos limitados ao acordo estabelecido entre as partes, o casamento, segundo o autor, é um vínculo que se estabelece entre os cônjuges com o propósito primordial de constituir uma família, baseado no amor, na lealdade, no respeito e na assistência mútua.

Ele ressalta que a ênfase no afeto não é um mero detalhe, mas sim o cerne da relação conjugal na contemporaneidade. A própria evolução do Direito de Família, com a despatrimonialização e a constitucionalização da dignidade da pessoa humana, corrobora essa perspectiva. Tartuce (2021) aponta que, embora o Código Civil ainda mencione o casamento como um ato jurídico (art. 1.511), a sua regulamentação e os princípios que o regem estão cada vez mais voltados para a proteção dos laços afetivos e da unidade familiar como um todo, e não apenas para as obrigações patrimoniais.

Para Flávio Tartuce, o casamento, ao invocar a solidariedade e a cooperação como pilares, vai além da lógica de troca de interesses de um contrato. Ele o define como um ato jurídico existencial, onde a vontade das partes se projeta na constituição de um novo ente, a família, com direitos e deveres que transcendem a esfera patrimonial e se ancoram na esfera

pessoal e afetiva dos envolvidos. (TARTUCE, 2021)

Viegas (2020, n.p.) revela que:

Flávio Tartuce complementa que “não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira”. Elenca três justificativas pontuais: “a afetividade contribui para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva”; “a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo”; “o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral outra origem, do art. 1.593 do CC/2002” O reconhecimento da multiparentalidade, também, consolida ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional (VIEGAS, 2020, n.p. CITANDO TARTUCE, 2012, p. 28).

Assim, a defesa de Tartuce é clara, o casamento não é um contrato no sentido clássico, pois a sua essência reside no projeto de vida comum, na comunhão de vidas e na construção de um projeto familiar pautado pelo afeto, e não na mera estipulação de obrigações e direitos patrimoniais recíprocos, como ocorre em um contrato de compra e venda ou de locação. Essa visão alinha-se com a tendência moderna do Direito Civil, que reconhece a importância dos vínculos afetivos na estruturação das relações sociais e jurídicas.

Viegas (2020, n.p.) citando que:

Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Giselda Hironaka, dentre outros, engrossam a corrente majoritária que defende o caráter principiológico do afeto, decorrente do reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana.

A tese da responsabilidade civil pelo descumprimento de deveres conjugais encontra notável respaldo no direito comparado. Em ordenamentos de tradição *Common Law*, os pactos antenupciais

transcendem a partilha patrimonial para estipular deveres de natureza pessoal, com sanções contratuais predefinidas em caso de violação. Tal prática desmistifica a suposta imunidade da esfera conjugal à regulação contratual e, por analogia, fundamenta a possibilidade de se enquadrar a quebra de um dever matrimonial como ato ilícito passível de reparação.

O exemplo da Malásia, mencionado no texto (ESP BRASIL, 2010), onde o adultério é punido com sanções comunitárias, demonstra a diversidade de abordagens em relação à responsabilização nas relações familiares. Embora o sistema jurídico brasileiro não adote medidas semelhantes, a comparação serve para ilustrar a importância de se considerar o contexto cultural e social na definição das formas de responsabilização. (MANJINSKI, 2012, p.2). Logo, a responsabilidade jurídica nas relações familiares no Brasil está em constante evolução.

A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na superação de lacunas legislativas e na adaptação do direito às novas demandas da sociedade. Embora a resistência persista, a tendência é de uma progressiva expansão da responsabilização civil, visando proteger os direitos dos membros da família e promover a justiça nas relações interpessoais.

1.2.1 Conceito de responsabilidade civil

De acordo com Pereira (2023, n.p.) “a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem”. Assim, a obrigação de indenizar, nasce da prática de um ato ilícito. A lei estabelece à coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém pode

realizar atos que causem prejuízo a direitos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. Esse princípio é conhecido como *Neminem Laedere*, que significa: "a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem".

A responsabilidade civil possui duas grandes origens ou fontes: a responsabilidade contratual, que requer a existência de um contrato entre as partes, e a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana), fundamentada na violação de uma norma legal vigente. Necessário destacar que, quando alguém deixa de cumprir uma obrigação originária, nasce uma obrigação sucessiva, que é a de indenizar pelos danos causados. (PEREIRA, 2023, n.p.)

A responsabilidade pode ser subjetiva e objetiva e a diferença principal entre elas está na prova da culpa: alusiva à responsabilidade subjetiva, é necessário provar a culpa do agente. Imagine que uma pessoa deixa uma mancha de óleo na entrada de sua casa, e outra pessoa escorrega, sofre um tombo e se machuca. Para obter reparação, a vítima precisaria demonstrar que houve negligência ou imprudência, como a falta de sinalização indicando o perigo.

Já na responsabilidade objetiva a culpa não precisa ser provada. Um exemplo clássico está no código de defesa do consumidor. Suponha que um consumidor sofre um acidente por causa de um defeito em um produto (como um carro cuja direção trava repentinamente). Nesse caso, o fabricante será responsável pela reparação, independentemente de ter agido com culpa.

A responsabilidade civil busca equilíbrio, ela evita que o custo de um dano recaia inteiramente sobre a vítima. É um instrumento de justiça

social: ao inverter o ônus da prova ou ao implementar a responsabilidade objetiva, oferece maior proteção à parte mais vulnerável.

1.2.2 Elementos essenciais da responsabilidade civil no direito de família

O Artigo 186 do Código Civil brasileiro é a pedra angular da responsabilidade civil subjetiva no ordenamento jurídico. Ele define o que é um ato ilícito, estabelecendo os pressupostos necessários para que uma conduta gere o dever de indenizar. Sua redação é a base para inúmeras ações judiciais que buscam a reparação de danos, sejam eles materiais ou morais. A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família proporciona nuances e complicações que a distinguem de sua aplicação em outros ramos do direito. Conforme destacado, a configuração da responsabilidade civil requer a convergência de três elementos fundamentais: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. (BRASIL, 2002).

a) Ato Ilícito:

O ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil, é caracterizado como uma conduta que diverge do ordenamento jurídico seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Essa conduta deve violar um direito alheio ou exceder os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito exercido. (BRASIL, 2002). No contexto familiar, o ato ilícito pode se manifestar de diversas formas, como o descumprimento dos deveres conjugais (infidelidade, abandono do lar), a alienação parental, o abuso psicológico ou financeiro, entre outros.

b) Dano:

O dano, por sua vez, consiste na lesão a um bem jurídico, resultando em um prejuízo suportado pelo titular desse bem. No âmbito da responsabilidade civil familiar, o dano pode ser de natureza material (perdas financeiras decorrentes da dissolução do casamento, por exemplo) ou moral (ofensa à honra, à imagem, à dignidade).

No que tange ao dano moral, sua comprovação apresenta particularidades. Embora não seja materializado, o dano moral deve ser efetivo, ou seja, decorrer de uma lesão aos direitos da personalidade do ofendido (Art. 12, Código Civil) e afetar diretamente a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, Constituição Federal). A reparação do dano moral não visa restaurar a situação anterior à ofensa, o que é impossível, mas sim compensar ou atenuar o sofrimento suportado.

A jurisprudência tem reconhecido que em situações de alienação parental ou violência doméstica, o dano moral é presumido e julgado. Isso significa que a vítima não precisa provar o impacto psicológico sofrido, pois a violação à sua dignidade é evidente a partir do ato ilícito e da relação de causa e efeito entre este e o dano alegado.

A crescente judicialização das questões familiares tem levado a um aumento significativo no número de processos envolvendo dano moral. Segundo dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2009), foram contabilizados milhares de processos sobre o tema nos últimos anos, demonstrando a relevância e a complexidade da matéria.

c) Nexo de Causalidade:

O nexo de causalidade é o elo que conecta o ato ilícito ao dano, demonstrando que a conduta do agente foi a causa direta do prejuízo sofrido pela vítima. Para que se configure a responsabilidade civil, é imprescindível que o dano seja resultado da conduta do lesante.

Segundo Gutierrez (2023, n.p.):

A teoria da causalidade adequada é um princípio jurídico que busca estabelecer a relação de causalidade entre uma ação e um resultado no campo do direito. Ao contrário da teoria da equivalência das condições, que considera todas as condições que aceitam para um resultado como causas equivalentes, a teoria da causalidade adequada procura identificar a causa mais relevante ou significativa para o resultado.

Para verificar se determinada conduta contribuiu para o resultado danoso, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, também conhecido como método hipotético de Thyrén (JUSBRASIL, 2017). Esse método consiste em imaginar que o fato não ocorreu e verificar se o dano ainda aconteceria da mesma forma. Se a resposta for negativa, conclui-se que a ação foi determinante para a ocorrência do dano e, portanto, há uma relação de causa e efeito.

Por fim, a análise dos elementos da responsabilidade civil no Direito de Família exige uma abordagem cuidadosa e sensível às particularidades das relações familiares, buscando garantir a proteção dos direitos e a reparação dos danos sofridos pelas vítimas de atos ilícitos no âmbito familiar.

1.2.3 Filiação e afeto: a responsabilidade parental

A seção em referência propõe uma análise da emaranhada relação entre filiação, responsabilidade parental (tanto paterna quanto materna) e a influência essencial do afeto nesse contexto. A discussão transcende a mera imposição de deveres legais, buscando elucidar o papel fundamental das figuras parentais no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Ao explorar a sinergia entre responsabilidade e afeto na filiação, se almeja compreender como esses elementos se interagem para moldar as dinâmicas familiares e, por extensão, a sociedade como um todo. O objetivo é não apenas esclarecer, mas também estimular a reflexão sobre o impacto profundo e multifacetado desses aspectos na vida dos filhos, reconhecendo a filiação como um pilar fundamental na construção da identidade e bem-estar individual.

1.2.4 A filiação e a paternidade/maternidade responsável: pilares essenciais

No coração das relações familiares, a filiação e a paternidade/maternidade responsável se destacam como pilares essenciais. Esses conceitos, como apontado, excedem os limites dos laços sanguíneos e das obrigações legais, entrando nas esferas emocionais e de cuidado. (HEINEN, 2024). A filiação, envolta como um elo duradouro entre pais e filhos, envolve não apenas o reconhecimento jurídico, mas também o amparo afetivo, a orientação e a proteção indispensáveis para o desenvolvimento saudável da criança. De maneira análoga, a paternidade e a maternidade responsáveis se fundamentam na entrega emocional, no

suporte financeiro, na orientação moral e na presença ativa na vida dos filhos. (HEINEN, 2024).

É importante salientar que o conceito de filiação passou por uma evolução significativa, acompanhando as transformações nas estruturas familiares. Essa evolução reconhece a importância dos laços afetivos, somando-os aos laços biológicos, na determinação da paternidade e da maternidade. (HEINEN, 2024).

A Constituição Federal de 1988, rompendo com a herança patrimonialista e patriarcal que historicamente permeou o direito de família brasileiro, estabeleceu o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, independentemente de sua origem, e reconheceu a diversidade da filiação. Nesse contexto, o termo filiação passou a englobar uma variedade de critérios para estabelecer a relação entre pais e filhos, desde a conexão genética até o afeto compartilhado no convívio diário. Juliani (2013) esclarece que, atualmente, três critérios fundamentais são utilizados para determinar a filiação:

- a. Presunção legal: baseia-se em presunções estabelecidas pela legislação.
- b. Critério biológico: considera o vínculo genético.
- c. Critério socioafetivo: fundamenta-se na relação de afeto e solidariedade estabelecida entre os indivíduos envolvidos.

Necessário lembrar que essa classificação possui um caráter simplesmente ilustrativo, uma vez que, independentemente do tipo de filiação, os direitos e responsabilidades advindas dessa relação são os

mesmos, servindo apenas para delimitar a natureza e extensão do conceito.

Antes da promulgação do Código Civil de 2002, a questão do reconhecimento da filiação era regulamentada pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA já versava o reconhecimento da filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme explanado nos artigos 26 e 27 (BRASIL, 1990).

As crianças e adolescentes sujeitos de direitos, a evolução do paradigma de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, com foco na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e na Constituição Federal de 1988. Destaca-se a consagração da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com condições especiais de desenvolvimento que devem ser garantidas em liberdade e dignidade. (ALMEIDA, 2017). Os principais pontos abordados:

- a) Paradigma da proteção integral: a criança e o adolescente são vistos como sujeitos de direitos, com necessidades específicas de desenvolvimento físico, mental, moral e social.
- b) Fundamentação legal: a proteção integral é embasada no Art. 227 da Constituição Federal e no ECA.
- c) Direito à convivência familiar: considerado fundamental para a formação e desenvolvimento, sendo crucial que seja sadia e harmoniosa.

Princípios norteadores do ECA:

- a) Melhor interesse: todas as ações devem priorizar o interesse maior da criança, buscando a solução mais adequada para o menor em cada caso concreto. Este princípio é aplicado às medidas socioeducativas, buscando restringir o mínimo possível os direitos do jovem infrator. (ALMEIDA, 2017).
- b) Prioridade absoluta: previsto na Constituição e no ECA, garante que os direitos das crianças e adolescentes sejam atendidos com máxima importância. O Estado tem o dever de implementar políticas públicas para garantir essas condições. (ALMEIDA, 2017).
- c) Municipalização do atendimento: reflete a descentralização das ações de assistência social, com o município sendo responsável pela execução dos programas, visando atender às especificidades regionais. (ALMEIDA, 2017).
- d) Conselho tutelar: órgão autônomo e não jurisdicional, criado para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, funcionando como um instrumento de efetivação das normas. Sua criação e funcionamento são estabelecidos por lei municipal. (ALMEIDA, 2017).
- e) Convivência familiar e comunitária como Direito Humano e Fundamental: A Constituição e o ECA asseguram esse direito, sendo dever do Estado protegê-lo através de políticas públicas. A família é a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. (ALMEIDA, 2017).

- f) Adoção: é uma medida com efeitos ilimitados, que visa a completa integração da criança ou adolescente à nova família, com os mesmos direitos dos filhos naturais. (ALMEIDA, 2017).
- g) Medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis: em caso de negligência ou omissão na garantia dos direitos fundamentais, os pais podem ser submetidos a diversas medidas, como encaminhamento a programas de proteção, orientação, tratamento psicológico, entre outras, que podem chegar até a destituição do poder familiar. (ALMEIDA, 2017).
- h) Alienação parental: mencionado como um agravante dos conflitos familiares, caracterizado pela irresponsabilidade na implantação de falsas memórias.

Assim sendo, o texto detalha a importância da legislação brasileira na proteção das crianças e adolescentes, enfatizando os princípios fundamentais que norteiam essa proteção e a responsabilidade do Estado e da sociedade em garantir seus direitos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária. (ALMEIDA, 2017).

O Código Civil de 2002, formulado dentro desse contexto de uma compreensão mais abrangente do conceito de filiação, incorporou de forma explícita esse novo paradigma no artigo 1.596, estabelecendo que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 2002). Nesse aspecto, essa disposição legal robustece a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem, consolidando o princípio da filiação

responsável e igualitária.

Ademais, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.634, aborda os deveres próprios ao poder familiar, que engloba a responsabilidade dos pais em relação à criação, educação e direcionamento dos filhos menores. Este estudo compreende a paternidade e maternidade responsáveis ao estabelecer deveres como o sustento, a guarda, a educação e a representação dos filhos menores, demonstrando a essencialidade do cuidado e do zelo parental. Enumeram os direitos e deveres que competem aos pais, no tocante aos filhos menores (BRASIL, 2002).

Assim sendo, implica o princípio da paternidade/maternidade responsável diretamente no dever de responsabilidade para com a criança, que se começa desde o momento da concepção e se desdobra pelo tempo necessário e justificável para a supervisão dos filhos pelos genitores, em rigorosa conformidade com o preceito constitucional do artigo 227, que constitui uma salvaguarda de direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Contudo, é imprescindível que a determinação constitucional não seja interpretada com excessivo rigor, uma vez que o princípio da responsabilidade deve orientar toda a estruturação da vida familiar, desde a decisão de conceber até a maioridade do filho, quando este, de acordo com o preceito legal, alcança o grau de maturidade necessário para autogerir sua pessoa e seus interesses. Nesse momento, os pais, ao menos do ponto de vista jurídico, se desobrigam de suas responsabilidades financeiras e pessoais em relação à vida de seus filhos.

A maternidade e paternidade responsável compreendem uma gama de aspectos basilares, como a compreensão dos direitos e deveres

parentais, a garantia do bem-estar físico, emocional e educacional dos filhos, a participação ativa na vida das crianças, a provisão de um ambiente seguro e estimulante para seu desenvolvimento, além do suporte financeiro necessário.

Esse conceito também se estende à educação dos filhos, tanto moral quanto cívica, e à promoção de um ambiente familiar que incentive valores e comportamentos saudáveis. Envolve, ainda, a cooperação e respeito mútuo entre os pais, independentemente do relacionamento entre eles, visando o melhor interesse da criança. Além disso, a paternidade e maternidade responsáveis implicam na capacidade de adaptação às necessidades mutáveis das crianças à medida que crescem, promovendo um equilíbrio entre orientação e autonomia para seu pleno desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo terceiro, estabelece o direito da criança (BRASIL, 1990).

Ademais, a extensão dos deveres da responsabilidade parental se estende a todo o exercício da maternidade/paternidade, e não apenas ao planejamento. Nesse sentido, a família representa, sem sombra de dúvidas, o alicerce fundamental de toda a estrutura da sociedade e o sustentáculo do Estado, o que está explícito no art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Artigo 226, § 7º, da Constituição Federal é um dispositivo libertário e humanista. Ele eleva o planejamento familiar de uma mera questão de saúde pública para o patamar de um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade, à liberdade e à igualdade,

especialmente à igualdade de gênero, ao empoderar a mulher com maior controle sobre seu corpo e seu destino. Ao determinar que o Estado deve prover os meios, mas nunca ditar as escolhas, a Constituição de 1988 reafirma a família como um espaço de afeto e autonomia, e não de controle estatal.

No entanto, desde que observados os parâmetros da legalidade e da moralidade, os indivíduos são livres para estabelecer, perpetuar e preservar seus núcleos familiares em conformidade com suas próprias convicções e desejos, conforme proclamado pelo princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, sem constrangimento a quaisquer imposições ou restrições estatais, conforme estabelecido no artigo 1.523 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Segundo Gonçalves (2023, p. 398):

[...] o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forma seu espírito e seu caráter.

Sendo assim, as responsabilidades advindas com a paternidade/maternidade, cabe aos genitores não apenas garantir a necessidade básica de alimento, mas também incluir a obrigação de educar os filhos de acordo com normas morais e princípios éticos, respeitando a dignidade da pessoa humana. Isso alude proporcionar educação formal, matriculando-os em instituições de ensino regulares, bem como fornecer orientação moral e cívica. Além disso, os pais devem proteger e zelar pelos filhos, demonstrando afeto, uma dimensão essencial que norteia as

relações familiares.

Sobre o dever de guarda, no âmbito jurídico, a família transcende a condição de mero objeto de regulação legal, posicionando-se como instrumento essencial para a evolução integral do ser humano. A atuação do direito na esfera familiar deve, portanto, visar não só a regulação das relações, mas também a promoção do desenvolvimento humano, fomentando sociedades mais justas e equitativas. (RICCI, 2022).

A legislação brasileira confere sanções ao descumprimento destes deveres, como, por exemplo, a infração ao dever de prover a instrução primária ao filho menor confere a responsabilização penal por abandono intelectual, prevista no artigo 246 do Código Penal, que prevê pena de detenção ou multa para tal circunstância (BRASIL, 1940).

Assim, não se limita ao dever de prover sustento aos descendentes e permitir-lhes apenas o desenvolvimento próprio à sua natureza, entretanto engloba também uma imperativa e clara obrigação de instruí-los e orientá-los rumo a um futuro autônomo, garantindo-lhes uma educação psicologicamente congruente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar-lhes a oportunidade de alcançar a idade adulta com integridade e sem sequelas emocionais.

A filiação e a paternidade/maternidade responsável são conceitos intrinsecamente ligados a uma abordagem comprometida com o bem-estar das crianças e o desenvolvimento de laços familiares saudáveis. Estabelecer uma filiação responsável é mais do que um mero ato de registro legal; envolve o compromisso genuíno de cuidar, educar e oferecer apoio emocional às crianças. Isso implica em estar presente em suas vidas,

não apenas fisicamente, mas também emocionalmente, acompanhando seu crescimento e participando ativamente de seu desenvolvimento, o que está expressamente estabelecido na Constituição Federal em seu Art. 229 (BRASIL, 1988).

Ao tomar decisões para o benefício da criança, os genitores exercem uma paternidade e maternidade responsável também. Nesse aspecto, inclui a garantia de que suas necessidades materiais sejam atendidas, além da promoção de um ambiente seguro e carinhoso para o seu crescimento. As decisões concernentes à vida dos filhos e como e onde criar, é uma parte fundamental da paternidade e maternidade responsável. Além disso, a paternidade e maternidade responsável envolvem a comunicação aberta e respeitosa entre os pais, quando possível. Isso é essencial para a tomada de decisões compartilhadas que afetam a vida da criança, como escolhas educacionais e médicas.

Quando os pais se unem para contribuírem na criação dos filhos, eles fornecem um modelo valioso de cooperação e compromisso, que beneficia o desenvolvimento das crianças. Dessa maneira, a filiação e a paternidade/maternidade responsável representam um compromisso profundo com o bem-estar das crianças. Elas estabelecem um alicerce sólido para relacionamentos familiares saudáveis e contribuem para a formação de adultos seguros e equilibrados. Assumir responsabilidades parentais não é apenas um ato de legalidade; é um ato de amor e cuidado que molda o futuro das gerações vindouras. Portanto, promover uma filiação e paternidade/maternidade responsável é essencial para a construção de sociedades mais saudáveis e respeitosas.

1.2.5 A cultura do abandono paterno no Brasil: uma análise estatística e social

A ausência paterna no Brasil, lamentavelmente, configura-se como um problema social enraizado, com estatísticas que demonstram uma crescente cultura do abandono (ARPEN, 2022). A celebração do dia dos pais, para muitos, torna-se um lembrete doloroso dessa realidade.

Um indicador preocupante é a ampliação do número de crianças registradas somente em nome da mãe. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) aponta que, nos primeiros sete meses de 2022, foram registrados 100.717 recém-nascidos apenas com o nome da mãe, um número superior ao registrado em 2019, quando 99 mil crianças se encontravam nessa situação (Dados da ARPEN). Essa tendência evidencia a crescente responsabilidade depositada sobre as mães solo. (ARPEN,2022).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que existam mais de 11 milhões de mães solteiras no Brasil (Dados do IBGE). Essas mulheres, frequentemente, precisam conciliar a criação dos filhos, o trabalho e, em muitos casos, a busca por qualificação profissional. Essa sobrecarga demonstra a desigualdade na divisão de responsabilidades parentais, onde a mãe assume o papel duplo de provedora e cuidadora. (BRASILDEFATO,2021).

O abandono paterno, seja ele físico, emocional ou financeiro, ocasiona sérias consequências para a criança e para a mãe. A ausência do pai pode ser motivada por diversos fatores, como a tentativa de punir a ex-parceira após o término do relacionamento, ou simplesmente pela falta de

compromisso com as responsabilidades parentais (ARPEN, 2022). Essa omissão configura um abuso de direito, ferindo a dignidade da pessoa humana e causando danos irreparáveis na vida dos filhos e da mãe, que precisa arcar com todas as responsabilidades.

A ausência paterna na participação na vida dos filhos, reflete a indiferença, resultando em graves consequências psicológicas, muitas vezes irreversíveis. Além do abandono afetivo, a falta de suporte material agrava ainda mais a situação. A pesquisa demonstra que cerca de 57% das mulheres vivem abaixo da linha da pobreza e quando envolve crianças com alguma doença rara, o índice aponta para 80%. Essa estatística alarmante revela a vulnerabilidade social enfrentada por mães solteiras, especialmente aquelas que pertencem a grupos minoritários. (ROMÃO, 2023).

Os estados do Rio de Janeiro e São Paulo lideram o *ranking* de casos de abandono paterno, com 677.676 e 663.375 casos, respectivamente. Essa concentração pode estar relacionada a fatores como a alta densidade populacional e as complexas dinâmicas sociais presentes nessas regiões. (ROMÃO, 2023).

O abandono paterno no Brasil é um problema histórico e multifacetado, com raízes culturais, sociais e econômicas. O abandono afetivo da criança e adolescente vai refletir por toda a vida adulta. As estatísticas apresentadas evidenciam a urgência de políticas públicas e ações sociais que visem fortalecer os laços familiares, promover a paternidade responsável e garantir o amparo às mães solteiras e seus filhos. A superação dessa cultura do abandono é fundamental para a construção

de uma sociedade mais justa e equitativa.

2.2.6 A responsabilidade afetiva no contexto familiar

A responsabilidade afetiva surge como um elemento decisivo na dinâmica familiar, permeando os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. A legislação brasileira, notadamente os artigos 1.511 e 1.694 do Código Civil, estabelece a igualdade entre pai e mãe no que tange à assistência familiar, solidificando a importância da proteção e do amparo mútuo (BRASIL, 2002).

Conceitualmente, o princípio da solidariedade e o dever de amparo na família abrange não apenas o auxílio material, mas também o suporte afetivo, moral e social. Essa solidariedade, que norteia o Direito de Família, tem sua origem na ideia de corresponsabilidade entre pessoas unidas, expressando um sentimento moral e social de apoio ao outro. (TORMENA, 2020, n.p.)

A omissão parental, seja no plano físico ou emocional, pode acarretar marcas profundas e duradouras na vida dos filhos. O amor e o cuidado de ambos os genitores são pilares na construção da estrutura psíquica e física da criança, transcendendo a mera formalidade jurídica. Freud (1937-1939) já elucidava que a infância, período de dependência dos pais, é o momento em que os filhos recebem a herança de costumes, valores e pensamentos, moldando sua personalidade sob a influência parental e do ambiente social.

É no seio familiar que se estabelecem os primeiros relacionamentos, e a harmonia afetiva entre os pais exerce influência

positiva no desenvolvimento dos filhos. Mesmo em situações de divórcio, o artigo 1.579 do Código Civil (BRASIL, 2002) ressalta que os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos permanecem inalterados.

A Constituição Federal ampara a convivência, o afeto e a proximidade entre pais e filhos, independentemente da origem da filiação, garantindo a dignidade da pessoa humana como valor fundamental. define essa dignidade como um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável, assegurando o respeito e a proteção por parte do ordenamento jurídico. (MELO; MELO DE SÁ, 2021, n.p.).

O divórcio ou término da relação conjugal não devem suscitar distanciamento entre pais e filhos. A ausência parental priva os filhos de elementos efetivos ao seu desenvolvimento, vulnerabilizando a genitora e comprometendo a dignidade de todos os envolvidos. Nesses casos, o sistema jurídico admite a indenização por dano moral como forma de reparar o prejuízo causado. (ROMÃO, 2023)

A responsabilidade afetiva do genitor vai além do auxílio material ou do cumprimento formal de visitas. A afirmação de Madaleno (2024) destaca que o abandono afetivo, entendido como a falha no dever de cuidado por parte de quem tem a obrigação de agir (como os pais), têm ganhado cada vez mais espaço em processos judiciais que buscam a reparação civil. Isso indica uma crescente conscientização sobre os danos causados por essa negligência. Portanto, trata-se de um fator emocional importante, cuja ausência pode causar sentimentos de negligência e desvalorização

A contribuição de Dias (2025) é crucial ao situar essa evolução no contexto da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, ao colocar a dignidade da pessoa humana no centro, impulsionou uma reinterpretação do Direito de Família. O afeto, antes visto como um mero sentimento, passou a ser reconhecido como um elemento jurídico de suma importância, moldando a interpretação das leis e as decisões dos tribunais. Isso significa que a lei e a justiça agora levam em consideração a necessidade de cuidado emocional e a presença afetiva como parte integrante dos deveres parentais. O pai, assim, exerce um papel fundamental como exemplo, auxiliando na educação, nos afazeres domésticos e na promoção do respeito e da qualidade de vida familiar.

Assim sendo, a consequência dessa nova valorização do afeto é uma mudança tanto na forma como as leis são interpretadas quanto nas decisões que os juízes tomam. Os deveres parentais não se limitam mais ao sustento material, mas englobam também o suporte emocional, o carinho, a atenção e a presença na vida dos filhos.

Ademais, Dias (2025) reforça a necessidade de se aprofundar na compreensão do que é o afeto dentro do contexto jurídico e como esse conceito evoluiu. Entender essa trajetória é fundamental para analisar as implicações do abandono afetivo e as bases para a responsabilização civil nesse tipo de situação.

Apesar da separação, a manutenção de um relacionamento amigável e saudável entre os pais é essencial para o bem-estar dos filhos. A negligência afetiva parental pode configurar um abuso de direito, expondo a genitora e os filhos a danos significativos. Conforme a Ministra

Nancy Andrighi (STJ, REsp nº 1.159.242), "amar é faculdade, cuidar é dever." A dignidade humana do filho, amparada pelo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), exige zelo e proteção por parte da família e do Estado. (ROMÃO,2023).

Concernente ao afeto como elemento jurídico e direito subjetivo Rolinski e Pinheiro (2022) explicitam de forma clara que o afeto deixou de ser apenas um sentimento para se tornar elemento constitutivo dos vínculos familiares, o afeto é agora visto como aquilo que verdadeiramente forma e sustenta os laços familiares, independentemente de outros fatores. Quanto ao Direito subjetivo, significa que o afeto, quando devido por um familiar (como os pais), é um direito daquele que o deveria receber. Sua ausência ou violação pode, portanto, gerar direitos à reparação.

Dias (2025) corrobora essa visão ao afirmar que a família moderna é construída primariamente pela afetividade. A ênfase muda de critérios biológicos (laços de sangue) ou formais (casamento) para a qualidade das relações e o sentimento que une os indivíduos. Isso é um reflexo direto da evolução social e da valorização da dignidade humana nas relações interpessoais. Ademais, reforça a ideia de que a afetividade não é mais um mero adorno nas relações familiares, mas sim um pilar central. A forma como o Direito de Família define e protege a família contemporânea está intrinsecamente ligada à presença e à qualidade da afetividade.

Assim, as citações dos autores apresentadas demonstram uma clara progressão no entendimento do afeto dentro do Direito. Ele se consolidou como um elemento fundamental na constituição da família e um direito da pessoa, cuja privação pode ser juridicamente relevante, culminando na

possibilidade de reparação civil em casos como o abandono afetivo. A família contemporânea é, portanto, moldada pela afetividade, e não apenas por laços biológicos ou formais.

O abandono afetivo pode gerar mutilações psíquicas, sentimento de culpa e baixa autoestima. A ausência do genitor priva a criança do cuidado e da proteção necessários, configurando uma forma de violência e negligência que afeta sua saúde mental a curto e longo prazo. (ROMÃO, 2023).

A indenização por dano moral, prevista no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), busca reparar o dano emocional causado pelo abandono, sem pretender substituir o amor e o cuidado que os pais deveriam ter oferecido. A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, amparada pelo artigo 927 do mesmo código (BRASIL, 2002), tem a finalidade de compensar a vítima, punir o agente causador do dano, pois “o dano moral é um prejuízo de ordem não patrimonial, causado pela ofensa à honra, imagem, intimidade ou à vida privada de uma pessoa. É um conceito que se desfaz dos danos físicos ou materiais e se volta para o sofrimento, a dor e o abalo emocional” (COMETTI, 2025, n.p.).

Além do abandono afetivo, a omissão em relação às responsabilidades materiais também causa prejuízos. O processo de pensão alimentícia, previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (BRASIL, 2002), garante o direito à assistência financeira para suprir as necessidades básicas do filho, como alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde.

Para a genitora que sustenta sozinha o filho, os alimentos provisórios são concedidos em caráter de urgência, garantindo o sustento

durante o trâmite da ação. Embora o genitor cumpra com suas obrigações materiais, a ausência de convívio e afeto causa danos significativos ao filho. (ROMÃO, 2023). O amor paterno exerce influência direta no desenvolvimento da criança, promovendo segurança, autoestima e reduzindo a ansiedade e a hostilidade. O descaso sentimental viola o direito ao cuidado, à assistência e à convivência familiar, afetando o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar do direito de família, e o direito à busca da felicidade são violados quando a criança é privada do contato com o pai. (ROMÃO, 2023).

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem os deveres dos genitores, abrangendo o sustento, a criação, a guarda, a companhia e a educação dos filhos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 1990). Taísa Lima (s.d.) ressalta que o dever de criação compreende as necessidades biopsíquicas do filho, como cuidados na doença, orientação moral, apoio psicológico e demonstrações de afeto.

(ROMÃO,2023).

Cruz (2025, n.p.) citando os estudos de Rodrigues e Aguiar (2023) que apontam corretamente que a valorização jurídica do afeto não é um capricho legislativo ou jurisprudencial, mas encontra seu alicerce em preceitos constitucionais essenciais, são eles:

- a) Princípio da dignidade da pessoa humana: sendo a dignidade a base de todo o sistema jurídico, o afeto, como um elemento intrínseco ao bem-estar psíquico e emocional, é essencial para garantir essa dignidade, especialmente na infância e adolescência.
- b) Doutrina da proteção integral: esta doutrina, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção prioritária. O afeto é reconhecido como um componente crucial para o desenvolvimento saudável e integral desses sujeitos.
- c) Artigo 227 da Constituição Federal e o reconhecimento implícito do afeto: a citação de Rodrigues e Aguiar (2023) ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é central. Este artigo estabelece a proteção prioritária de crianças e adolescentes, e a interpretação de Cruz (2025) citando Dias (2025) sugere que essa proteção prioritária, para ser efetiva, implicitamente reconhece a necessidade do afeto. Ou seja, não é que a Constituição diga o afeto é importante, mas sim que a proteção integral para um desenvolvimento saudável requer afeto. Sem afeto, a proteção integral não se concretiza plenamente.

A menção ao desenvolvimento integral desses sujeitos em formação é chave. O afeto contribui para o desenvolvimento emocional, social, cognitivo e moral da criança e do adolescente. Sua ausência pode gerar sérios prejuízos nesses aspectos. A tutela jurídica do afeto não é uma inovação isolada, mas sim uma consequência lógica e necessária da própria estrutura axiológica da Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana e a proteção integral de crianças e adolescentes impõe o reconhecimento e a proteção do afeto como um elemento indispensável para a formação e o bem-estar desses indivíduos. Assim, o que era antes um dever moral e social dos pais, agora tem um robusto fundamento jurídico para ser exigido e reparado quando violado.

Por fim, a responsabilidade afetiva é um pilar fundamental para o desenvolvimento saudável dos filhos, exigindo o compromisso e a participação ativa de ambos os genitores, independentemente de sua situação conjugal. A negligência afetiva, além de causar danos emocionais profundos, configura uma violação dos direitos da criança e da dignidade da pessoa humana.

1.2.7 O Abandono afetivo e suas consequências morais e afetivas

Como debatido antes, a importância da formação familiar no desenvolvimento de crianças e adolescentes é inegável, especialmente no que se refere ao papel dos pais como guias para uma vida equilibrada e como modelos para futuras gerações (PEREIRA, 2018). A família, enquanto núcleo de convívio desempenha um papel crucial no desenvolvimento de indivíduos. “É na família que ocorrem os primeiros

encontros com os outros, através dos quais ocorre o aprendizado do modo humano de existir". (MAINARDI; OKAMOTO, 2017, p.823).

A ruptura desse vínculo familiar pode ter consequências devastadoras, afetando a autoestima, a forma de se relacionar e a maneira como se vive (WEISHAUPP; SARTORI, 2014).

Azeredo (2020, n.p.) citando Sérgio Resende de Barros (2002, p. 09) menciona:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente [...].

Em decorrência das mudanças nas configurações familiares, a afetividade ganhou ainda mais relevância. Crianças e adolescentes são legalmente protegidos, e a negligência dos pais, embora juridicamente reprovável, ainda é uma realidade que afeta grande parte da população (CORREA; CHAGAS, 2024). A ausência paterna, um fenômeno social alarmante, acarreta consequências negativas como a delinquência juvenil. Essa ausência afetiva, consequência de transformações sociais como a revolução feminista e a redivisão do trabalho, transcende as estratificações

sociais (CALDERAN, 2012).

As consequências do abandono resultam em sequelas emocionais irreparáveis que incluem a baixa autoestima e a falta de confiança em fatores sociais. No futuro, isso pode levar ao desenvolvimento de adultos com dificuldades em expressar seus sentimentos e com problemas psicológicos como ansiedade, depressão e traumas (MARACHINI, 2025). A família, como alicerce da estruturação humana, oferece experiências, valores e condutas que são a base para um desenvolvimento saudável. (MARACHINI, 2025).

A omissão dos pais no cuidado afetivo dos filhos gera sérias consequências no desenvolvimento e na personalidade (MARACHINI, 2025). O abandono paterno, por exemplo, ofende a integridade psicossomática do filho, gerando danos morais e afetando a formação da personalidade (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

A ausência paterna é um fenômeno social alarmante que leva muitos jovens à situação de rua e não está restrito a classes sociais específicas. Em classes menos favorecidas, o abandono material é mais comum, somando-se às questões políticas e à negligência do Estado (MOREIRA; TONELI, 2015).

A presença dos pais é essencial para o desenvolvimento social e emocional dos filhos. A falta dessa presença pode levar ao " [...] estigma de rejeição, de ser ignorado, destrói princípios, desvia o caráter, desestrutura personalidades, destrói a autoestima e a autoconfiança da criança ou do jovem, o que poderá acarretar, no futuro, a construção de um adulto desestimulado, que apresenta dificuldades em expressar seus

sentimentos, bem como com problemas psíquicos, como por exemplo, depressão, ansiedade, traumas, o que será refletido nas pessoas que convivem com ele" (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p. 116).

O abandono afetivo prejudica a vida das pessoas e pode levar à responsabilização do genitor omissos, inclusive com a obrigação de indenizar o filho por danos morais. (MARACHINE, 2025, n.p.). A ausência dos pais rompe o elo afetivo com os filhos, gerando consequências psíquicas negativas que dificultam uma vida saudável (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017). A omissão paterna prejudica a intimidade familiar e social, gerando problemas emocionais que exigem cuidados constantes (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017). A falta da figura paterna pode gerar insegurança e dificuldades em escolhas e na vida em geral (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Martuccelli (2016, p.148) alude:

Mas o amor não é apenas o nosso grande ideal de sacrifício; é também, e cada vez mais, o que supomos deve conferir - e confere - sentido à nossa existência. Na ausência dele, o sentido da vida - todos já o vivenciamos de uma forma ou de outra - se torna opaco. Na ausência dele, para muitas pessoas, o interesse pelo trabalho, a ambição, o poder, a busca da riqueza, embora não desapareçam, são vividos como destituídos de sentido. A felicidade - e não apenas o ideal - está no amor.

As implicações do abandono afetivo são visíveis nas relações familiares, com riscos de efeitos colaterais. A negligência e a falta de contato diminuem os vínculos familiares, provocando sentimentos negativos como rancor e raiva, que influenciam o desenvolvimento e as relações sociais, prejudicando a saúde mental e física (FERREIRA NETO; EICK, 2015). A separação familiar pode levar à Síndrome da Alienação

Parental, onde um dos cônjuges busca destruir a imagem do outro perante o filho, utilizando-o como instrumento de vingança (MARACHINI, 2025).

As sequelas do abandono são percebidas de imediato e podem durar a vida toda, influenciando o comportamento social de crianças e adolescentes. O Direito de Família busca associar esses casos ao uso de drogas e álcool, bem como a comportamentos infratores (WEISHAUP; SARTORI, 2014). Martuccelli (2016, p.156) esclarece:

É no amor e apenas no amor que muitas pessoas expressam uma das facetas mais importantes da personalidade. Essa importância subjetiva do amor torna-se ainda maior, se não pela crise, ao menos pelo enfraquecimento, como já mencionamos, das demais dimensões (cidadania, trabalho, religião), o que lhe confere um papel específico e cada vez maior como importante veículo de reconhecimento interpessoal (Singly, 1996; Honneth, 2000). Para muitos, o amor é o melhor testemunho de seu valor pessoal. E dentre todos esses outros significativos, os filhos, e sobretudo o cônjuge, despontam como um Outro particularmente significativo. François de Singly (2006), acertadamente, chamou a atenção para esse ponto: nossas vidas são marcadas por uma série de socializações secundárias, mas entre elas, uma é mais importante que todas: precisamente a socialização conjugal.

Portanto, diante da omissão afetiva, do dano e dos prejuízos sofridos pela criança e adolescente é fundamental que o responsável seja responsabilizado.

Por fim, segundo Marachini (2025) as principais consequências do abandono afetivo é a baixa autoestima, depressão e ansiedade, dificuldade de estabelecer vínculos afetivos e comportamentos autodestrutivos

1.2.8 A igualdade entre genitores no dever de sustento dos filhos

Ao ponderar, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, a responsabilidade compartilhada e proporcional dos pais no sustento de seus filhos, se enfatiza a relevância da adequação e da proporcionalidade em relação às necessidades e capacidades de cada um. O princípio da igualdade entre os pais no dever de sustento dos filhos é um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, garantido tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto no Código Civil (CC).

O Artigo 226, § 5º, da CF/88 estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", refletindo a igualdade de gênero também nas responsabilidades parentais. Essa igualdade se estende ao dever de garantir o bem-estar dos filhos, conforme expresso no Artigo 227, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, alimentação e educação, entre outros.

No âmbito infraconstitucional, o Artigo 1.568 do CC impõe aos cônjuges a obrigação de contribuir, na proporção de seus bens e rendimentos, para o sustento da família. Ademais, o Artigo 1.694, § 1º, do mesmo diploma legal estabelece que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Este dispositivo consagra o binômio necessidade-possibilidade, ou, mais modernamente, a análise do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, como critério para a fixação dos alimentos, assegurando que ambos os genitores contribuam de maneira equitativa, respeitando as

possibilidades financeiras de cada um. (NEVES, 2025).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 22, robustece a obrigatoriedade do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, conferindo igual responsabilidade a ambos os genitores. A jurisprudência tem solidificado este princípio. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ficou decidido que:

a necessidade do filho menor de idade na percepção dos alimentos é presumida, devendo os alimentos serem fixados de acordo com as despesas inerentes a sua faixa etária e de acordo com o padrão de vida dos seus pais, incumbindo a ambos os genitores o dever de sustento, na proporção da respectiva capacidade econômica (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.074076-7/001, relator (a): desembargador(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 1/7/21, publicação da súmula em 6/7/21).

Tal decisão demonstra o entendimento dos tribunais em relação à responsabilidade proporcional de cada genitor. (NEVES, 2025). Essa obrigação se manifesta tanto na contribuição financeira (em pecúnia) quanto na prestação direta de cuidados e recursos (in natura). Classificação das Despesas e sua Administração.

a. Despesas ordinárias

As despesas ordinárias são aquelas de natureza habitual e previsível, geralmente incluídas na fixação dos alimentos em dinheiro. Elas abrangem: moradia; saúde (médica e odontológica); educação (mensalidade, material escolar e uniforme); alimentação; vestuário (roupas, calçados, entre outros); lazer (brinquedos e eventos).

b. Despesas extraordinárias

As despesas extraordinárias são caracterizadas por gastos não habituais e imprevisíveis, como atendimento médico de urgência fora do plano de saúde e atividades educacionais eventuais, transitórias e extracurriculares, desde que haja consentimento do outro genitor.

Em geral, essas despesas não são consideradas na fixação inicial dos alimentos, e sua divisão deve ocorrer proporcionalmente à capacidade financeira de cada genitor, conforme estabelecido nos Artigos 1.694, § 1º, e 1.703 do CC. É fundamental comprovar de forma clara e inequívoca a imprescindibilidade da despesa e sua relação direta com o melhor interesse do alimentado. A concordância do genitor que não administra os recursos é desejável, pois somente por decisão judicial ele pode ser obrigado a arcar com sua parte.

c. Administração dos recursos e malversação

O genitor responsável pela administração dos recursos tem o dever de fazê-lo de forma correta e transparente, utilizando os valores exclusivamente para atender às necessidades do filho. É vedado o uso dos alimentos para fins diversos, tais como: aquisição de serviços gratuitos oferecidos pelo poder público; assunção de compromissos que excedam o valor dos alimentos recebidos; utilização dos recursos para finalidades alheias ao interesse do alimentado; agendamento deliberado de compromissos durante os períodos de convivência com o outro genitor. Os tribunais têm admitido a alteração da forma de prestação dos alimentos, de pecúnia para in natura, quando comprovada a má administração dos

recursos.

d. Da prestação de contas

O Artigo 1.589 do CC prevê a possibilidade de exigir a prestação de contas em casos de indícios de má administração dos alimentos. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entende que "a supervisão e fiscalização do bem-estar dos filhos deve ser realizada de forma global e não aritmética" (TJ-SP - Apelação Cível: 10004374020248260048).

Isso significa que a comprovação isolada de um pagamento, como uma consulta médica, não garante a boa administração dos recursos se o administrador opta por pagar pelo serviço quando poderia utilizá-lo gratuitamente através de um convênio médico.

A igualdade entre os genitores na prestação de alimentos é um princípio constitucional que se concretiza através da proporcionalidade das obrigações e da gestão responsável dos recursos. A má administração dos alimentos pode levar à alteração da forma de prestação e à exigência de prestação de contas, sempre com o objetivo de proteger o melhor interesse do alimentado.

1.3 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O conceito de família está em constante evolução e é reconhecido pela constituição como a base da sociedade. Por isso, recebe proteção especial do Estado e é guiado por princípios como pluralidade, dignidade da pessoa humana, afetividade e o direito à felicidade (BRASIL, 1988).

Essa evolução acompanha as mudanças sociais, valorizando os laços de afeto e solidariedade entre os membros da família.

Perante as mudanças sociais, o Direito de Família necessitou se adaptar, priorizando valores como afetos e solidariedade nas relações familiares. Lôbo (2017) salienta que a família, além do que qualquer outro organismo social, adota um compromisso com o futuro, sendo o espaço dinâmico para a realização existencial da pessoa humana e a integração das gerações.

Essa responsabilidade familiar é pluridimensional, compreendendo tanto as consequências negativas de atos passados quanto a promoção do bem-estar e de condições de vida digna para as gerações presentes e futuras (LÔBO, 2017).

Rosenvald (2020, p. 3) aponta para uma transição da família como instrumento, onde as entidades familiares se tornam um meio para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, um espaço para o desenvolvimento de afetos e da personalidade de seus integrantes. No entanto, a intensidade da eficácia dos direitos vitais sobre os danos, ainda é objeto de debate (ROSENVALD, 2020, p. 4). Lôbo (2017) enfatiza a reciprocidade como propulsora dos deveres fundamentais, onde cada indivíduo é responsável pelo outro. A atuação do Estado deve estar focada na busca pela dignidade do indivíduo, um direito fundamental.

O dano moral, nesse contexto, é definido como a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, assegurada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) através da cláusula geral de tutela da personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana

(MELO, 2019, n. p.).

Para Melo (2019, n.p.) O dano moral é meramente o prejuízo resultante da violação de um direito da personalidade, independentemente dos aspectos subjetivos da vítima. Em outras palavras, não pode ser identificado com a dor devido à impossibilidade de mensurar o sofrimento. É importante destacar isso para evitar a patrimonialização dos sentimentos.

Conforme Amaro (2018) citando Cavalieri Filho (2003) a jurisprudência dos tribunais tem entendido que:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. (Ap. Cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719)..

A dignidade humana é o alicerce dos direitos personalíssimos, “o princípio da dignidade humana é um conceito fundamental que desempenha um papel crucial no campo do Direito Civil. Ele abrange o valor intrínseco e a importância de cada indivíduo, garantindo o respeito à sua integridade e autonomia”. (IANSEN, 2023, n.p.).

Para Iansen, (2023, n.p.) citando Lopez (2017, p.89):

A responsabilidade civil é uma importante vertente do Direito Civil que busca reparar os danos causados a terceiros, garantindo a justa compensação e preservando a dignidade das vítimas. Através desse instituto, busca-se assegurar a reparação integral dos prejuízos sofridos, seja no âmbito material, moral ou emocional. A responsabilidade civil é baseada no princípio da dignidade humana, uma vez que sua finalidade é restabelecer a situação de equilíbrio e garantir a plena dignidade das pessoas que foram lesadas.

Em qualquer relação familiar, a responsabilidade civil brota quando

um indivíduo causa danos ao outro por ato ilícito ou abuso de direito, devendo o causador restituir a vítima financeiramente.

Os direitos da personalidade são inerentes à dignidade humana e visam proteger os aspectos mais íntimos e essenciais da pessoa. Esses direitos englobam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e outros atributos que são inalienáveis e invioláveis. No âmbito do Direito Civil, os direitos da personalidade são protegidos e tutelados por meio de ações judiciais e mecanismos legais que visam resguardar a dignidade e a individualidade de cada pessoa. (IANSEN, 2023, n.p. CITANDO PEREIRA, 2018, p. 112).

De acordo com Cometti (2025, n.p.) “para a caracterização do dano moral, é necessário observar elementos como a ação ou omissão do agente, nexo causal e o efetivo dano experimentado pela vítima”. Nesse sentido, a responsabilidade por dano moral na questão familiar deve ser cultivada de forma casuística, com provas incontestáveis, para evitar a banalização do dano moral.

Diniz (2014, p. 248) diferencia a indenização punitiva ou penal, que visa diminuir o patrimônio do ofensor, da indenização satisfatória ou compensatória, que busca proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa.

Araújo (2020) destaca que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Melo (2019,n.p) refere que “ a Constituição Federal consagra de maneira inofismável em seu art. 5º, o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais”. Melo (2019,n.p.) assevera que ‘contemplando o direito à reparação do dano causado aos recorridos, o Código Civil nos artigos 186 e 927 garantem o resarcimento

pelos abalos causados, cometendo assim ato ilícito”.

Na seara da família constata-se uma modificação de paradigmas na responsabilidade civil no Direito de Família, com a valorização do dano injusto em detrimento da culpa do ofensor. diferencia o dano, que é a lesão sofrida, do prejuízo, que é o efeito ou consequência do dano. Para Silva; Bandeira; Gomes Junior (2024, n.p.) citando Rosa (2021):

em síntese, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entende-se por dano moral qualquer evento que resulte em efeitos negativos sentimentais, acarretando dor, sofrimento físico e psicológico, ou que cause tristeza decorrente de vexame ou humilhação.

No Direito de Família, a responsabilização civil gera debates doutrinários. Uma corrente defende que a responsabilização entre cônjuges e companheiros só ocorre com o ilícito absoluto da violação, somando o artigo 1566 da Lei nº 10.406/02 com o artigo 186 do Código Civil. Outra corrente defende a indenização com o ilícito do artigo 1566 do mesmo Código. Apesar da proteção especial da Constituição (BRASIL, 1998), é preciso analisar a possibilidade de compensação em cada relação familiar.

Júnior (2017, p. 03-04) assevera que a remodelação das relações familiares não pode beneficiar o comportamento do ofensor em detrimento da vítima, e sim proteger os direitos da personalidade do ofendido.

Dias (2015, p. 94) ressalta que a aplicação da responsabilização civil no Direito de Família deve considerar os valores éticos em conflito, e o desaparecimento do afeto não pode ensejar indenização. Madaleno (2016) assegura que o Direito não se preocupa em aferir a culpa pelo rompimento da relação matrimonial e sim em facilitar o término do vínculo de forma humanizada. Dias (2015, p. 93) questiona a presunção de

reparação por dano moral em casos de infidelidade. Madaleno explica que os alimentos sociais visam manter um nível de vida além da sobrevivência e não devem ser confundidos com indenização pela ruptura do casamento. Com base na referência de Fernandes (2022), a indenização por dano moral pode ser concedida quando o pai descumpre seu dever legal de cuidado para com o filho. Essa omissão se manifesta através de atos concretos que evidenciam o abandono, tais como:

- a) Simulação na aquisição de propriedades em nome de outros filhos: Isso sugere uma preferência ou um direcionamento de bens que exclui o filho em questão, configurando negligência em suas necessidades.
- b) Falta de carinho, afeto e amor: a ausência desses elementos essenciais no desenvolvimento emocional da criança é um componente significativo do abandono afetivo.
- c) Falta de apoio moral: a ausência de suporte emocional, de encorajamento e de presença nos momentos importantes da vida do filho é um dano psicológico relevante.
- d) Falta de auxílio em despesas médicas, escolares e vestuário: O descumprimento do dever de prover as necessidades básicas e essenciais do filho é uma prova concreta da negligência.
- e) Reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência: o fato de o genitor ter resistido em reconhecer a paternidade legalmente, apenas o fazendo após intervenção judicial e de forma relutante, demonstra uma falta de iniciativa e de aceitação do seu papel, perpetuando o sentimento de abandono.

Por fim, a omissão afetiva do pai, caracterizada pela ausência de cuidado, atenção, afeto e provisão material, configurada pelos atos mencionados, pode ensejar a reparação por danos morais, conforme a compreensão de Fernandes (2022).

Cardin (2012, p. 1711) afirma que cabe ao magistrado determinar se ocorreu justo motivo para o dever de indenizar. Araújo (2018) destaca que a lei assegura a intolerável convivência entre os cônjuges se um deles contrair moléstia grave e transmissível.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, firmada através de um contrato, com requisitos como ausência de matrimônio válido, notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, fidelidade e coabitação. (BRASIL,1988)

Nas relações entre pais e filhos, o Estado interfere em tutela, com a ponderação de interesses diferentes, conferindo aos pais o dever de proteção, cuidado, amor, sustento e educação. Fernandes (2022, n.p.) destaca que “não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, em razão da parentalidade exercida de forma irresponsável, negligente ou nociva”.

Existe um grande debate sobre a validade de uma indenização por abandono afetivo. Uma das correntes de pensamento defende que transformar a dor da ausência em um valor financeiro é problemático. O argumento é que a lei já prevê consequências para quem descumpre suas obrigações parentais. Assim sendo, Fernandes (2022, n.p.) afirma que:

O STJ - Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a fixação de indenização por dano moral quando o genitor não cumpre o dever legal de cuidar do filho, sobretudo em relação ao aspecto afetivo,

ocorrendo, não raro, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão

Existe quem defende a indenização. Para essas pessoas, o abandono não é apenas uma falta de carinho, mas um ato que deixa feridas profundas na criança e no adolescente. Segundo Costa (2025, n.p.) é defendida por juristas, advogados e tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a responsabilidade civil dos pais pela omissão no cuidado emocional dos filhos.

A outra defende os danos morais por abandono afetivo, com finalidade punitiva e dissuasória, e que o comportamento ilícito do pai causa danos severos ao filho. A ministra Nancy Andrighi, em Recurso Especial, mudou o rumo do Superior Tribunal de Justiça a favor dessa segunda corrente, exigindo abandono voluntário e severos danos afetivos para a indenização.

Segundo (Costa, 2025, n.p.) o direito à indenização por abandono afetivo encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

- a) Constituição Federal: Art. 227 (direito à convivência familiar) e Art. 229 (dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores)
- b) Código Civil: Art. 186 (definição de ato ilícito), Art. 927 (obrigação de reparar o dano causado) e Art. 1.634 (deveres inerentes ao poder familiar)
- c) Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 22 (dever dos pais de sustentar, guardar e educar os filhos menores)

Por conseguinte, a reparação do dano moral no âmbito das relações familiares é um tema complexo e em constante evolução, exigindo análise casuística, provas robustas e a ponderação dos valores éticos em conflito, sempre visando a proteção da dignidade da pessoa humana e o restabelecimento do equilíbrio social.

A possibilidade de indenização por abandono afetivo não encontra amparo no direito de família, mas sim no Código Civil, especificamente nos direitos da personalidade. O direito de família está incluído no Código Civil Brasileiro porque é uma parte essencial da legislação civil que regula as relações familiares, abrangendo o casamento, a união estável e a proteção dos direitos dos filhos. Estes direitos admitem tanto uma tutela preventiva quanto uma compensatória, o que significa que a violação desses direitos gera uma compensação, independentemente de uma regra específica no contexto do poder familiar. (CÓDIGO CIVIL).

Essa mudança de entendimento foi impulsionada pelo Acórdão da Ministra Nancy Andrighi em um Recurso Especial, marcando uma nova direção no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atualmente, o STJ se posiciona de forma favorável a essa corrente indenizatória. Para que essa indenização seja concedida, é necessário comprovar o abandono voluntário e a ocorrência de severos danos afetivos decorrentes desse abandono. (ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)
RELATORA :MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO VOTO Sintetiza-se a lide em

determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Nancy Andrighi em um Recurso Especial “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009/0193701-9).

A evolução jurisprudencial no Brasil foi consolidada em 2012, quando a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. A Ministra Nancy Andrighi, relatora da decisão, fundamentou que a reparação de danos por abandono afetivo possui um fundamento jurídico próprio. Nesta linha de raciocínio, a ministra destacou a necessidade de que o genitor, seja por nascimento ou adoção, se responsabilize pelas suas ações ou escolhas, o que pode culminar na determinação de pagamento de indenização. Conforme se depreende da ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal,

exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX SP 2009/XXXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

Analizando os pontos importantes desta integração aponta-se o contexto temporal e institucional que posiciona a decisão no tempo (em 2012) e no órgão julgador (3^a Turma do Tribunal de Justiça). Autoridade da relatora ministra Nancy Andrighi, agregando peso à decisão. O fundamento jurídico específico que enfatiza que o abandono afetivo tem um fundamento jurídico próprio, distinguindo-o de meros dissabores. A responsabilização do genitor reforça a ideia de que a responsabilidade advém das escolhas e ações relacionadas à paternidade/maternidade. Menciona a determinação do pagamento de indenização como uma consequência dessas escolhas. E por fim, cria uma ponte natural para a apresentação da ementa em si, que será o detalhamento técnico da decisão.

1.3.1 A possibilidade de indenização por abandono afetivo

A seção em referência enfatiza sobre os princípios da responsabilidade civil no direito de família, das finalidades da indenização por abandono afetivo, e por fim, a posição dos tribunais acerca da quantificação do dano moral. Dados psicológicos do abandono afetivo a seguir e a justificativa para a sua tutela. O estudo se concentra no abandono afetivo pelo genitor.

Compreendendo as bases psicológicas do abandono parental, a psicóloga e autora Valeria Silva Galdino Cardin (2017) corrobora a visão de que a ausência paterna ou materna é um gatilho para o desenvolvimento de baixa autoestima, sentimentos de rejeição e baixo rendimento escolar, impactando negativamente o percurso de vida da criança e do adolescente.

Cardin (2017) argumenta que, embora a concepção seja uma escolha livre, a partir dela os indivíduos assumem a responsabilidade inalienável de serem genitores, garantindo direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade humana e filiação. A autora ressalta que, mesmo na ausência de crimes previstos no Código Penal referentes à assistência familiar (arts. 244 a 247), a não garantia do mínimo necessário para o desenvolvimento – o que inclui cuidado, alimentação básica, educação em escola pública e a orientação por princípios éticos e morais – configura um ilícito civil, conforme o artigo 186 do Código Civil.

A distinção entre amar e dever é central na argumentação de Cardin (2017). Ela explica que, embora não se possa obrigar alguém a amar, os filhos chegam ao mundo sem escolha, e recai sobre os genitores a responsabilidade de proporcionar uma vida digna até a maioridade, sem

causar abandono ou dano psicológico. Nesse contexto, o abandono afetivo é considerado um dano moral, resultante do descumprimento de um dever legal. Cardin (2017) ancora essa afirmação no artigo 1.589 do Código Civil, que garante ao genitor que não detém a guarda o direito de visitar e ter a companhia dos filhos, bem como de fiscalizar sua manutenção e educação, de acordo com o acordado ou fixado judicialmente.

O abandono afetivo paterno acarreta sérios danos ao desenvolvimento das crianças. Caracterizado pela negligência emocional e psicológica, comprometem o desenvolvimento da personalidade e bem-estar emocional. Estudos clínicos corroboram essa afirmação, revelando que crianças e adolescentes privados da convivência paterna adequada apresentam maior propensão a dificuldades escolares, comportamentos agressivos e antissociais, além de desafios na formação da identidade (EIZIRIK; BERGMANN, 2004).

Estendendo-se até a vida adulta, as consequências do abandono afetivo na infância e adolescência moldam o caráter e a forma de lidar com as emoções. O sentimento de não ser amado pelo genitor ausente gera autodesvalorização e culpa, podendo desencadear tristeza, agressividade e outros problemas psicológicos (EIZIRIK; BERGMANN, 2004).

Depoimentos de indivíduos que vivenciaram o abandono paterno na infância elucidam o impacto duradouro dessa experiência. A falta da figura paterna pode suscitar sentimentos de exclusão, dificuldades em relacionamentos interpessoais, síndrome do pânico, depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos (FLÓRIDO, 2020).

Diante desse cenário, a reparação por danos morais decorrentes do

abandono afetivo se justifica como forma de mitigar os prejuízos psicológicos e sociais causados. Embora a afetividade em si não seja passível de indenização, o reconhecimento do dano psicológico e da violação dos direitos da personalidade do filho fundamenta a responsabilização civil do genitor negligente (DIAS, 2016). A responsabilidade civil, nesse contexto, surge do descumprimento do dever de cuidado e assistência emocional inerente ao poder familiar. A omissão do genitor em prover afeto e amparo emocional ao filho configura ato ilícito, passível de indenização por danos morais (TARTUCE, 2021; GONÇALVES, 2019).

Na Carta Magna de 1988 o dever jurídico de afeto decorre do poder familiar e do princípio da afetividade, que permeia as relações familiares. Ser pai alude uma série de obrigações, compreendendo o dever de dar amor, afeto e carinho, cuja violação configura dano à personalidade do filho (FLÓRIDO, 2020).

A indenização por danos morais, nesse caso, visa compensar o sofrimento psicológico e a violação dos direitos da personalidade do filho abandonado. A comprovação do dano pode ser realizada por meio de análises psicológicas e sociais, em consonância com a interdisciplinaridade das provas no processo civil (FLÓRIDO, 2020).

Para a configuração da culpa do genitor, elemento essencial para a responsabilidade civil, reside na omissão voluntária em cumprir os deveres de cuidado e assistência emocional decorrentes do poder familiar. Ao negligenciar o afeto e o amparo emocional ao filho, o genitor age com culpa, causando danos à sua personalidade e bem-estar (TARTUCE,

2021).

A análise da jurisprudência e da doutrina sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo revela um debate complexo e multifacetado, permeado por argumentos favoráveis e contrários, com nuances importantes a serem consideradas.

Doutrina:

- a. Posicionamentos favoráveis: parte da doutrina defende a possibilidade de indenização por abandono afetivo, argumentando que o afeto é um valor jurídico tutelado, e a sua ausência, quando causa danos psicológicos e emocionais significativos, pode configurar um ilícito civil. Essa corrente se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade civil e da proteção integral da criança e do adolescente. Autores como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira defendem que o descumprimento do dever de cuidado e afeto pode gerar um dano moral indenizável. (DIAS, 2018).
- b. Posicionamentos contrários: outra corrente doutrinária se mostra contrária à indenização por abandono afetivo, sob o argumento de que o afeto não pode ser imposto ou quantificado, e que a sua judicialização poderia gerar resultados indesejáveis, como a mercantilização dos sentimentos e a banalização do direito de família. Crítico como Paulo Lobo aponta para a dificuldade de comprovação do dano e a subjetividade da avaliação, além do risco de se criar uma indústria da indenização por questões afetivas.

Jurisprudência:

- c. Decisões favoráveis: a jurisprudência brasileira tem apresentado decisões divergentes sobre o tema. Em alguns casos, os tribunais têm concedido indenizações por abandono afetivo, reconhecendo o dano moral causado pela ausência de cuidado, atenção e afeto por parte dos pais. Essas decisões geralmente se baseiam na comprovação de sequelas psicológicas e emocionais decorrentes do abandono, como depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento.
- d. Decisões desfavoráveis: no entanto, há também decisões que negam a indenização por abandono afetivo, sob o argumento de que o dever de cuidado e afeto é um dever moral, e não um dever jurídico passível de sanção pecuniária. Essas decisões ressaltam a dificuldade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o abandono e o dano, e o risco de se invadir a esfera da intimidade e da autonomia familiar.
- e. O caso do abandono inverso: uma discussão interessante surge em relação ao abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono dos pais pelos filhos na velhice. Embora menos comum, a jurisprudência e a doutrina também têm se debruçado sobre essa questão, buscando analisar a possibilidade de responsabilização dos filhos que negligenciam o cuidado e o afeto aos seus pais idosos.
- f. A necessidade de análise criteriosa: diante da complexidade do tema, é fundamental que cada caso seja analisado de forma criteriosa, levando em consideração as particularidades da situação, a gravidade do abandono, o impacto na vida da vítima e a capacidade do ofensor de reparar o dano. A decisão sobre a indenização por abandono afetivo

deve ser tomada com cautela, a fim de evitar injustiças e garantir a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Assim, a indenização por abandono afetivo é uma matéria controversa e em constante evolução no direito brasileiro. A análise da jurisprudência e da doutrina revela a necessidade de um debate mais profundo sobre os limites da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, a fim de se encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da autonomia familiar. Além disso, a questão da indenização por abandono afetivo é complexa e tem gerado debates acalorados tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Não há um consenso absoluto sobre o tema, mas é possível traçar um panorama das principais correntes e argumentos:

Na responsabilidade civil subjetiva comprovado o dano psicológico sofrido pelo filho em decorrência do abandono afetivo e demonstrado o nexo causal entre a conduta do genitor e o dano, surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O foco está na análise da culpa do genitor, ou seja, se ele agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao não cumprir com seus deveres parentais. (FERNANDES, 2022).

Na função social da responsabilidade civil a indenização por abandono afetivo tem um caráter pedagógico, visando desestimular a conduta negligente dos pais e promover uma paternidade/maternidade mais responsável. A indenização não seria apenas uma compensação pelo dano sofrido, mas também um instrumento de prevenção e

conscientização. (AIRES, 2022).

Os que são contrários à indenização, como alguns juristas e doutrinadores, argumentam que o afeto não pode ser conferido por lei, e que a judicialização das relações familiares pode ser prejudicial, transformando sentimentos em obrigações financeiras. A imposição de indenização poderia gerar ressentimentos e dificultar ainda mais a relação entre pais e filhos. Logo, a afetividade não é imponível.

Dificuldade na mensuração do dano: apontam para o problema de quantificar o dano moral decorrente do abandono afetivo, já que os critérios para fixação da indenização são subjetivos e podem levar a decisões arbitrárias. A subjetividade do dano afetivo torna complexa a sua valoração em termos financeiros, fato defendido por alguns doutrinadores e juristas. (FERNANDES, 2022).

Risco de ações oportunistas: alertam para o risco de ações judiciais movidas por filhos com o objetivo de obter vantagens financeiras, desvirtuando o propósito da responsabilidade civil. A possibilidade de indenização poderia incentivar litígios desnecessários e gerar um clima de desconfiança nas relações familiares.

Interferência indevida do estado na família: alguns doutrinadores e juristas consideram que a indenização por abandono afetivo representa uma interferência excessiva do Estado na esfera familiar, restringindo a autonomia dos pais na educação e criação dos filhos. A família deve ter liberdade para definir seus próprios valores e padrões de comportamento, desde que não viole os direitos fundamentais dos seus membros.

Na Jurisprudência:

A jurisprudência brasileira sobre o assunto é hesitante e não há um entendimento pacificado.

Com relação a decisões favoráveis à indenização, alguns tribunais têm reconhecido a possibilidade de indenização por abandono afetivo, desde que comprovados o dano psicológico sofrido pelo filho e o nexo causal entre a conduta do genitor e o dano. Nesses casos, a indenização é vista como uma forma de compensar o sofrimento emocional e psicológico causado pela falta de afeto e atenção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu algumas decisões favoráveis à indenização, embora não tenha firmado uma tese vinculante sobre o tema. Em um dos casos mais emblemáticos (REsp 1.159.242/SP), o STJ condenou um pai a indenizar a filha por abandono afetivo, reconhecendo a importância do afeto no desenvolvimento da criança e do adolescente. (BRASIL, 2012).

Com o objetivo de aprofundar a análise sobre as consequências do abandono parental e a reparação jurídica cabível, destaca-se o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.401). O jurista não apenas admite a possibilidade de indenização por danos morais, mas também avança ao propor a tese de uma indenização suplementar, pela presença da perda da chance de convivência com o pai).

o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível. (PEREIRA, 2015, p. 406).

Concernente às decisões contrárias à indenização, outros tribunais têm negado o pedido de indenização por abandono afetivo, argumentando que o afeto não é juridicamente exigível e que a judicialização das relações familiares pode ser prejudicial. Nesses casos, a prioridade é preservar a autonomia da família e evitar a interferência excessiva do Estado. Logo, alguns tribunais têm entendido que a falta de afeto não é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, sendo necessário comprovar que o abandono afetivo causou um prejuízo concreto e relevante à vida do filho. (MADALENO, 2018)

A indenização por abandono afetivo é uma questão complexa e controversa, que envolve valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade parental e a autonomia familiar. A doutrina e a jurisprudência brasileira ainda não chegaram a um consenso sobre o tema, e a análise de cada caso concreto é fundamental para se chegar a uma decisão justa e equilibrada. Ao analisar um caso concreto, é importante considerar os seguintes aspectos:

- a. A gravidade do abandono afetivo e seus efeitos na vida do filho.
- b. A intencionalidade da conduta do genitor e o seu grau de culpa.
- c. A possibilidade de outras formas de reparação, como o acompanhamento psicológico e o fortalecimento dos vínculos familiares.

O impacto da indenização na relação entre pais e filhos deve procurar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

(DIAS, 2018).

1.4 DA ORIGEM À SANÇÃO: A TRAJETÓRIA DA LEI 15.240/2025 (LEI DO ABANDONO AFETIVO)

O Projeto de Lei nº 700/2007, proposto pelo então Senador Marcelo Crivella, visava aprofundar a proteção à criança e ao adolescente, buscando caracterizar o abandono afetivo como um ato ilícito civil e penal, com a consequente imposição de reparação de danos por parte dos genitores (FRACASSI, 2022).

A iniciativa, que já havia sido aprovada na Comissão de Constituição, buscava a inclusão de novos parágrafos ao Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (FRACASSI, 2022).

Concernente aos pontos centrais do projeto, ressalta-se primeiro a ampliação do dever de assistência, onde o projeto propunha a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao Artigo 4º do ECA, expandindo o conceito de assistência dos pais. A ideia era que, além de zelar pelos direitos fundamentais (previstos no Art. 3º), os pais também teriam o dever de prestar assistência moral, que seria exercida através do convívio ou visitação periódica.

O parágrafo 3º detalhou o que seria considerado assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos, incluindo: o aconselhamento sobre escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, presença e suporte em momentos de sofrimento ou dificuldade, atender à solicitação espontânea do menor por companhia, quando possível. (FRACASSI, 2022).

O objetivo explícito era estabelecer a regra de que o abandono

afetivo seria considerado um crime, passível de reparação civil. Isso significaria que pais que negligenciam esse dever poderiam ser legalmente responsabilizados.

O projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 06/10/2015, indicando que, após aprovação em uma comissão no Senado, seguiu para a outra casa legislativa para continuar seu processo de tramitação.

A proposta do Senador Crivella refletia uma crescente preocupação social com a dimensão afetiva na relação pais e filhos. A ideia central era que o bem-estar psicológico e emocional de crianças e adolescentes também é um direito fundamental, e a ausência ou negligência afetiva por parte dos genitores poderia gerar danos significativos, merecendo, portanto, reconhecimento legal e reparação (FRACASSI, 2022). A citação do senador ressalta a importância do acompanhamento, orientação e presença dos pais na formação dos filhos, especialmente em momentos cruciais de suas vidas.

a) Implicações potenciais:

Se o projeto de lei fosse aprovado e sancionado, teria implicações significativas, tais como: o abandono afetivo deixaria de ser uma questão puramente moral ou social para se tornar um ilícito civil e, potencialmente, penal, com as devidas sanções, os filhos que sofressem com o abandono afetivo poderiam ter o direito de buscar judicialmente uma indenização por danos morais, a lei reforçaria a responsabilidade dos pais em garantir não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional e a presença na vida dos filhos e a caracterização do abandono afetivo como ilícito

poderia influenciar decisões judiciais em casos de divórcio, guarda e outras questões familiares.

1.4.1 A lei 15.240/2025 e as novas regras sobre abandono afetivo

A Lei Federal nº 15.240, sancionada em 28 de outubro de 2025, representa um marco histórico no Direito de Família brasileiro ao positivar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade do cuidado emocional. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025; IBDFAM, 2025). A norma encerra uma lacuna legislativa que perdurou por décadas, transformando o entendimento jurisprudencial sobre o dever de cuidado em letra fria da lei.

O texto nasceu no Senado Federal sob a identificação PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 700/2007 (PARTIDO REPUBLICANOS, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025; IBDFAM, 2025). A autoria é do então senador Marcelo Crivella (Republicanos-RJ) (PARTIDO REPUBLICANOS, 2025; ARPEN-GO, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025). A proposta foi apresentada oficialmente em 6 de dezembro de 2007 (SENADO FEDERAL, 2025).

A tramitação da matéria levou quase 18 anos para ser concluída, enfrentando longos debates sobre a interferência do Estado nas relações familiares. Após sua apresentação em 2007, o projeto tramitou pelas comissões da Casa (PARTIDO REPUBLICANOS, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; IBDFAM, 2025; SENADO FEDERAL, 2025). O momento decisivo ocorreu em 9 de setembro de 2015, quando foi aprovado

em caráter terminativo pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), sob a relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS) (IBDFAM, 2025). Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever civil.

Ao chegar à Câmara, o projeto foi rebatizado como PL 3212/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; IBDFAM, 2025; LEXML, 2025; SENADO FEDERAL, 2025). Lá, passou por uma análise minuciosa na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O texto enfrentou resistência de alas que temiam a monetização do afeto, mas avançou com o argumento de que a lei não obriga o amor, mas pune a negligência que causa danos psicológicos. A aprovação final no Plenário da Câmara ocorreu apenas em outubro de 2025 (SENADO FEDERAL, 2025).

Em 28 de outubro de 2025, o presidente em exercício, Geraldo Alckmin, sancionou a lei sem vetos, com publicação no Diário Oficial da União (DOU) no dia seguinte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025).

A Lei 15.240/2025 altera a Lei nº 8.069/1990 (ECA) para inserir dispositivos claros sobre a responsabilidade civil dos pais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; PORTAL MIGALHAS, 2025; CONGRESSO EM FOCO, 2025). A lei insere parágrafos detalhando que o dever dos pais inclui a assistência afetiva, que compreende:

a) Orientação: guia quanto às principais escolhas profissionais, educacionais e culturais (PORTAL MIGALHAS, 2025; CONGRESSO EM FOCO, 2025; IBDFAM, 2025; GOVERNO FEDERAL, 2025).

b) Solidariedade: apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade (SENADO FEDERAL, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; PORTAL MIGALHAS, 2025; IBDFAM, 2025).

c) Presença física: o dever de comparecer quando espontaneamente solicitado pela criança ou adolescente, sempre que possível (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025; PORTAL MIGALHAS, 2025; CONGRESSO EM FOCO, 2025; IBDFAM, 2025; GOVERNO FEDERAL, 2025).

O texto modifica o Art. 5º do ECA para estabelecer que a omissão em prestar essa assistência configura ato ilícito civil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025; PORTAL MIGALHAS, 2025; CONGRESSO EM FOCO, 2025; IBDFAM, 2025).

A vítima (o filho) tem o direito legal de pleitear reparação de danos (indenização financeira) contra o genitor omissivo, sem depender exclusivamente de interpretações subjetivas de juízes, pois a conduta agora é taxada como ilícita na lei (PORTAL MIGALHAS, 2025). A lei também altera o Art. 130 do ECA, permitindo que o juiz determine o afastamento do genitor/responsável da moradia comum não apenas em casos de abuso físico ou sexual, mas também em casos de negligência ou opressão comprovada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; PORTAL MIGALHAS, 2025; CONGRESSO EM FOCO, 2025).

1.4.2 Convergência legislativa: a relação entre o PL 4.294/2008 e a Lei 15.240/2025

A relação entre o Projeto de Lei nº 4.294/2008, de autoria do deputado Carlos Bezerra (MDB-MT), e a recém-sancionada Lei nº

15.240/2025 é de convergência legislativa e fundamentação teórica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; IBDFAM, 2025). Ambos os textos fazem parte de um mesmo movimento jurídico que buscou, ao longo das últimas duas décadas, transformar o "abandono afetivo" em uma conduta punível civilmente (PORTAL MIGALHAS, 2025).

Embora a Lei 15.240/2025 tenha se originado do PLS 700/2007 (do Senado), o PL 4.294/2008 desempenhou um papel crucial no amadurecimento do debate dentro da Câmara dos Deputados (SENADO FEDERAL, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008). Os pontos de conexão e como um influenciou o desfecho:

- a) ambos os projetos partem da mesma premissa jurídica, agora consolidada pela Lei 15.240/2025. A tese central é a distinção entre o sentimento (amor) e a conduta (cuidado). Tanto o PL 4.294/2008 quanto a nova lei defende que o Estado não pode obrigar um pai a amar, mas pode e deve obrigá-lo a cuidar e prestar assistência moral (IBDFAM, 2008; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).
- b) Mecanismo de punição: ambos estabelecem a responsabilidade civil (indenização pecuniária) como a resposta do Estado à negligência parental. O PL 4.294/2008 foi um dos primeiros a detalhar explicitamente o dano moral decorrente dessa omissão, argumentação que foi absorvida pela Lei 15.240 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008; BRASIL, 2025).

No processo legislativo brasileiro, quando projetos tratam de temas

idênticos, eles costumam tramitar juntos (são apensados) para que os parlamentares decidam sobre um texto final que englobe as melhores ideias de cada um (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Como o PL 4.294 é de 2008, ele já tramitava na Câmara quando o projeto do Senado (que virou a lei) chegou lá em 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). O PL 4.294/2008 serviu como base de argumentação nas comissões (CCJ e Seguridade Social), demonstrando que já havia uma demanda antiga dos deputados para regular o tema. Ele ajudou a vencer a resistência daqueles que achavam o tema novo demais (CONGRESSO EM FOCO, 2025).

A Lei 15.240/2025 focou na alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nisso, há uma diferença importante em relação à proposta original de Carlos Bezerra:

- a) PL 4.294/2008 (mais amplo): o projeto de Bezerra era mais abrangente, propondo a responsabilização também no abandono inverso (filhos que abandonam pais idosos) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008; IBDFAM, 2025).
- b) Lei 15.240/2025 (foco na infância): a lei sancionada concentrou-se especificamente na proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 2025).
- c) Consequência: embora a Lei 15.240 não tenha abarcado expressamente a questão dos idosos (como queria o PL 4.294), a aprovação desta lei cria um precedente jurídico fortíssimo. Juízes agora poderão usar a analogia da Lei 15.240 para julgar casos de abandono de idosos,

validando a tese defendida por Bezerra em 2008 (PORTAL MIGALHAS, 2025; IBDFAM, 2025).

Assim sendo, o PL 4.294/2008 pode ser considerado um precursor legislativo da Lei 15.240/2025 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025). Enquanto o projeto de Carlos Bezerra ajudou a pavimentar o caminho e normalizar o debate sobre dinheiro e afeto no Congresso, a Lei 15.240/2025 foi o veículo que finalmente conseguiu atravessar todas as etapas burocráticas e receber a sanção presidencial, transformando a proposta de 2008 em realidade jurídica, ainda que com foco no ECA (BRASIL, 2025; SENADO FEDERAL, 2025).

1.4.3 O elo legislativo: a relação intrínseca entre o projeto de 2015 e a lei de 2025

A relação entre o Projeto de Lei nº 3.212/2015 e a Lei nº 15.240/2025 é de identidade e sucessão legislativa. Em termos práticos, eles são o mesmo texto em etapas diferentes da vida jurídica: o PL 3.212/2015 foi a numeração que a proposta recebeu durante sua tramitação na Câmara dos Deputados e, após a aprovação final e sanção presidencial, converteu-se na Lei 15.240/2025 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; SENADO FEDERAL, 2025). Abaixo, detalha-se essa conexão direta e como a visão do projeto se tornou a realidade da lei:

O texto nasceu como PLS 700/2007 (Senado). Ao chegar à Câmara, foi rebatizado como PL 3.212/2015. Durante dez anos (2015–2025), todas as discussões, emendas e pareceres citados no texto de apoio referiam-se a este número. Ao ser sancionado em outubro de 2025, o PL 3.212/2015

deixou de existir como projeto e passou a vigorar como a Lei 15.240/2025 (BRASIL, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Portanto, a relação é de causa e efeito: a aprovação do PL 3.212/2015 foi a causa direta da existência da Lei 15.240/2025.

O objetivo central descrito no projeto é caracterizar o abandono afetivo como ato ilícito, foi integralmente absorvido pela nova lei.

- a) No Projeto (PL 3.212/2015): a alteração do ECA era uma proposta de modificação legislativa defendida por juristas e parlamentares (IBDFAM, 2021; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).
- b) Na Lei (15.240/2025): A alteração do ECA tornou-se norma cogente (obrigatória). O que era uma intenção do PL agora é regra positivada no Art. 5º e demais artigos do Estatuto (BRASIL, 2025).

A visão da advogada Melissa Telles (IBDFAM), citada no texto, de que o projeto traria conscientização dos pais e redução significativa nos casos de abandono, deixa de ser uma projeção teórica para se tornar a finalidade social da Lei 15.240/2025. A lei sancionada instrumentaliza exatamente o que Melissa Telles previu:)

- a) Imposição do dever: a Lei 15.240 formaliza a assistência afetiva como dever jurídico, conforme almejado pelo PL 3.212 (IBDFAM, 2025).
- b) Responsabilização: a presidencial validou a tese de que a falta de assistência não é apenas moralmente reprovável, mas financeiramente indenizável, concretizando a responsabilização dos genitores defendida na tramitação do projeto (IBDFAM, 2021; SENADO FEDERAL,

2025).

O PL 3.212/2015 foi o veículo legislativo que transportou a tese do abandono afetivo através do Congresso Nacional. A Lei 15.240/2025 é o destino dessa jornada, transformando as expectativas e debates do projeto de 2015 em direitos e deveres exigíveis a partir de 2025.

CAPÍTULO 02

PROPOSTA DE APROFUNDAMENTO ACADÉMICO

2. PROPOSTA DE APROFUNDAMENTO ACADÊMICO

A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO: LIMITES E EFICÁCIA DA LEI 15.240/2025 ENTRE A MONETIZAÇÃO DO AFETO E A REPARAÇÃO PSÍQUICA

O estudo apresentado até o momento delineou com clareza a *vacatio legis* e o processo legislativo que culminou na Lei 15.240/2025. Contudo, a transformação do dever de cuidado em norma cogente traz desafios práticos. É necessário investigar como o Judiciário irá quantificar o afeto (ou sua falta) sem cair na mera monetização das relações e como a lei influenciará o comportamento preventivo dos genitores.

Sugere-se dividir o aprofundamento em quatro eixos principais que dialogam diretamente com os pontos levantados no texto base:

Eixo 1: A Quantificação do dano moral (o desafio da monetização)

O texto menciona a resistência de alas que temiam a monetização do afeto. O aprofundamento deve investigar:

a) Critérios de Arbitramento: Como o juiz definirá o valor da indenização?

Estudo comparativo com a jurisprudência pré-lei do STJ (Superior Tribunal de Justiça) para identificar se haverá tabelamento ou análise caso a caso.

b) Natureza da Verba: A indenização tem caráter punitivo-pedagógico (para educar o pai) ou compensatório (para consolar o filho)?

c) Capacidade Contributiva: Como aplicar a lei quando o genitor não possui recursos financeiros? A reparação torna-se inócuia?

Eixo 2: Provas e perícia psicossocial

O texto afirma que a conduta agora é taxada como ilícita, dispensando interpretações subjetivas, mas a prova do abandono ainda é complexa.

- a) O Papel dos Laudos: Aprofundar a importância das equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) na comprovação do dano psicológico, diferenciando o afastamento natural do abandono ilícito.
- b) Alienação Parental vs. Abandono Afetivo: Investigar a zona cinzenta onde um genitor pode alegar abandono afetivo para encobrir alienação parental, ou vice-versa.

Eixo 3: A analogia e o abandono inverso (idosos)

O texto destaca a relação com o PL 4.294/2008 e a possibilidade de analogia.

- a) Expansão hermenêutica: desenvolver um capítulo jurídico sobre como advogados podem utilizar a Lei 15.240 (focada no ECA) para fundamentar petições de defesa de idosos abandonados (Estatuto do Idoso), validando a tese do cuidado integral em todas as fases da vida.
- b) Solidariedade intergeracional: análise constitucional do Art. 229 da CF/88 à luz da nova lei.

Eixo 4: Prevenção e mudança cultural

A advogada Melissa Telles (IBDFAM) citada no texto menciona a conscientização dos pais.

a) Eficácia social: pesquisa sobre o impacto da lei na redução de processos.

A ameaça de indenização realmente aproxima pais e filhos ou cria relações forçadas e artificiais?

b) Mediação familiar: o papel da mediação e conciliação antes do litígio indenizatório.

Metodologia sugerida:

a) Análise jurisprudencial comparada: comparar sentenças de abandono afetivo de 2020 (antes da lei) com as primeiras decisões pós-2025, observando se houve aumento no rigor das condenações.

b) Estudo de direito comparado: investigar se países com legislação similar (como Argentina ou Portugal) obtiveram êxito na imposição do cuidado.

Pergunta problema (norte para TCC ou artigo)

A tipificação do abandono afetivo como ilícito civil pela Lei 15.240/2025 garante a efetiva reparação psíquica da vítima ou serve apenas como instrumento punitivo patrimonial, falhando na reconstrução dos vínculos familiares?

Esta proposta utiliza a base histórica rica que você já possui e a projeta para o campo da aplicação prática e crítica jurídica, elevando o

nível da discussão acadêmica.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3. MARCO METODOLÓGICO

Esta seção tem o objetivo de explicitar os pressupostos teóricos e metodológicos que fundamentam esta pesquisa, assim como descrever as etapas percorridas ao longo da análise. O percurso metodológico construído para alcançar os objetivos deste estudo proporcionou aproximações progressivas à problemática investigada.

O planejamento desta pesquisa foi estruturado em três etapas principais: etapa decisória, envolvendo a escolha do tema, definição e delimitação do problema de pesquisa; etapa construtiva, referente à elaboração do plano de pesquisa e execução da coleta de dados propriamente dita; e etapa redacional, dedicada à análise dos dados obtidos e à organização sistemática das ideias visando à elaboração da dissertação de mestrado.

As etapas citadas serviram como guia na elaboração desta pesquisa, possibilitando o domínio dos procedimentos científicos necessários e a apresentação consistente da revisão bibliográfica relacionada à temática escolhida.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, investigou artigos, livros, revistas científicas, manuais oficiais e sites oficiais que abordam as variáveis: Responsabilidade social, abandono afetivo, consequências, reparação do dano. Explora juridicamente essa questão complexa e multifacetada da responsabilidade civil por dano moral

no direito de família, a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo, explorando a fundamentação jurídica da responsabilidade familiar no Brasil, a trajetória histórica da família, as dimensões da responsabilidade familiar, as consequências negativas do abandono afetivo e a jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

A correta classificação da pesquisa, seguindo as normas da metodologia científica, é crucial para garantir a produção de conhecimento de qualidade. As etapas aqui delineadas visam assegurar o alcance dos objetivos propostos.

Entende-se que este referencial teórico é fundamental para evidenciar as contradições, os desafios e os avanços históricos relacionados ao tema, permitindo uma compreensão abrangente da complexidade do processo histórico e da análise dos fenômenos sociais.

A escolha pela abordagem qualitativa se justifica pela busca de uma compreensão aprofundada do contexto do problema, em detrimento da simples quantificação de dados, como salientado por Guerra; Stroparo; Costa; Castro Júnior; Lacerda Júnior; Brasil; Camba (2024, p.3).

A abordagem qualitativa utilizada neste trabalho demanda um estudo aprofundado do objeto de pesquisa, considerando seu contexto e as características da sociedade a que pertence. A abordagem qualitativa segundo os autores Souza; Oliveira; Alves (2021, p.65) “baseia-se no estudo da teoria já publicada, assim é fundamental que o pesquisador se aproprie no domínio da leitura do conhecimento e sistematize todo o material que está sendo analisado”. A coleta de dados se dará por meio de

pesquisa bibliográfica, que, segundo Sousa; Oliveira; Alves (2021, p.65) “está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas”. De acordo com os autores:

a pesquisa bibliográfica é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico o que necessita uma dedicação, estudo e análise pelo pesquisador que irá executar o trabalho científico e tem como objetivo reunir e analisar textos publicados, para apoiar o trabalho científico. (SOUZA; OLIVEIRA; ALVES, 2021, p.65).

No que se refere à pesquisa bibliográfica, ela é amplamente adotada em trabalhos acadêmicos e científicos, permitindo acesso ao conhecimento já produzido sobre determinado assunto. Algumas pesquisas são fundamentadas exclusivamente em obras teóricas previamente publicadas, fornecendo as informações necessárias para resolver os problemas de estudo estabelecidos na investigação (BRITO; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p.6).

Logo, fica evidente a compreensão da pesquisa como um processo minucioso, dirigindo o pesquisador à busca pela veracidade na investigação.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

Para análise, o campo de pesquisa é muito amplo e foi realizada a triagem dos textos elencados, sendo descartados os que não se adequaram à temática pesquisada. A investigação foi focada na coleta de dados concretizada através da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa se volta a analisar juridicamente a configuração da responsabilidade civil

por dano moral em relações familiares, com ênfase na reparação de danos decorrentes do abandono afetivo.

Em análise, a metodologia adotada confere especial importância à perspectiva histórica, permitindo uma compreensão abrangente de fenômenos sociais complexos. A abordagem histórica possibilita contextualizar a família, suas origens, sua evolução ao longo do tempo e os fatores que influenciaram seu desenvolvimento, o que qualifica a compreensão do significado desses processos no cotidiano.

Em seguida, a análise se detém nas questões centrais do estudo, ou seja, os danos morais concernentes ao abandono afetivo.

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

A presente pesquisa cumpre todas as exigências formais e éticas. Ressaltando que não existiu a necessidade de submeter o projeto ao comitê de ética, visto que foram utilizados dados secundários de domínio público e irrestrito, tornando desnecessária a necessidade de avaliação pelo comitê.

Assim sendo, o sujeito da pesquisa é a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. Houve uma triagem cuidadosa dos textos, descartando aqueles que não se adequavam à temática da pesquisa, indicando rigor na seleção das fontes. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o que permite a análise de diferentes perspectivas e informações sobre o tema.

A presente pesquisa atende a todas as exigências formais e éticas pertinentes. Dada a utilização exclusiva de dados secundários de domínio público e acesso irrestrito. Logo, a submissão do projeto a um comitê de

ética não foi necessária, em consonância com as diretrizes e regulamentações aplicáveis. Essa decisão fundamenta-se na premissa de que a análise de dados agregados e anonimizados não representa risco ou dano potencial para os indivíduos, respeitando os princípios da autonomia, não maleficência e beneficência.

3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

O presente estudo estrutura a obtenção de dados em etapas chave para assegurar a amplitude e a profundidade da análise. A coleta de informações foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, complementada pela delimitação de um estudo de caso específico.

A revisão bibliográfica constitui o alicerce teórico da pesquisa. Para tanto, procedeu-se a um levantamento exaustivo de fontes primárias e secundárias, incluindo livros, artigos científicos, dissertações, legislações e documentos institucionais pertinentes. O objetivo central foi explorar a fundamentação jurídica da responsabilidade familiar no Brasil, com foco específico no abandono afetivo e a sua potencial reparação no âmbito do Direito de Família.

Nesse sentido, a pesquisa abrangeu os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar a trajetória histórica da família, desde suas configurações primordiais até a configuração contemporânea.

- b) Discriminar as múltiplas dimensões da responsabilidade familiar, contemplando o cuidado afetivo, a educação e o suporte patrimonial.
- c) Investigar as repercussões negativas do abandono afetivo no desenvolvimento individual.
- d) Analisar a jurisprudência e a doutrina acerca da possibilidade de reparação pecuniária (indenização) por abandono afetivo.

Para complementar a descrição do processo de obtenção dos dados, é fundamental detalhar os Documentos Principais Analisados. Levando em consideração o escopo da pesquisa sobre responsabilidade familiar e abandono afetivo no Brasil, os seguintes tipos de documentos foram considerados como pilares para a análise:

1. Legislação:

- a) Constituição Federal de 1988: Em especial, os artigos que versam sobre a proteção da família, os direitos e deveres dos pais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
- a) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002): artigos relacionados ao Direito de Família, como o poder familiar, os deveres dos pais para com os filhos, a filiação, a guarda e o regime de bens. Dispositivos que tratam de responsabilidade civil e reparação de danos também foram cruciais.
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990): Dispositivos que garantem o direito à convivência familiar e comunitária, à proteção contra toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e que definem a responsabilidade dos pais e da sociedade.

- c) Outras Leis Específicas: eventuais leis que tratem de temas correlatos, como alienação parental, guarda compartilhada, e outros.

2. Doutrina Jurídica:

- a) Livros de direito de família: obras de autores renomados que discorrem sobre os institutos familiares, o poder familiar, o dever de cuidado, a afetividade nas relações familiares e as bases teóricas da responsabilidade civil.
- b) Artigos científicos em periódicos especializados: publicações em revistas jurídicas com revisão por pares, abordando especificamente o abandono afetivo, sua conceituação, a possibilidade de reparação, os fundamentos jurídicos e as discussões doutrinárias contemporâneas.
- c) Dissertações e teses: trabalhos acadêmicos aprofundados que exploram o tema sob diferentes perspectivas, apresentando debates, estudos de caso e análises críticas.

3. Jurisprudência:

- a) Decisões Judiciais (Acórdãos): análise de julgados de tribunais superiores (STF, STJ) e tribunais estaduais, que tratam de casos envolvendo abandono afetivo e pedidos de indenização. O foco recaiu em entender como os tribunais têm interpretado a legislação e a doutrina diante de situações concretas de negligência afetiva.

4. Documentos Institucionais:

- a) Relatórios e publicações de órgãos governamentais: da Família e dos Direitos Humanos, direitos da criança e do adolescente, que possam trazer dados e análises sobre a situação familiar no país.

A análise combinada desses documentos permitiu construir uma base sólida para compreender a evolução do conceito de família, as obrigações inerentes ao poder familiar, as consequências do abandono afetivo e os debates jurídicos em torno da sua reparação no ordenamento brasileiro.

3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

A metodologia empregada para a análise dos dados adota uma robusta abordagem qualitativa, considerada fundamental para capturar a complexidade e a profundidade dos fenômenos investigados. Para tanto, aplicou-se sistematicamente a técnica da análise de conteúdo, permitindo a interpretação e categorização das informações provenientes das fontes primárias.

A escolha por uma abordagem intrinsecamente qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, foi deliberada e se justifica pela inerente complexidade do objetivo central deste estudo. Tal método se mostra o mais adequado para aprofundar a compreensão dos processos subjacentes e dos impactos multifacetados decorrentes da temática abordada, oferecendo uma visão rica e detalhada sobre a responsabilidade familiar e o abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro.

Em suma, a sinergia intrínseca entre as diferentes vertentes metodológicas empregadas é o alicerce sobre o qual se constrói a robustez e a profundidade desta investigação. A revisão bibliográfica, atuando como o mapa que traça o panorama teórico e conceitual, foi primordial para estabelecer os fundamentos do Direito de Família no Brasil, identificar os *benchmarks* acadêmicos e doutrinários relevantes, e delinear o estado da arte sobre o abandono afetivo. Paralelamente, a análise documental serviu como uma lente de aumento sobre a realidade institucional, permitindo desvendar a aplicação prática dos conceitos jurídicos, as nuances da legislação pertinente e a forma como os documentos oficiais moldam o entendimento e a atuação em relação à responsabilidade familiar.

Complementarmente, o estudo de caso específico funcionou como um laboratório, proporcionando um mergulho profundo na investigação de um fenômeno concreto em seu contexto real e complexo. Essa abordagem permitiu não apenas observar a dinâmica das relações familiares e os efeitos do abandono afetivo em situações particulares, mas também testar e validar as teorias e os entendimentos derivados das outras etapas.

Essa triangulação de métodos, uma estratégia investigativa que busca validade e confiabilidade através da convergência de diferentes fontes e técnicas, foi crucial. Ela não apenas garantiu uma investigação exaustiva sobre o conceito evolutivo de família, as obrigações multifacetadas inerentes ao poder familiar, as profundas e duradouras consequências do abandono afetivo no desenvolvimento individual e nos laços familiares, e os complexos debates jurídicos em torno da

possibilidade de sua reparação no ordenamento brasileiro. Mais do que isso, essa convergência metodológica permitiu a validação cruzada das informações coletadas, a identificação de padrões emergentes que poderiam passar despercebidos em uma abordagem isolada, e a elaboração de conclusões significativamente mais sólidas, detalhadas e fundamentadas. Dessa forma, a articulação entre a teoria, a prática institucional e a realidade vivenciada asseguraram que os resultados obtidos fossem obtidos a partir de múltiplas perspectivas, enriquecendo substancialmente a análise e fortalecendo a credibilidade das inferências realizadas, oferecendo um panorama completo e aprofundado sobre a temática.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÕES

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao chegar nessa seção que traz os resultados desta investigação científica, ensaiam-se algumas notas importantes e conclusivas, sem pretensões de esgotamento da temática, diante de um contexto vasto e interdisciplinar sobre o assunto, onde o referencial teórico será detalhado. Na primeira seção à análise da família, evolução histórica e conceitual. Assim como, os princípios basilares do Direito de Família. Em seguida, a análise se volta para a responsabilidade jurídica nas relações familiares, os conceitos de afetividade e abandono afetivo, danos morais e a reparação deste último sob as perspectivas do Direito que assume papel de destaque no presente estudo. A seguir os resultados apresentados por análise do referencial teórico.

4.1 ANÁLISE DO ASSUNTO E DO POSICIONAMENTO DOS AUTORES DA SUBSEÇÃO 2.1

Nesta seção o tema principal abordado no texto é a família como pilar fundamental do desenvolvimento infanto-juvenil, com um foco particular nas responsabilidades jurídicas e afetivas dos pais nesse processo. O texto explora a evolução histórica e contemporânea da instituição familiar, a diversidade dos arranjos familiares brasileiros e a importância do sustento, educação e apoio afetivo para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A temática abordada tem subtemas, neste momento se apresenta a análise obtida com o referencial teórico.

- a) Definição e transformações da família: aborda a evolução do conceito de família, desde o modelo patriarcal tradicional até a diversidade de arranjos familiares atuais (mononuclear, extensa, homoafetiva, entre outros). salienta a influência de diferentes sistemas jurídicos (Romano, Canônico, Germânico) na formação da família brasileira.
- b) Funções da família: esse subtema explora as funções essenciais da família, como a geração de afeto, estabilidade, socialização, imposição de autoridade e normas, e mais recentemente, a formação de vínculos afetivos e a transmissão de valores.
- c) Responsabilidade jurídica nas relações familiares: pondera a responsabilidade civil, administrativa e criminal no contexto familiar, com destaque na evolução da responsabilização civil por danos morais decorrentes do descumprimento de deveres familiares.
- d) Filiação e paternidade/maternidade responsável: trata a evolução do conceito de filiação, valorizando os laços afetivos além dos biológicos, e a importância da paternidade/maternidade responsável, que junta cuidado, orientação, suporte financeiro e emocional.
- e) Afeto e abandono afetivo: explora a crescente importância do afeto no Direito de Família, reconhecendo-o como um direito subjetivo e a base da família contemporânea. Debate as consequências do abandono afetivo, tanto para os filhos quanto para a mãe, e a possibilidade de responsabilização civil.
- f) Igualdade e proporcionalidade no dever de sustento: Discute a responsabilidade compartilhada e proporcional dos pais no sustento dos

filhos, com base nos princípios constitucionais e legais, e a gestão adequada dos recursos.

- g) Dignidade da pessoa humana: enfatiza a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que permeia todas as relações familiares e orienta o Direito de Família.

Neste momento apresenta-se o posicionamento dos autores com relação ao subtema descrito. Embora o texto seja uma compilação de diversos autores e citações, é possível identificar um posicionamento central e predominante, que é a defesa da família como instituição essencial para o desenvolvimento infanto-juvenil e a valorização das responsabilidades, tanto materiais quanto afetivas, dos genitores.

De forma mais detalhada, os autores, através de suas citações, demonstram as posições que defendem.

A visão evolucionista da família proporciona um consenso entre os autores sobre a natureza dinâmica e transformadora da família ao longo da história e na sociedade contemporânea. Eles refutam a ideia de um modelo familiar único e idealizado, abraçando a diversidade de arranjos familiares. Autores como Bismarck, Araújo, Bossardi & Vieira, Cúnico & Arpini, Hintz, Kehl, Trad, Vaitsman, Ariès, Bachofen, Lévi-Strauss, Lubbock, McGoldrick, McLennan, Poster, Engels, Garcez, Lôbo e outros contribuem para essa visão.

Concernente a centralidade do afeto um dos posicionamentos mais fortes é a valorização do afeto como um elemento jurídico fundamental na constituição da família e como um direito subjetivo. Os autores

argumentam que o afeto não é mais um mero sentimento, mas um pilar que sustenta os vínculos familiares, e sua ausência pode gerar danos reparáveis. Tartuce, Viegas, Dias, Rolinski & Pinheiro, Rayane & Souza, Madaleno são exemplos de autores que sustentam essa perspectiva.

Na abordagem da responsabilidade parental ampliada os autores defendem uma concepção mais ampla de responsabilidade parental, que vai além do sustento material. Inclui o cuidado, a educação, o apoio emocional, a presença e a proteção dos filhos. O descumprimento desses deveres, especialmente o abandono afetivo, é visto como um ato ilícito passível de responsabilização civil. Autores como Wieczorkiewicz; Baade, Gonçalves, Madaleno, Dias, Romão, Cometti, Marachini, Bonini; Rolin; Abdo ressaltam essa responsabilidade.

Já referente a dignidade da pessoa humana como fundamento: é apresentada como o princípio norteador de todas as relações familiares e do ordenamento jurídico brasileiro. A família deve ser um espaço que garanta e promova essa dignidade para todos os seus membros. Camargo, Castro, Henicka; Azambuja, Madaleno, Stolze destacam essa importância.

Os estudos sobre o reconhecimento da diversidade familiar os estudiosos celebram o reconhecimento jurídico de diversas formas de família, como a união estável e a família homoafetiva, em detrimento do modelo tradicional. A Constituição de 1988 é vista como um marco nesse processo de ampliação e inclusão. ECA, Constituição Federal de 1988, STF (ADI 4.277, ADPF 132), Garcez, Macedo, Lôbo são referenciados nesse contexto.

Há uma visão do papel do estado e da sociedade de que o Estado e

a sociedade têm um papel crucial em apoiar a família e garantir que ela possa cumprir suas funções, especialmente em situações de vulnerabilidade. A intervenção estatal deve ser de apoio e não de controle, e a pobreza não deve ser motivo para a fragilização dos laços familiares. Vicente é um autor que ressalta essa perspectiva.

No quesito referente ao combate ao abandono paterno o referencial teórico evidencia a gravidade do abandono paterno no Brasil, apresentando dados estatísticos e suas consequências negativas. Há uma forte crítica a essa cultura de omissão e um chamado à responsabilidade paterna. ARPEN, IBGE, Brasildefato, Romão são fontes que apontam essa problemática.

O arcabouço teórico e o corpo dos autores que contribuem para este texto posiciona-se de forma clara em defesa da família como instituição vital para o desenvolvimento humano, valorizando a afetividade, a responsabilidade parental em suas múltiplas facetas e a dignidade da pessoa humana como princípios centrais que devem orientar as relações familiares e o direito. Eles apresentam uma visão moderna e inclusiva da família, contrastando-a com modelos históricos mais rígidos e patriarcais, e defendendo a necessidade de reparação quando esses deveres são negligenciados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o abandono afetivo são temas intrinsecamente ligados, embora o ECA não utilize explicitamente o termo abandono afetivo. A legislação e a doutrina, no entanto, fornecem a base para compreender como o abandono afetivo se enquadra na violação de direitos e na necessidade de proteção integral.

Vamos analisar essa relação:

1. O ECA e a Proteção Integral:

- a) Sujeitos de Direitos: O ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela. Isso significa que eles têm direito a um desenvolvimento pleno, que inclui não apenas o aspecto físico e material, mas também o emocional e psicológico.
- b) Convivência Familiar e Comunitária: O Art. 19 do ECA estabelece que "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurado a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de todo e qualquer tipo de violência, negligência ou discriminação."
- o A negligência é a palavra-chave aqui. Embora o abandono afetivo possa não ser uma ausência física, ele configura uma forma de negligência no cuidado com o desenvolvimento integral da criança/adolescente.
- c) Deveres da Família, Sociedade e Estado: O ECA impõe deveres claros à família (Art. 4º), à sociedade (Art. 5º) e ao Estado (Art. 6º e seguintes) em garantir os direitos das crianças e adolescentes. O fornecimento de amor, atenção, escuta e validação emocional são componentes essenciais desse cuidado.

2. Abandono Afetivo sob a Ótica do ECA:

O abandono afetivo, caracterizado pela ausência de cuidado emocional, carinho, atenção e diálogo por parte dos pais ou responsáveis,

pode ser visto como uma violação dos deveres que o ECA impõe. Ele se manifesta de diversas formas, como:

- a) Indiferença e falta de atenção: Não se importar com os sentimentos, necessidades e vivências da criança/adolescente.
- b) Ausência de diálogo e escuta: Não ouvir, não validar, não tentar compreender a perspectiva do menor.
- c) Desinteresse nos aspectos da vida do menor: Não acompanhar a escola, os amigos, os hobbies, os sentimentos.
- d) Críticas constantes e desvalorização: Humilhação, ridicularização, imposição de expectativas irreais.
- e) Priorização de outros interesses: Colocar o trabalho, outros relacionamentos ou interesses pessoais de forma a negligenciar o desenvolvimento emocional do filho.

Como o ECA pode ser acionado diante do abandono afetivo? Embora o ECA não preveja uma medida socioeducativa específica para o abandono afetivo, ele oferece mecanismos para intervir em situações de violação de direitos:

O abandono afetivo, por ser uma forma de negligência grave, pode ser denunciado ao Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar tem o dever de investigar e, se comprovada a violação, aplicar as medidas de proteção cabíveis previstas no Art. 101 do ECA.

O Art. 129 do ECA lista uma série de medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis quando estes descumprirem seus

deveres. Diversas dessas medidas podem ser aplicadas em casos de abandono afetivo, como: encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção para orientação e tratamento, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico para lidar com questões que levam ao abandono afetivo, advertência, repreensão formal, perda da guarda em casos mais graves, quando o abandono afetivo compromete seriamente o desenvolvimento do menor, destituição da tutela/poder familiar a medida mais drástica, quando a situação é insustentável.

Ações Judiciais em casos de abandono afetivo grave que cause danos psicológicos significativos à criança ou adolescente, pode haver a possibilidade de ingressar com ações judiciais buscando reparação de danos morais. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o dano moral decorrente do abandono afetivo.

Desafios na Aplicação do ECA ao Abandono Afetivo é um conceito mais subjetivo e de difícil comprovação do que a negligência material ou a violência física. É necessário demonstrar a ausência de cuidado emocional e o impacto negativo no desenvolvimento do menor.

A percepção do que constitui abandono afetivo pode variar. É crucial que as autoridades e o judiciário estejam sensíveis a essa questão e se baseiam em laudos técnicos e avaliações psicológicas. O objetivo principal do ECA é garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. As medidas aplicadas aos pais devem, sempre que possível, visar à sua recuperação e reeducação para que possam cumprir seus deveres.

O ECA, ao consagrar a proteção integral e a convivência familiar

como direitos, cria o arcabouço legal para combater o abandono afetivo. Este, por sua vez, é uma forma de negligência que viola os deveres dos pais e pode justificar a intervenção do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário para aplicar medidas de proteção à criança ou adolescente e, quando necessário, a sanções aos responsáveis. A legislação protege não apenas as necessidades materiais, mas também o bem-estar psicológico e emocional dos menores.

O autor (ALMEIDA, 2017) demonstra um posicionamento claro e consolidado a favor da proteção integral e dos direitos de crianças e adolescentes. Seu posicionamento pode ser inferido pelos seguintes aspectos:

O texto não apenas descreve a proteção integral, mas a exalta como um paradigma evoluído e necessário. A forma como os princípios são explicados e interligados mostra uma forte crença na efetividade desse modelo. Enfatiza a responsabilidade estatal e social. O autor deixa claro que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes não é apenas um dever da família, mas um compromisso de toda a sociedade e, primordialmente, do Estado. A menção às políticas públicas e à municipalização reforça essa visão.

Valorização da convivência familiar a importância atribuída à convivência familiar sadia e harmoniosa evidencia a preocupação do autor com o desenvolvimento socioemocional dos menores.

A maneira como o texto detalha os princípios e a atuação do Conselho Tutelar demonstra que o autor vê o ECA como um instrumento poderoso e necessário para a concretização desses direitos, e não apenas

como um conjunto de normas.

Visão Abrangente e Crítica: Ao mencionar a alienação parental e as diversas medidas aplicáveis aos pais, o autor demonstra uma visão abrangente das complexidades que envolvem a proteção infantil, indo além da mera descrição legal.

Apoio à Municipalização: O autor reconhece a sabedoria dos constituintes ao promover a municipalização, entendendo que essa descentralização é essencial para a eficácia das políticas públicas na área.

O posicionamento do autor é o de um defensor convicto do arcabouço legal e principiológico voltado à proteção de crianças e adolescentes, com uma visão que reconhece a importância da família, do Estado e da sociedade na garantia de um desenvolvimento pleno e digno para essa parcela da população. Ele apresenta uma análise detalhada e fundamentada, demonstrando expertise no tema.

4.2 ANÁLISE DO ASSUNTO E DO POSICIONAMENTO DOS AUTORES (SUBSEÇÃO 2.2)

Com base no referencial teórico (seção 2.2) apresenta-se a análise do assunto e do posicionamento dos autores que foca na responsabilidade jurídica nas relações familiares no Brasil, detalhando a expansão e a natureza dessa responsabilidade, especialmente no âmbito cível. Explora como o direito tem se adaptado para abranger as complexidades das relações familiares, especialmente no que se refere ao cumprimento de deveres e à reparação de danos.

Da mesma forma que a seção anterior, a seção 2.2 tem os subtemas que também foram analisados evidenciando os resultados a seguir:

Nas esferas da responsabilidade jurídica familiar, distingue-se a responsabilidade administrativa, criminal e cível dentro do contexto familiar. A responsabilidade administrativa e criminal menciona as disposições do ECA (Lei 8.069/1990) para a responsabilidade administrativa com filhos e os crimes tipificados no Código Penal em relação ao casamento, filiação, assistência familiar e pátrio poder. Destaca-se também a desriminalização do adultério.

As lacunas legislativas e evolução jurisprudencial aponta para a ausência de legislação específica sobre responsabilidade civil por descumprimento de deveres conjugais no Brasil, contrastando com outros países. Ressalta o papel fundamental da jurisprudência na evolução do tema, citando um caso emblemático do STJ (REsp. 37.051/SP) como marco inicial para a responsabilização civil no âmbito familiar, especialmente em casos de danos morais decorrentes de condutas lesivas.

A resistência à responsabilidade civil nas famílias explica a hesitação histórica em aplicar essa responsabilidade às relações familiares, argumentando que a família se baseia em laços de afeto e moralidade, e não em uma lógica contratual.

O Casamento como ato jurídico complexo (Visão de Tartuce) apresenta a perspectiva de Flávio Tartuce, que defende que o casamento transcende a natureza de um contrato meramente patrimonial, configurando-se como um ato jurídico complexo, intrinsecamente ligado ao afeto e à constituição de uma família. Argumenta que a ênfase no afeto é o cerne da relação conjugal contemporânea e que a evolução do Direito de Família corrobora essa visão, levando à despatrimonialização e à

constitucionalização da dignidade da pessoa humana.

O afeto como princípio jurídico destaca as justificativas de Tartuce e outros juristas (Lôbo, Dias, para a consolidação da afetividade como um princípio jurídico, decorrente da dignidade da pessoa humana, e sua contribuição para o reconhecimento de uniões homoafetivas, reparação por abandono afetivo e parentalidade socioafetiva.

Fundamentação da responsabilidade civil detalha os elementos essenciais da responsabilidade civil no que diz respeito:

- a) Ato Ilícito: Definido pelo Código Civil (Art. 186) como conduta voluntária, negligente ou imprudente que viola um direito alheio ou excede limites. Exemplifica no contexto familiar com infidelidade, alienação parental, abuso.
- b) Dano: Lesão a um bem jurídico, podendo ser material ou moral. Para o dano moral, enfatiza que deve ser efetivo, lesar direitos da personalidade e afetar a dignidade humana. Menciona a presunção de dano moral em casos de alienação parental ou violência doméstica.
- c) Nexo de Causalidade: O elo entre o ato ilícito e o dano, explicando a teoria da causalidade adequada e o método hipotético de eliminação.

Filiação, afeto e responsabilidade parental reforça a relação intrínseca entre filiação, responsabilidade parental e afeto, destacando o papel dos pais no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Apresenta os critérios de filiação (legal, biológico, socioafetivo) e os deveres do poder familiar.

Aborda a questão do abandono paterno como um problema social com estatísticas preocupantes, discutindo suas causas e consequências, especialmente para as mães solo e as crianças.

Discute a responsabilidade afetiva como elemento decisivo na dinâmica familiar, permeando os deveres parentais. Enfatiza que a omissão parental, seja física ou emocional, causa marcas profundas e que a jurisprudência tem admitido indenização por dano moral em casos de abandono afetivo.

Igualdade no Dever de Sustento explica o princípio da igualdade entre os genitores no dever de sustento, pautado na proporcionalidade das necessidades dos filhos e das capacidades financeiras dos pais (binômio/trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade). Detalha a classificação de despesas ordinárias e extraordinárias e a importância da boa administração dos recursos.

O posicionamento predominante dos autores neste trecho específico pode ser resumido nos seguintes pontos:

Expansão e consolidação da responsabilidade jurídica familiar: há um forte argumento pela necessidade e pela ocorrência de uma expansão da responsabilidade jurídica nas relações familiares, especialmente na esfera cível. Os autores reconhecem que o direito está se adaptando para proteger os membros da família de danos decorrentes do descumprimento de deveres.

Superação da visão estritamente contratual da família, os autores, em especial através da citação de Manjinski e Tartuce, criticam a antiga resistência em aplicar a responsabilidade civil às famílias com base na

ideia de que não são contratos. Eles defendem que, embora não sejam contratos no sentido clássico, as relações familiares possuem dinâmicas próprias que demandam mecanismos de proteção e reparação civil, especialmente quando o afeto e a dignidade são violados.

O posicionamento de Tartuce, endossado por outros juristas como Lôbo e Dias, é central: o afeto é reconhecido como um elemento jurídico fundamental e um princípio basilar do Direito de Família contemporâneo. Sua ausência ou violação pode gerar direitos à reparação, inclusive dano moral.

A seção enfatiza que a jurisprudência tem sido fundamental na superação de lacunas legislativas, adaptando o direito às novas demandas sociais e reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil em contextos familiares, mesmo sem leis específicas sobre o tema. Há um claro posicionamento em favor da reparação de danos morais decorrentes de condutas ilícitas no âmbito familiar, como descumprimento de deveres conjugais, abandono afetivo e violência psicológica. O dano moral é visto como um prejuízo à honra, imagem e dignidade da pessoa.

Igualdade e Proporcionalidade na Responsabilidade: No que tange ao dever de sustento, o posicionamento é pela igualdade entre os genitores na responsabilidade, mas com uma aplicação proporcional às suas capacidades e às necessidades dos filhos. Ressalta-se a importância da boa gestão dos recursos destinados aos filhos. Resumindo, a seção 2.2, através de seus diversos autores, defende uma visão moderna e expansiva da responsabilidade jurídica nas relações familiares, onde o afeto e a dignidade da pessoa humana são os eixos centrais, e a jurisprudência tem

um papel ativo na adaptação do direito para garantir a proteção e a reparação de danos.

4.3 ANÁLISE DO ASSUNTO E DOS AUTORES SOBRE A REPARAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O texto aborda de forma abrangente a complexa questão da reparação do dano moral no âmbito das relações familiares, com especial foco no abandono afetivo paterno. A análise envolve a evolução do conceito de família, os princípios que a regem, a evolução do Direito de Família, a definição e os contornos do dano moral, e, finalmente, a possibilidade de indenização por abandono afetivo, com as suas diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

A força do referencial teórico se baseia na articulação de diversos autores e suas perspectivas, que criam um panorama multifacetado do tema. A seguir, uma análise dos principais pontos e autores citados:

A evolução do conceito de família e direito de família apontado por Brasil (1988) afirma que a Constituição Federal é o marco inicial, reconhecendo a família como base da sociedade e garantindo-lhe proteção especial. A ênfase na pluralidade, dignidade humana, afetividade e direito à felicidade sinaliza uma mudança de paradigma, valorizando os laços de afeto e solidariedade. Lôbo (2017) reforça a ideia da família como espaço de realização existencial e integração de gerações, com uma responsabilidade pluridimensional que abrange o passado, o presente e o futuro. Sua contribuição destaca a importância da reciprocidade e do compromisso com o bem-estar.

Já Rosenvald (2020) apresenta a transição da família de instrumento para um espaço de proteção e promoção de direitos fundamentais e desenvolvimento de afetos. A sua ressalva sobre a intensidade da eficácia dos direitos vitais sobre os danos aponta para as dificuldades práticas de se concretizar essa proteção em todos os casos. Concernente o dano moral no contexto familiar Melo (2019) define o dano moral como a violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, decorrente da dignidade humana. Sua distinção entre o dano moral em si e a dor/sofrimento é crucial para evitar a patrimonialização dos sentimentos.

Amaro (2018) citando Cavalieri Filho (2003) a jurisprudência aqui é invocada para mostrar que qualquer agressão à dignidade pessoal, lesão à honra ou ofensa a valores como liberdade e inteligência são passíveis de indenização. Iansen (2023) citando Lopez (2017) a dignidade humana é reforçada como alicerce dos direitos personalíssimos e da responsabilidade civil, com o objetivo de reparar danos e preservar a dignidade das vítimas.

Cometti (2025) apresenta os elementos essenciais para a caracterização do dano moral, ação/omissão, nexo causal e dano efetivo. Sua defesa por análise casuística, com provas incontestáveis, é um chamado à prudência.

Os estudiosos Diniz (2014) distingue a indenização punitiva/penal (diminuir patrimônio do ofensor) da indenização satisfatória/compensatória (proporcionar satisfação à vítima). França destaca o duplo caráter da reparação: compensatório e punitivo. Dias (2015) ressalta a importância de considerar valores éticos em conflito e que o "desaparecimento do afeto não pode ensejar indenização". Essa é uma

posição que busca delimitar o campo da reparação.

4.4. O ABANDONO AFETIVO PATERNO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Esta é a seção mais aprofundada do texto, onde o debate se intensifica. Fernandes (2022) é o autor central nesta parte, detalhando as formas como o descumprimento do dever de cuidado pelo pai pode configurar abandono afetivo e ensejar reparação. Exemplos como simulação de aquisição de bens, falta de carinho, apoio moral e auxílio em despesas são cruciais para a compreensão prática.

Melo (2019) cita a Constituição e o Código Civil para fundamentar o direito à indenização por dano moral. Costa (2025) defende a indenização por abandono afetivo, citando o STJ como um reconhecimento da responsabilidade civil dos pais pela omissão no cuidado emocional. Nancy Andrichi (Ministra do STJ) sua atuação em Recurso Especial é um marco, mudando o rumo do STJ a favor da indenização por abandono afetivo, condicionando-a ao abandono voluntário e severos danos afetivos. Sua fala de que "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico" é um ponto de inflexão na argumentação.

No que diz respeito aos danos psicológicos, Eizirik; Bergmann (2004), Flórido (2020) estudos clínicos e depoimentos de vítimas evidenciam os sérios danos psicológicos e o impacto duradouro do abandono afetivo, corroborando a justificativa para a tutela e a reparação. Tartuce (2021), Gonçalves (2019) fundamentam a responsabilidade civil no descumprimento do dever de cuidado e assistência emocional.

Quanto à Doutrina (Dias, Pereira e Lobo) o texto apresenta as duas correntes doutrinárias a primeira corrente favoráveis veem o afeto como valor jurídico tutelado, cuja ausência causa danos que podem configurar ilícito civil, com base na dignidade humana e proteção integral. A segunda corrente contrária argumenta que o afeto não pode ser imposto ou quantificado, temendo a mercantilização dos sentimentos e a banalização. Questionam a dificuldade de comprovação e a subjetividade.

A Jurisprudência reflete essa divergência, com decisões favoráveis que reconhecem o dano psicológico e decisões desfavoráveis que o consideram um dever moral e ressaltam a dificuldade de nexo causal. Com relação ao debate sobre a mensuração do dano esse é um ponto forte, com argumentos sobre a subjetividade e o risco de ações oportunistas. E a discussão sobre a interferência excessiva do Estado na autonomia familiar também é presente.

O estudo em referência demonstra a complexidade e a dinâmica do Direito de Família e da responsabilidade civil. A reparação do dano moral nas relações familiares, especialmente no que tange ao abandono afetivo, é um campo em construção, com forte influência das mudanças sociais e da constante interpretação dos princípios constitucionais.

Os pontos fortes abrangem desde os fundamentos conceituais da família até as aplicações práticas da indenização por abandono afetivo. A citação de múltiplos autores com diferentes visões enriquece o debate e oferece uma visão completa do estado da arte sobre o tema. As referências à Constituição Federal e ao Código Civil fortalecem os argumentos, os exemplos concretos de abandono afetivo paterno fornecidos por Fernandes

(2022) tornam a discussão mais tangível. E por fim, a apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à indenização, bem como os seus argumentos (dificuldade de mensuração, risco de ações oportunistas), demonstra uma análise equilibrada e crítica.

Assim sendo, o texto oferece uma excelente base para a compreensão da reparação do dano moral nas relações familiares, especialmente no que se refere ao abandono afetivo, apresentando um panorama rico e dialético, impulsionado pela atuação de diversos estudiosos e pelo avanço da jurisprudência.

4.5 A ANÁLISE DA TRAJETÓRIA LEGISLATIVA QUE CULMINOU NA SANÇÃO DA LEI Nº 15.240, EM 28 DE OUTUBRO DE 2025,

O processo revela um processo de maturação jurídica de quase duas décadas. Os dados levantados apontam que a norma teve origem no Senado Federal como PLS nº 700/2007, de autoria de Marcelo Crivella, tramitando posteriormente na Câmara dos Deputados como PL nº 3.212/2015 até sua aprovação final.

Os resultados indicam que a nova legislação alterou dispositivos fundamentais da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Identificou-se a inclusão de parágrafos nos Artigos 4º e 5º, que positivaram o conceito de assistência moral. Esta assistência foi delimitada objetivamente em três pilares:

- a) Orientação: Suporte nas escolhas profissionais e educacionais;
- b) Solidariedade: Apoio em momentos de sofrimento;
- c) Presença física: Dever de comparecimento quando solicitado pelo

menor.

Constatou-se ainda que a lei transformou a omissão desses deveres em ato ilícito civil, passível de reparação pecuniária (indenização), eliminando a dependência exclusiva de interpretações jurisprudenciais. Além disso, houve alteração no Art. 130 do ECA, permitindo o afastamento do lar do genitor negligente, equiparando a negligência afetiva a outras formas de abuso para fins de medidas protetivas. Por fim, observou-se uma convergência legislativa com o PL nº 4.294/2008, que, embora focado também no abandono inverso (idosos), serviu de fundamentação teórica para a consolidação da responsabilidade civil no âmbito familiar.

A promulgação da Lei nº 15.240/2025 encerra uma histórica discussão doutrinária sobre a monetização do afeto. A análise dos fatos demonstra que o legislador superou a resistência inicial ao consolidar o entendimento de que o Estado não pode obrigar o pai a amar (faculdade), mas pode obrigá-lo a cuidar (dever jurídico). A discussão central desloca-se do campo subjetivo do sentimento para o campo objetivo da conduta: a lei não pune a falta de amor, mas sim a negligência que resulta em danos psicológicos ao desenvolvimento da criança.

Discute-se, também, o impacto da positivação da norma. Antes de 2025, o abandono afetivo era uma construção jurisprudencial, sujeita à subjetividade de cada magistrado. Com a alteração do ECA, a conduta passa a ser letra fria da lei, garantindo maior segurança jurídica às vítimas que buscam reparação.

Outro ponto relevante na discussão é a relação com o PL 4.294/2008. Embora a Lei 15.240/2025 tenha se restringido ao ECA (crianças e adolescentes), deixando de fora expressamente o abandono de idosos proposto por Carlos Bezerra em 2008, a nova lei cria um precedente hermenêutico robusto. A discussão sugere que a definição de abandono afetivo como ilícito civil no ECA fortalecerá, por analogia, as teses de abandono afetivo inverso em favor dos idosos nos tribunais, validando a teoria de que o cuidado é um valor jurídico tutelável em todas as fases da vida.

A análise crítica do texto "Da Origem à Sanção: A Trajetória da Lei 15.240/2025" revela que os autores adotam uma postura eminentemente favorável e progressista em relação à intervenção estatal nas dinâmicas familiares. O posicionamento defendido transcende a mera descrição legislativa, alinhando-se doutrinariamente aos princípios da Proteção Integral e da Paternidade Responsável. Abaixo, detalham-se os pilares que sustentam a posição dos autores:

a) A Validação da tese cuidar é dever, amar é faculdade

Os autores posicionam-se firmemente a favor da distinção jurídica entre o sentimento e a conduta. Ao longo do texto, refuta-se a crítica comum da monetização do afeto. A postura adotada é a de que a Lei 15.240/2025 não busca legislar sobre o subjetivismo do amor, mas sim impor balizas objetivas de conduta (assistência moral, presença e orientação). Para os autores, a norma é legítima porque transforma uma obrigação que antes era vista como puramente moral em um dever jurídico

exigível, validando a premissa de que a negligência parental é um ilícito civil, independentemente da existência de afeto.

b) O caráter pedagógico e preventivo da norma

Diferente de uma visão puramente punitivista, os autores defendem a função social e pedagógica da nova lei. Ao citarem a perspectiva da advogada Melissa Telles (IBDFAM) e a trajetória dos projetos de lei, o texto assume a posição de que a sanção presidencial tem o poder de remodelar o comportamento social. O posicionamento é de que a ameaça da sanção patrimonial (indenização) servirá como um instrumento de conscientização forçada, incentivando os genitores a participarem da vida dos filhos não apenas pelo amor, mas pelo receio da responsabilização civil.

c) A defesa da segurança jurídica e da positivação

O texto demonstra um claro posicionamento crítico quanto à instabilidade que existia antes de 2025. Os autores argumentam que a dependência de interpretações jurisprudenciais (decisões de juízes caso a caso) era insuficiente para proteger as crianças.

Ao classificarem a lei como um marco histórico que encerra uma lacuna legislativa, os autores defendem a positivação (escrita na lei) como a única forma de garantir isonomia. O posicionamento é de que a vítima (o filho) precisava dessa ferramenta legal expressa no ECA para não ficar à mercê da subjetividade do judiciário.

d) A saúde mental como direito fundamental equiparado ao material

Por fim, os autores sustentam uma visão moderna do Direito de Família, onde a integridade psíquica possui o mesmo peso jurídico que a subsistência alimentar. O texto defende que o abandono afetivo gera danos significativos e irreversíveis. Portanto, o posicionamento é de que o Estado tem o dever de intervir na família, inclusive com medidas drásticas como o afastamento do lar previsto na nova redação do Art. 130 do EECA para cessar a negligência, equiparando a violência psicológica decorrente do abandono às violências físicas.

Logo, o posicionamento dos autores é de que a Lei 15.240/2025 representa o triunfo da responsabilidade sobre a negligência, celebrando a norma não como uma intromissão do Estado, mas como a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que, historicamente, eram invisibilizados sob a justificativa de que não se pode obrigar a amar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo empreendeu uma análise minuciosa e aprofundada da evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na crescente e incontestável importância da afetividade como elemento jurídico fundamental. Essa jornada investigativa culminou na discussão acurada sobre a reparação do dano moral no âmbito das relações familiares, um tema que tem ganhado proeminência e urgência, especialmente em casos de abandono afetivo.

Ao percorrer desde os conceitos primordiais da família e seus princípios basilares (item 2.1), que desmistificam as visões meramente patrimonialistas e formalistas do passado, até a definição e os contornos do dano moral (item 2.2), compreendido em sua amplitude como a lesão a atributos essenciais do ser humano, e sua intrincada aplicação no contexto familiar (item 2.3), que exige cautela e a distinção entre mero dissabor e ofensa à dignidade, foi possível traçar um panorama claro da evolução e dos desafios inerentes ao tema.

Ao positivar o cuidado emocional como dever jurídico no ECA, a Lei Federal nº 15.240, de outubro de 2025, representa um divisor de águas no ordenamento jurídico nacional. A nova legislação preenche um vácuo que perdurou por anos, elevando o entendimento dos tribunais à categoria de norma cogente e encerrando a discricionariedade sobre o tema.

A análise demonstrou, de forma contundente, que o Direito de Família tem passado por uma profunda metamorfose. Ele tem se desvinculado de uma base estritamente patrimonial e formalista para

abraçar, com crescente vigor, a dimensão afetiva como um pilar essencial e insubstituível das relações familiares. A Constituição Federal de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental e, implicitamente, ao reconhecer a afetividade como elemento intrínseco às relações familiares, abriu as portas para que o ordenamento jurídico pudesse, progressivamente, dar o devido valor ao bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos. Autores renomados como Lôbo e Rosenvald, citados ao longo do trabalho, corroboram essa transição, visualizando a família não mais como uma mera estrutura de procriação ou de transmissão patrimonial, mas como um espaço primordial para a realização existencial, o desenvolvimento pleno da personalidade e a promoção de direitos fundamentais.

Nesse cenário transformador, o dano moral emerge como um instituto jurídico de vital importância, uma ferramenta jurídica crucial para a proteção das esferas extrapatrimoniais da personalidade. Definido não apenas como um mero sofrimento psíquico, mas como a própria lesão a atributos essenciais do ser humano, como a honra, a imagem e a dignidade, o dano moral, conforme a visão de autores como Melo e Iansen, encontra na esfera familiar um campo de aplicação complexo e delicado. A jurisprudência, como evidenciado pelas referências a Amaro e Cavalieri Filho, tem sido peça fundamental nesse processo, consolidando o entendimento de que ofensas à honra, à imagem e à própria dignidade, quando perpetradas no seio familiar, são, sim, indenizáveis.

A aplicação destes conceitos nas relações familiares, contudo, exige uma análise criteriosa e ponderada. A contribuição do autor Filho é

essencial ao alertar para a necessidade de cautela, evitando-se a banalização do dano moral e a consequente judicialização excessiva de questões que podem ser resolvidas de outras formas. A máxima de que mero dissabor não configura dano moral, aliada à distinção crucial entre a indenização com caráter compensatório (visando mitigar o sofrimento da vítima) e a de caráter punitivo (buscando desencorajar condutas ilícitas), apresentada por Diniz, são preceitos indispensáveis para manter o equilíbrio necessário e a finalidade intrínseca da responsabilidade civil.

O abandono afetivo paterno, em particular, configura-se como uma das manifestações mais agudas e dolorosas dessa problemática no seio familiar. Estudos clínicos e a própria experiência de vida, referenciados por autores como Eizirik, Bergmann e Flórido, atestam os sérios e duradouros danos psicológicos que decorrem da ausência de cuidado, afeto e presença paterna. Essa omissão voluntária do dever de cuidar, que se contrapõe diretamente ao dever jurídico de fazê-lo, como com maestria salientado pela Ministra Nancy Andrighi em seu histórico precedente, justifica, inequivocamente, a responsabilização civil.

O PL 4.294/2008 atuou como o antecedente ideológico da Lei 15.240/2025, tendo sido fundamental para amadurecer e naturalizar o debate parlamentar sobre a reparação pecuniária nas relações afetivas. Embora a nova lei restrinja-se ao âmbito do ECA, ela concretiza juridicamente a visão iniciada por Carlos Bezerra. Nesse contexto, o PL 3.212/2015 funcionou como o instrumento legislativo que efetivamente conduziu essa tese através dos trâmites do Congresso Nacional. A sanção

em 2025, portanto, não é apenas um ato administrativo, mas a materialização de uma longa jornada, convertendo o que eram apenas expectativas teóricas em deveres legais exigíveis

A configuração da responsabilidade civil em relações familiares, especialmente no que tange ao dano moral, tem sido objeto de intensa evolução jurisprudencial e doutrinária no ordenamento jurídico brasileiro. A família, como núcleo social fundamental, é protegida pela Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, direitos esses que, quando violados no âmbito familiar, podem gerar o dever de indenizar. A responsabilidade civil, em sua essência, visa restabelecer o equilíbrio violado, reparando o dano sofrido pela vítima.

No contexto familiar, a responsabilidade civil ganha contornos específicos, afastando-se, em muitos casos, da tradicional análise da culpa stricto sensu, que permeia as relações extracontratuais. A proximidade e a confiança inerentes aos laços familiares criam um dever de cuidado e lealdade que, quando descumpridos, podem caracterizar o ilícito civil. A discussão central reside em como quantificar e reparar danos que, por sua natureza, não possuem expressão material direta, mas que afetam profundamente o psiquismo e o bem-estar dos indivíduos.

Um dos aspectos mais relevantes e desafiadores dessa análise é a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. O abandono afetivo, em sua conceituação jurídica, refere-se à ausência ou insuficiência de afeto, cuidado, zelo e amparo emocional por parte de um dos genitores (ou de qualquer outro responsável legal) em relação ao filho. Não se trata de uma mera ausência física, mas de uma omissão deliberada e prejudicial

no suprimento das necessidades emocionais e de desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

A configuração do dano moral no abandono afetivo é demonstrada através da prova da conduta omissiva do genitor, da ausência de cuidado e afeto adequados, e do nexo causal entre essa omissão e os sofrimentos psicológicos experimentados pelo filho. A prova do abandono afetivo pode ser feita por diversos meios, como testemunhas (familiares, amigos, professores), documentos (correspondências, fotos), laudos psicológicos que atestem o sofrimento e os impactos negativos na vida do indivíduo, e até mesmo a própria confissão do genitor. A reparação do dano moral por abandono afetivo, embora complexa, tem sido cada vez mais reconhecida pelo Judiciário.

É fundamental ressaltar que um caso de abandono afetivo não deve ser encarado como uma forma de comercializar o afeto, mas sim como um último recurso para buscar a justiça e o reconhecimento de um direito fundamental que foi violado. A reparação civil visa, em última instância, validar o sofrimento do indivíduo e resgatar a importância do papel parental no desenvolvimento humano.

Assim, a responsabilidade civil por dano moral em relações familiares, com foco no abandono afetivo, representa um avanço significativo na proteção dos direitos da personalidade e na valorização da dignidade humana no âmbito familiar. A análise jurídica dessa configuração exige a observância dos deveres familiares impostos pela legislação, a comprovação do nexo causal entre a omissão afetiva e o sofrimento psíquico, e a aplicação de critérios razoáveis para a

quantificação da indenização, visando a reparação integral do dano. O reconhecimento do abandono afetivo como fonte de dano moral reflete a compreensão de que o afeto não é um mero sentimento, mas um componente essencial para a construção de indivíduos saudáveis e uma sociedade mais justa.

Diante do exposto, este estudo conclui, com veemência, que a reparação do dano moral nas relações familiares, particularmente em casos de abandono afetivo, é um avanço evolutivo e humanizador do Direito. A aprovação e a devida aplicação de diplomas legais não visam, de forma alguma, transformar o afeto em uma mercadoria ou em uma obrigação legal coercitiva no sentido estrito da palavra. Longe disso, seu propósito reside em responsabilizar a omissão consciente e reiterada de deveres básicos de cuidado, atenção e afeto, que são absolutamente essenciais para a formação hígida, o bem-estar integral dos indivíduos e para a própria estrutura, a essência e a finalidade da instituição familiar.

A efetivação da dignidade humana e do afeto como valores jurídicos concretos e operacionais exige que o direito ofereça mecanismos de reparação eficazes para aqueles que são privados desses elementos vitais em suas relações familiares. Assim, a consolidação da corresponsabilidade familiar, em todas as suas dimensões, afetiva, material e educacional, e a ampliação dos instrumentos de proteção à dignidade humana, através da devida reparação do dano afetivo, representam um salto qualitativo e um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, equânime e acolhedora para todos os seus membros. O Direito, ao reconhecer e tutelar a afetividade, cumpre seu papel de garantir uma

existência digna e plena a cada indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Maria Eduarda Nazareno. **A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6759, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540> Acesso em: 13 set. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/29/sancionada-lei-que-torna-ato-ilicito-civil-o-abandono-afetivo-de-crianca-e-adolescente>; Publicado em 29/10/2025

ALMEIDA, Joyce França. Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direitos, 2017 https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito#google_vignette

AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade Civil por ofensa aos direitos da personalidade 26 de out. de 2018. <https://www.aloiaealmeida.com.br/post/responsabilidade-civil-por-ofensa-aos-direitos-da-personalidade>

ARIÉS, P. (2017). **História social da criança e da família.** LTC.
Bachofen, J. J. (1861). O matriarcado: Una investigação sobre o caráter religioso y jurídico do matriarcado no mundo antigo. [https://www.infopedia.pt/\\$johann-jakob-bachofen](https://www.infopedia.pt/$johann-jakob-bachofen)

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, jul.2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588/466>. Acesso em 14 mai. 2019

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/arti>

cle/download/ 1103/1037. Acesso em: 17 jun. 2025

ANAVITARTE, E. J. (2017, August). O Páter-famílias no Direito Romano. Academia Lab. <https://academia-lab.com/2017/08/07/o-pater-familias-no-direito-romano/> Acesso em: 23 set. 2025.

ANGELINE NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo:** Imprensa, Juruá 2016. ISBN: 9788536255545 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001054640>

ARAÚJO, M. F. (2010). **Gênero e família na construção de relações democráticas.** In T. Férez-Carneiro. (Org.), Casal e família: permanências e rupturas (pp. 09-23). Casa do Psicólogo.

ARAÚJO, Gabriela. **O erro essencial a pessoa do cônjuge:** Consequências nos âmbitos Cíveis e Penais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-erro-essencial-a-pessoa-do-conjuge/538214875?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18Acesssoemset2025>

ARAÚJO, Carlos Daniel da Paixão Araujo **Do Caráter Punitivo e Compensatório do Dano Moral,** 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-carater-punitivo-e-compensatorio-do-dano-moral/804143447?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18>

AVIZ, Chico. Uma síntese da humanidade: Engels e “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, 2023 Uma síntese da humanidade: Engels e “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” – Organização Comunista Internacionalista (Esquerda Marxista)

ARPEN BR, **Registro Civil do Brasil.** Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo/>>. acesso em 09 de maio de 2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** 2020, <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução>

BASTOS, A. C. S., Reis, L. P., & Rabinovich, E. P. (2010). **Nascer não é igual para todos:** Reflexões sobre o singular e o plural do parto em diferentes gerações. In L. A. Bomfim. (Org.), Família contemporânea e saúde: Significados, práticas e políticas públicas (pp. 201-226). Fiocruz.

BISMARCK, Gabriel. **O novo conceito de Família advindo da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002.** JUSBRASIL, 2023 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-conceito-de-familia-advindo-da-constituicao-de-1988-e-do-codigo-civil-de-2002/840412471?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

BISMARCK, Gabriel. **O novo conceito de Família advindo da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002,** (2020) Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-conceito-de-familia-advindo-da-constituicao-de-1988-e-do-codigo-civil-de-2002/840412471?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18>

BOARINI, M. L. (2003). **Refletindo sobre a nova e velha família.** Psicologia em Estudo, Maringá, n. esp., 01-02.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, abr./jun.2017

BOSSARDI, C. N., & Vieira, M. L. (2015) **Ser mãe e ser pai:** integração de fatores biológicos e culturais. In E. R. Goetz, & M. L.

Blog Terapia de Bolso. Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança. Disponível em: <<https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>>. Acesso em 10 de maio de 2025

Blog Nossa Voz: **Mudança no ECA considera o abandono afetivo um**

ilícito civil: Arpen-PE explica repercussões no Registro Civil, 2025.
Disponível em:<https://arpengo.com.br/blog-nossa-voz-mudanca-no-eca-considera-o-abandono-afetivo-um-ilicito-civil-arpen-pe-explica-repercussoes-no-registro-civil/> Acesso em:19 nov. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15240.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20160610153899APC (0015096-12.2016.8.07.0006) da 8º Turma Cível Acórdão nº 1162196 Relatora: Desembargadora: Nídia Corrêa Lima. Relator Desembargador: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470/inteiro-teor-694440540>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.

[...]. Relator(a): Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 21 set. 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL (1962). Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-norma-pl.html>

BRASIL (1977). Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Centro Gráfico do Senado Federal.

BRASIL (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL (2002). Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=85983> BRASIL (2006).

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL (2016). Avanços do marco legal da primeira infância. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. <https://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2025

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2012.

BRASIL ESCOLA. **Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais.** (s/d) Adelaide Bezerra e Silva<<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>>. Acesso em 27 de maio de 2024.

BRASIL ESCOLA. **As transformações sofridas pela família e pela escola no mundo contemporâneo.** (s/d) Flávio Reis dos Santos. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/as-transformacoes-sofridas-pela-familia-pela-escola.htm> Acesso em 09 de maio de 2025

BRASIL DE FATO. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia#:~:text=S%C3%A3o%20mais%20de%2011%20milh%C3%B3es,da%20parte%20financeira%20da%20fam%C3%A9lia>>. Acesso em 09 de maio de 2023

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wpcontent/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/>. Acesso em: 29 abr. 2024. Abandono afetivo e suas

consequências jurídicas. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 40: 339-369, 2012.

CAMARGO VC, Vania Carla, DALMEDICO, Michel Marcos; Cezar Josilaine Oliveira; SANTOS; Vitória de Lucena; IOSHII, Sergio Ossamu , CUBAS, Marcia Regina. **Funções da família na vida de seus membros:** uma revisão de escopo. Rev. Eletr. Enferm. 2025; 27:80001. <https://doi.org/10.5216/ree. v27.80001>.Português, Inglês.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**, 2016 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituciao-federal-de-1988/315805239?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES. Tramitação completa e pareceres das comissões. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/tramitacao-das-proposicoes>. Acesso em: nov. 2025

CANTALICE, Jamile Bezerra. Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias / JamileBezerra Cantalice. - João Pessoa, 2022

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; _____; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017 _____. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. A efetividade dos princípios fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da paternidade socioafetiva. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8d a.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CASTRO, Beatriz. **A Dignidade da Pessoa Humana: Pilar**

Fundamental do Direito Brasileiro, 2025
<https://direitoreal.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-pilar-fundamental-do-direito-brasileiro>. O Valor da Família no Contexto Jurídico. Direito de Família e Sucessões, 2024 acessos em 11 set. 2025. <https://direitoreal.com.br/artigos/o-valor-da-familia-no-contexto-juridico>

COMETTI, Marcelo Tadeu. A Indenização por Dano Moral no Direito Brasileiro, 2025 Legale Educacional S.A
<https://legale.com.br/blog/indenizacao-por-dano-moral-no-direito-guia-completo/>

COSTA, A. B., & Nardi, H. C. (2015). Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. Temas em Psicologia, 23(3), 715-726. 10.9788/TP2015.3-

COSTA, Gabriela. Abandono afetivo: entenda seus direitos e jurisprudência atual, 2025
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-entenda-seus-direitos-e-jurisprudencia-atual/3509923406?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

CONGRESSO EM FOCO. Nova lei caracteriza abandono afetivo como ilícito civil, 2025. Disponível em:
<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113388/nova-lei-caracteriza-abandono-afetivo-como-ilicito-civilacesso21nov.2015>

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil, 2011. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>
Acesso em: 19 mar. 2025

CRUZ, Iris Daiane de Sousa. O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: análise da responsabilidade civil e seus reflexos na relação parental. Ciências humanas, Volume 29 – Edição 147/JUN 2025. REGISTRO DOI: 10.69849/revistaft/dt10202506121143
<https://revistaft.com.br/o-abandono-afetivo-no-direito-de-familia-brasileiro-analise-da-responsabilidade-civil-e-seus-reflexos-na-relacao->

parental/

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (2013). **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ 1754](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754).

DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. **Evolução Histórica e Direito de Família**<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia/1260372075>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. _____. **Filhos da mãe, até quando?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3162, fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21168>. Acesso em: 23 out. 2024. _____. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. _____. **Filhos do afeto**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. _____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. _____. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Le Books. 2019

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente**: um relato de caso. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 26, n. 3, set./dez. 2004, p. 330-336. _____. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**: trabalho relacionado com as investigações de I. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FAVARETTO, Cristiane. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2014.

FAVARETTO, Cicero. **A tríplice função do dano moral**. 2014.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>. Acesso em: 23 de jun de 2025.

FERNANDES, Wander. **Indenização por Abandono Afetivo de filho (valores, casos reais, prescrição e cabimento)**, 2022. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-de-filho-valores-casos-reais-prescreicao-e-cabimento/1622513900?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. **Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 218-264, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6194/6116>. Acesso em: 14 mai. 2025.

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil**, 2022 Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor(a) Dr ou Ms Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira. <https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Ana%20Jhulia%20Gonçalves%20Fracassi.pdf>

FREUD, Sigmund. (1937-1939). **Moisés e o monoteísmo**: três ensaios. Rio de Janeiro: Imago, 1989. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 23).

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O abandono afetivo no direito brasileiro: diálogos entre responsabilidade civil e direito de família** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GARCIA, B. C. (2021). **O trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: uma análise a partir da PNAD contínua 2019 [Mestrado em Demografia, Universidade Estadual de Campinas]. Repositório da Produção Científica e Intelectual da Unicamp. <http://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1164582?guid=1640916835864&returnUrl=%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1640916835864%26>

quantidadePagineas%3d1%26codigoRegistro%3d1164582%231164582&i=1 Acesso em: 13 set. 2025.

GARCEZ, Thiago. **Tipos de família:** os principais arranjos familiares e suas características, 2023. Deixe um comentário / Família / Por Thiago Garcez / 24 de março de 2023 https://portaldoss.com.br/tipos-de-familiaos-principais-arranjos-familiares-e-suas-caracteristicas/#google_vignette Acesso em: 13 set. 2025.

GOMES; Tiffany Gabrielli de Oliveira; **SOUZA,** Fabrício de Sousa. **Reflexões sobre a teoria da reprodução social da reprodução social e a inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro.** Revista Ciências do Trabalho nº 26 novembro, 2024 <file:///C:/Users/tatmo/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/6f316ead-cbec-45ef-b2fe-96c529dadfd4/tiffany.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOETZ, Everley Rosane Goetz e **VIEIRA,** Mauro Luís Vieira. **Novo pai: Percursos, desafios e possibilidades,** 2015 (pp. 149-180). Curitiba, PR: Juruá ISBN: 978853625419-7

GRACIAS, Lilian Vieira. **Surgimento da família na sociedade:** Conceito e evolução histórica e sua repercussão no ordenamento jurídico. 2023 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/surgimento-da-familia-na-sociedade-conceito-e-evolucao-historica-e-sua-repercussao-no-ordenamento-juridico/1919811880?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7> Acesso em: 10 mar. 2024.

GUTIERREZ, Flavia. **Nexo de causalidade: teoria da causalidade adequada,** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nexo-de-causalidade-teoria-da-causalidade-adequada/1877989483?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18a> Acesso em: set2025

KEHL, M. R. (2013). Insights about Science and Arts. **Em defesa da família tentacular.**

<https://claudiafeitosasantana.wordpress.com/2016/02/25/em-defesa-dafamilia-tentacular/> Acesso em: 03 set. 2025.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, n. 1241, maio 2015.

KÜMPEL, V. F. (2015). **Do pátrio poder ao poder familiar: O fim do instituto?** Migalhas.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patriopoder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto> Acesso em: 11 set. 2025.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O Desenvolvimento do Direito de Família e o Reconhecimento da Multiparentalidade:** uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social, 2021 Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf Acesso em set. 2025

HEINEN, Gabriela Schwaikart. **A Responsabilidade Civil do Abandono Afetivo Paterno Filial.** UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC CURSO DE DIREITSanta Cruz do Sul 2024

IANSEN, Vanderlei Pagano. **O princípio da dignidade humana no Direito Civil:** fundamentos e aplicações contemporâneas, 2013 Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-princípio-da-dignidade-humana-no-direito-civil-fundamentos-e-aplicações-contemporâneas/1856599168?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

IBDFAM, 2025. **Sancionada lei que torna ato ilícito civil o abandono afetivo de criança e adolescente.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+como+ato+ilícito+civil+e+prevê+indenização+>

Senado Notícias.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho:** uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade. 2013. 78 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

JUSBRASIL. Método de Thyrém: Processo de Eliminação Hipotético, 2017 Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodo-de-thyrem/473561433?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18acess_oem:set2025

LERNER, G. (2019). **A criação do patriarcado:** História da opressão das mulheres pelos homens. Cultrix.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto:** tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984. p. 31.

LINS, Zoraide Margaret Bezerra et al. **O papel dos pais e as influências externas na educação dos filhos.** Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 16, n. 1, p. 43-59, 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000100005&lng=pt&nrm=iso>.

LOBÃO. Maiane Rodrigues Corrêa. **Historicidade e Reconhecimento da Filiação,** 2019.<https://jus.com.br/artigos/74828/historicidade-e-reconhecimento-da-filiacao> Acesso em: 23 set. 2025

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado:** famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. LOBO, Paulo Luiz Netto. Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

L. A. B. (2010). **Família contemporânea e saúde:** significados, práticas e políticas. Mulher, gênero e sociedade, 13-20.

MAINARDI, Sabrina Magossi; OKAMOTO, Mary Yoko. **Desenvolvimento das crianças: um olhar sobre o papel da família e o papel da escola na perspectiva**

dos pais. Psicol. rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 822-839, dez. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000300004&lng=pt&nrm=iso>.acessos em 12 set. 2025. <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2017v23n3p822-839>.

MACEDO, Danilo Rios. **Resumo da ADI 4.277 - Reconhecimento da União Estável dos pares homoafetivos,** 2020 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-da-adi-4277-reconhecimento-da-uniao-estavel-dos-pares-homoafetivos/885344763?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401. **Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. **O custo do abandono afetivo,** 2017 Disponível Em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>>. Acesso em 09 de maio de 2025.

MANJINSKI, Everson. **A responsabilidade civil no Direito de Família.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: Acesso em: 18 fev. 2025.

MARTUCELLI, Danilo. **O indivíduo, o amor e o sentido da vida nas sociedades contemporâneas As Ciências Sociais E A Procura De Sentido** • Estud. av. 30 (86) • Jan-Apr 2016 • <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100010>

MARACHINI, Thaís. **Consequências e Sequelas do Abandono Afetivo e da Alienação Parental,** 2025 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-e-sequelas-do-abandono-afetivo-e-da-alienacao-parental/3822706423?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

MARION, J., Ferreira, M., & Pereira, C. R. R. (2015). **O homem, a paternidade e a família no contexto de baixa renda.** In E. R.

MELO, Ana Clara de; MELO SÁ, BRUNO. **Breves Anotações sobre a dignidade da Pessoa Humana,** 2021
<https://jus.com.br/artigos/95506/breves-anotacoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana>

MELO, Aryella de . **Dano Moral – violação do direito da personalidade,** 2019 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-moral-violacao-do-direito-da-personalidade/683716983?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

MENDONÇA, M. R. G.; & Lehfeld, L. S. (2016). **Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belo Horizonte, 02(01), 155 – 173. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2016.v2i1.580

MIRANDA, Gabriel. **A Evolução da Família na Perspectiva de Friedrich Engels e sua Relevância Atual,** 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-familia-na-perspectiva-de-friedrich-engels-e-sua-relevancia-atual/2168311801> Acesso em: 21 set 2025

MORAES, C. J. A. d., & GRANATO, T. M. M. (2016). **Becoming a father:** An integrative review of the literature on transition to fatherhood. *Psicologia em Estudo*, 21(4), 557–567. 10.4025/psicolestud. v21i4.29871

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueira. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas.** *PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO*, 2015, 35(4), 1257-1274. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v35n4/1982-3703-pcp-35-4-1257.pdf>. Acesso em 11 abr.2025

MORGAN, L. H. (2014). **Sociedade antiga**. Zahar.

NAVITARTE, E. J. (2017, August). **O Páter-familias no Direito Romano**. Academia Lab. <https://academia-lab.com/2017/08/07/o-pater-familias-no-direito-romano/>

NEVES, Marcelo Alves. **A igualdade entre genitores no dever de sustento dos filhos. 2025** link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423469/a-igualdade-entre-genitores-no-dever-de-sustento-dos-filhos>](<https://www.migalhas.com.br/depeso/423469/a-igualdade-entre-genitores-no-dever-de-sustento-dos-filhos>)*

NICHNIG, C. R. (2020). **Escrevo da periferia, não do centro: mulheres negras e experiências de racismo cotidiano**. Sæculum – Revista De História, 25(43), 398– 405. <https://doi.org/10.22478/ufpb.2317-6725.2020v25n43.56203>

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+in%29validade+do+contrato+d+e+namoro+e+a+possível+descaracterização+da+união+estável> em: Acesso em 09 de maio de 2025.

OLIVEIRA, Sandra. **A Família e a Educação para a Individualidade na Sociedade Moderna**. Família - Portal São FranciscoFonte: www.clinicapsique.com/www.dompedrosegundo.edu.br

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A Importância da Família para o Desenvolvimento Infantil e para o Desenvolvimento da Aprendizagem: um estudo teórico**. Edição 19 – Junho 2020 https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf

ONU Mulheres (2014). Heforshe. www.elesporelas.org.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de**

família. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos**, 2023Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos | Jusbrasil 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003._____.

Responsabilidade civil por abandono afetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 14, n. 29, p. 5-19, ago./set. 2012. _____. (2018). **Saiba o que é família ectogenética.**Disponível em: <https://www.rodrigoda cunha.adv.br/saiba-o-que-e-familia-ectogenetica/>Acessoem 24jun2025.

PEREIRA, Poliana Alvez. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetiva**. Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2018.

PORTAL PADRÃO. **O abandono paterno é a regra no Brasil**, 2022<<https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>>. Acesso em 22 de maio de 2023.

PORTAL MIGALHS. ECA Abandono afetivo passa a ser ilícito civil no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/443318/abandono-afetivo-passa-a-ser-illicito-civil-no-estatuto-da-crianca>.Acessoem20nov.2025

RAMOS, Ladyane. **A importância do vínculo afetivo no direito de família** 16/02/2022. <https://ladyaners.jusbrasil.com.br>

RAYANE, Daniele Barbosa; SOUZA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de. **Privação Afetiva e suas consequências na Primeira Infância:** um estudo de caso, 2018, INTERCIENTIAS. Disponível em: <file:///C:/Users/tatmo/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/444131ec-503c-4df2-93b4-f75fd5669710/admin,+08.pdf> Acessoemset2025

ROBERTA, Tainá; MAGALHÃES, Victória. **A cultura do abandono paterno**, 2017<<https://averdade.org.br/2017/06/cultura-abandono-paterno/>>. Acesso em 23 de set de 2025

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; AGUIAR, Maria Clara Leal de. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto.** RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 1, p. e413413-e413413, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3413>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ROLINSKI, Ângela Andréia; PINHEIRO, Nanderson Gilliardy de Lima. **Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos.** Academia de Direito, v. 4, p. 825-847, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções Gerais da Família no Direito Romano**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57795/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano> Acesso em 2025

ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

RICCI, Bruno Ricci. **A Guarda no Direito de Família: Conceito, fundamentos jurídicos e espécies**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-no-direito-de-familia-conceito-fundamentos-juridicos-e-espécies/1639954125?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7> Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS, et al., (2019) **O Papel da Família na Socialização do Indivíduo.** https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO_E_V127_MD1_SA17_ID10197_04092019104207.pdf

SENADO FEDERAL (2013). **Projeto de Lei do Senado 470/2013.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242> Acesso em 27set2025

SILVA, T. T. (2017). **Casamento por captura:** John Ferguson McLennan. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de

Antropologia.

SILVA, Suânn Castro da; BANDEIRA, Kaananda Rodrigues. O dano moral em abandono afetivo: um estudo sobre os parâmetros de caracterização do contexto fático de esquecimento Orientador: Prof. Antônio Carlos de Sousa Gomes Junior, Direito, Volume 28 – Edição 139/OUT 2024 / 31/10/2024 REGISTRO DOI: 10.69849/revistaft/th102411011038

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, S. O.; ALVES, L. H. A **PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS** Angélica Silva de Sousa¹ Guilherme Saramago de Oliveira² Laís Hilário Alves³ Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. (2011). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Trad,

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrigi.2012 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 10 de maio de 2025

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp nº 1.887.697. Relatora: Ministra Nancy Andrigi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em 24 de maio de 2025.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0337763-78/GO. Apelante: S.A. Apelado: E.S. Relator: Itamar de Lima. Goiânia, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 17 jun. 2024.

WAGNER, A., Tronco, C., Armani, A. B. (2011). **Desafios psicossociais da família contemporânea: Pesquisas e reflexões.** Artmed

WEISHAUPt, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização.** PERSPECTIVA, Erechim. v. 38, n.142, p. 17-28, junho/2014.

WIECZORKIEWICZ, Alessandra Krauss; BAADE, Joel Haroldo. **Família e escola como instituições sociais fundamentais no processo de socialização e preparação para a vivência em sociedade.** ISSN: 1984-6290 Qualis B1 - quadriênio 2017-2020 CAPES. DOI: 10.18264/REP Revista Educação Pública - Família e escola como instituições sociais fundamentais no processo de socialização e preparação para a vivência em sociedade

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2021

TORMENA, Kethelin Bogowicz O. **Princípio da solidariedade:** Um dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, 2020 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/princípio-da-solidariedade/879614886?msockid=0b8c9bc2c6246d960fb8dacf7956c18>

MAGGIONI, Mario Romano. **Pai tem que pagar indenização por abandono de filha.** Trecho da sentença do processo 1.030.012.032-0, proveniente da Comarca de Capão da Canoa (RS), retirado da Revista Consultor Jurídico, 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha/#:~:text=O%20pai%20de%20uma%20menina%2C%20hoje%20com%20nove,Maggioni%2C%20da%20comarca%20de%20Capão%20da%20Canoa%20%28RS%29.

VADE MECUM. **Tradicional.** 34^a ed.: Saraiva, 2022.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A Evolução Histórica da Família na Antiguidade e seus Efeitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro Curso de Direito.** UniEVANGÉLICA 2018

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf#:~:text=Os%20membros%20da%20fam%C3%A9lia%20antiga%20eram%20unidos,sagrado%20era%20um%20dogma%20da%20religi%C3%A3o%20dom%C3%A9stica>

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico?** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico/1137733041?msockid=0b8c9bc2c6246d960bfb8dafc7956c18Acessoemset2025>

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono, 89, 131

Acadêmico, 17

Afetivas, 127

Afetividade, 80, 93

Afetivo, 18

Agricultura, 27

Análise, 113

Articulação, 125

Assistência, 100

Autonomia, 95

B

Bibliográfica, 119

C

Cláusula, 81

Coerência, 35

Confiabilidade, 124

Conformidade, 37

Contemporâneo, 16

Cotidiano, 119

D

Desestruturadas, 33

Determinação, 89

Dignidade, 20

Dinâmica, 25

Dissuasória, 87

Doutrina, 94

Duradouro, 92

E

Encorajamento, 85

Escassos, 25

Esgotamento, 127

Evolução, 88

Extraordinárias, 79

F

Família, 16

Familiares, 32, 129	Intervenção, 85
Favorável, 88	Intrínseca, 124
Filhos, 128	Investigar, 20
Financeira, 78	J
G	Justificativa, 91
Genitor, 104	M
Genitores, 91	Mensuração, 97
Gravidade, 95	Modelo, 29
H	O
Hierarquizada, 16	Ofensor, 84
Histórica, 113	Omissão, 93
Humanos, 123	Omissos, 104
I	Oportunidades, 100
Igualdade, 31	P
Imposição, 89	Parâmetros, 16
Imposto, 94	Parental, 98, 131
Indenização, 83, 93	Passível, 93
Indivíduos, 120	Paterno, 131
Interferência, 99	Patriarcalismo, 27

Patrimonialista, 31	Sobrevivência, 27
Personalidade, 93	Sociedade, 16
Pilares, 121	Solidariedade, 18
Princípios, 29	Solidariedade, 112
Profissionais, 100	Suporte, 101
Profundidade, 123	T
Proteção, 81	Transformação, 16
Psicológico, 101	Transparente, 79
R	V
Realização, 34	Valores, 25
Relacionamento, 95	Variáveis, 116
Responsabilidade, 20	Vivências, 133
S	
Severos, 87	

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO DIREITO DE
FAMÍLIA: A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO
AFETIVO**

ISBN: 978-65-6054-276-1

81



9 786560 542761